



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

| |
|---|
| João Ghisleni Filho Presidente do TRT da 4ª Região |
| Flavio Portinho Sirangelo Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região |
| Paulo Orval Particheli Rodrigues Coordenador Acadêmico |
| Flavio Portinho Sirangelo José Felipe Ledur Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Comissão da Revista e Outras Publicações |
| Luís Fernando Matte Pasin Tamira Kiszewski Pacheco Glades Helena Ribeiro do Nascimento Equipe Responsável |
| Marizete Piovesani Santa Catarina Estagiária |
| Sugestões e informações: (51) 3255.2689 Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br |

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical. Valor atribuído à causa que se encontra nos limites da alçada da Vara do Trabalho. Recurso incabível. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Súmula nº 71 do TST. Art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00090-2008-102-04-00-3 RO. Publicação em 13.03.2009).....10
- 1.2. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Culpa. Dever de indenizar. Reclamada que não forneceu EPIs. Falta de treinamento para as atividades. Acidente ocorrido no primeiro dia de trabalho. Arts. 186 e 187 do CC. Art. 7º, XXVIII, da CF.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00958-2005-030-04-00-3 RO. Publicação em 17.03.2009).....11
- 1.3. Exceção de suspeição. Alegação de julgamento em desconformidade com as regras de admissibilidade dos recursos. Não constatada parcialidade no julgamento. Exceção rejeitada. Art. 135 do CPC. Art. 5º, II e XXXV, da CF. Art. 138 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 02873-2007-741-04-40-7 EXSUSP. Publicação em 12.03.2009).....13
- 1.4. Professor. Pré-aposentadoria. Estabilidade provisória instituída por norma coletiva. Proteção do trabalhador. Não-cumprimento do prazo normativo para comunicação ao empregador. Instrumento normativo que não pode servir de empecilho. Finalidade da norma.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00561-2008-203-04-00-8 RO. Publicação em 16.03.2009).....15
- 1.5. Recuperação Judicial. Alienação da unidade produtiva. Responsabilidade do adquirente pelas obrigações trabalhistas da alienante. Art. 60 da Lei nº 11.101/05. Arts. 10 e 448 da CLT.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00885-2006-002-04-00-1 RO. Publicação em 17.03.2009).....17
- 1.6. Redirecionamento da execução contra ex-sócio. Benefício com o trabalho da exequente. Ausência de prova de que a sociedade executada possua patrimônio capaz de honrar a dívida trabalhista. Arts. 592, II, e 596 do CPC. Art. 18 da Lei nº 8.884/94. Art. 16 do Decreto nº 3.708/1919.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00711-2001-017-04-00-3 AP. Publicação em 12.03.2009).....20

2. Ementas

- 2.1. Ação cautelar. Reintegração no emprego. Carga de eficácia satisfativa. Finalidade de preservação ou garantia de fato relevante ou direito em estado periclitante.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa nova. Processo nº 00780-2008-741-04-00-4 RO. Publicação em 10.03.2009).....23
- 2.2. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho. Atividade típica de profissional liberal. Inocorrência dos elementos da relação de emprego, ou sequer de relação de trabalho. Confirmada a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00506-2008-251-04-00-1 RO. Publicado em 10.03.2009).....23
- 2.3. Ação de reparação civil. Doença ocupacional. Quitação do contrato de trabalho mediante acordo. Inexistência de coisa julgada.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 00523-2008-702-04-00-0 RO. Publicação em 13.03.2009).....23
- 2.4. Ação indenizatória. Dano moral. Revista pessoal. Mero exercício do poder de fiscalização. Procedimento impessoal. Não-caracterização de ato ilícito patronal. Indenização indevida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01772-2007-561-04-00-2 RO. Publicação em 13.03.2009).....23
- 2.5. Acordo homologado com ressalvas. Contribuições previdenciárias e fiscais. Incidência. Súmula Regional nº 40.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00955-2007-781-04-00-1 RO. Publicação em 13.03.2009).....23
- 2.6. Adicional de insalubridade. Ônus da fiscalização da utilização dos EPIs fornecidos a seus funcionários que é do empregador. Não-comprovação da vigilância por parte da empresa. Configuração de atividades insalubres. Súmula nº 289 do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01443-2007-511-04-00-5 RO. Publicação em 11.03.2009).....23
- 2.7. Agravo de petição. Construção de crédito do hospital executado, respeitados o limite de 30% e a ordem de antigüidade das penhoras. Não-acolhimento do pedido do exequente de realização de penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD, decorrentes de repasses do SUS. Pretensão que contraria o art. 649, IX, do CPC. Art. 655, I, do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00538-2002-221-04-00-0 AP. Publicação 11.03.2009).....24
- 2.8. Agravo de petição. Fraude de execução caracterizada. Alienação fiduciária ajustada para garantir empréstimo. Comprometimento do patrimônio da executada. Art. 593, II, do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00428-2008-003-04-00-5 AP. Publicação em 11.03.2009).....24
- 2.9. Agravo de petição. Multiplicidade de penhoras. Venda judicial. Possibilidade.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 00483-2000-019-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009).....24

| | | |
|-------|---|----|
| 2.10. | Agravo de petição. Penhora de valores de aluguel decorrentes de contrato de locação de imóvel da executada. Validade. Não-aplicação das exceções previstas no art. 649 do CPC. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 01651-2005-252-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009) | 24 |
| 2.11. | Descontos previdenciários. Acordo celebrado após a homologação dos cálculos de liquidação. Aplicação do § 6º do art. 832 da CLT. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00387-2005-831-04-00-9 AP. Publicação em 11.03.2009)..... | 24 |
| 2.12. | Execução. Persecução dos bens do devedor subsidiário. Devedora principal não localizada. Ausência de manifestação do devedor subsidiário. Depósito nos autos em valor suficiente para o pagamento da dívida. Inexistência de razão para obstar a satisfação do crédito exequendo. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00132-2005-601-04-00-8 AP. Publicação em 13.03.2009) | 25 |
| 2.13. | Inaplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. Existência de disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00227-2008-005-04-00-0 RO. Publicação em 13.03.2009)..... | 25 |
| 2.14. | Indeferimento de produção de prova testemunhal. Nulidade processual. Não-caracterização. Princípio do livre convencimento na apreciação da prova. Art. 131 do CPC. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 01396-2007-007-04-00-0 RO. Publicação em 10.03.2009)..... | 25 |
| 2.15. | Intervalo intrajornada. Norma do art. 71 da CLT que é de ordem pública. Garantia ao trabalhador do mínimo legal. Direito indisponível, que não pode ser livremente negociado, ainda que de forma coletiva. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01042-2007-232-04-00-1 RO. Publicação em 12.03.2009) | 25 |
| 2.16. | Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade. Existência de normas próprias na CLT para a execução trabalhista. Arts. 876 a 892 da CLT. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00928-1997-731-04-00-0 AP. Publicação em 13.03.2009)..... | 25 |
| 2.17. | Nulidade do processado. Notificação via postal. Não-incidência do princípio da pessoalidade na Justiça do Trabalho. Notificação que pode ser entregue a qualquer pessoa. Vício não-configurado. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00401-2008-292-04-00-8 RO. Publicação em 12.03.2009) | 25 |
| 2.18. | Preclusão. Inocorrência. Ofensa à coisa julgada. Prosseguimento da execução quanto à parcela remanescente. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00420-2001-024-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009)..... | 26 |
| 2.19. | Recurso ordinário interposto pela segunda consignada. Contribuição sindical. Servidores municipais vinculados ao regime estatutário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da CF/88. E.C. nº 45/2004. ADI nº 3.395. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00191-2008-831-04-00-7 RO. Publicação em 11.03.2009)..... | 26 |

- 2.20. **Representação comercial. Contrato firmado entre duas pessoas jurídicas. Inexistência de vínculo de emprego.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo nº 01519-2007-020-04-00-2 RO. Publicação em 12.03.2009)26
- 2.21. **Sobreaviso. Uso de telefonia móvel que não caracteriza o regime. Inexistência de cerceamento do direito de ir e vir.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
 Processo nº 00107-2008-028-04-00-7 RO. Publicação em 11.03.2009).....26
- 2.22. **Tempo destinado à marcação de ponto e realização de procedimentos de segurança. Caracterização de período à disposição do empregador.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo nº 01345-2007-005-04-00-5 RO. Publicação em 10.03.2009).....26

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. **1. Acidente de trabalho. Doença ocupacional a ele equiparada. Prescrição aplicável idêntica à dos créditos trabalhistas. Contagem do prazo a partir da consolidação da lesão do trabalhador. 2. Vigilante. Garantia no emprego. Direito assegurado por convenção coletiva. Aposentado. Inviabilidade da reintegração. Substituição por indenização. 3. Danos materiais e morais. Fatores preexistentes verificados na perícia. Vigilante profissional. Instrução específica na área. Perda auditiva e transtornos emocionais. Risco da profissão livremente assumido ao optar pela atividade. Inexistência de obrigação da empregadora de reparar o dano sofrido. 4. Contrato público de prestação de serviços que não exime o ente público da responsabilização fundada em culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços (CEF e INSS). Súmula nº 331, IV, do TST.**
 Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. 2ª Vara do Trabalho de Gramado.
 Processo nº 01634-2007-352-04-00-6. Publicação em 28.11.2008.....27
- 3.2. **Acidente de trabalho. Exercício de função diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado. Falta de treinamento. Ausência das precauções legais relativas à segurança, saúde e higiene do meio ambiente de trabalho. Cabíveis indenizações por danos moral e estético. Devido o pagamento de pensão mensal pela redução da capacidade laborativa. Parcela de responsabilidade da empresa em grau de 80%. Parcela de responsabilidade por descuido atribuível ao trabalhador arbitrada em 20%. Art. 945 do Código Civil.**
 Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. 2ª Vara do Trabalho de Gramado.
 Processo nº 00797-2008-352-04-00-2 (Ação Indenizatória). Publicação em 14.11.2008.....36
- 3.3. **Parceria avícola. 1. Contrato a prazo indeterminado. Vigência por mais de três anos. Possibilidade de rescisão unilateral a qualquer momento. Notificação prévia acerca da rescisão. Pagamento da indenização pactuada. Ausência de descumprimento do contrato pela reclamada. 2. Inexistência de garantia de continuidade mínima do contrato. Ato ilícito não verificado. Prejuízo dos autores que não se verifica. Indevida reparação por lucros cessantes. 3. Transtornos decorrentes da rescisão contratual que, por si sós, não geram direito à indenização. Inexistência de prova acerca de dano moral.**
 Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim.
 Processo nº 00986-2008-521-04-00-3 (Ação de indenização). Publicação em 11.03.2009.....41

▲ volta ao sumário

4. Artigo

| | |
|---|----|
| "Mediações Coletivas: Defesa do Trabalho Digno em Tempos de Crise". Carlos Alberto Robinson..... | 48 |
|---|----|

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

| | |
|---|----------|
| 5.1.1. Pensão por incapacidade permanente deve ser paga até o falecimento do acidentado. <i>Veiculada em 17.03.2009.....</i> | 50 |
| 5.1.2. STJ edita nova súmula sobre fraude de execução. <i>Veiculada em 18.03.2009.....</i> | 50 |
| 5.1.3. Há fraude à execução quando empresa estrangeira devedora no Brasil aliena patrimônio depois de iniciada a execução. <i>Veiculada em 20.03.2009.....</i> | 52 |
| 5.1.4. Informativo nº 387. Período: 16 a 20 de março de 2009. | |
| Corte Especial Súmula n. 375-STJ..... | 52 |
| Segunda Turma Execução. Trânsito em julgado. MP. N. 2.180-35/2001..... | 52 |
| Terceira Turma Penhora. Parte. Imóvel. Lei n. 8.009/1990..... Intimação postal. Pessoal..... | 52 53 |
| Quarta Turma Legitimidade. MP..... | 53 |

5.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

| | |
|--|----|
| 5.2.1. Comissões de conciliação prévia: TST aguarda STF para unificar entendimento. <i>Veiculada em 18.03.2009.</i> | 54 |
| 5.2.2. Parte tem que provar existência de feriado que suspende prazo recursal (A – AIRR – 515/2004-014-01-40.3). <i>Veiculada em 18.03.2009.</i> | 56 |
| 5.2.3. Banco pagará indenização a gerente por cobrar devolução de "luvas" (RR 6892/2002-906-06-00.1). <i>Veiculada em 19.03.2009.</i> | 56 |
| 5.2.4. Aumento de jornada por reenquadramento funcional não dá direito a hora extra (RR-2804/2004-006-07-00.5). <i>Veiculada em 20.03.2009.....</i> | 57 |

| | |
|---|----|
| 5.2.5. Sindicatos pagarão R\$ 300 mil por fraude em comissão de conciliação (AIRR-3046/2003-024-02-41.8). <i>Veiculada em 20.03.2009.</i> | 58 |
| 5.2.6. Sócio idoso receberá de volta salário penhorado por dívida trabalhista (RR-941/1998-018-10-40.4). <i>Veiculada em 23.03.2009.</i> | 59 |
| 5.2.7. SDI-1 mantém decisão que veta o recolhimento de INSS em contrato nulo (E-RR 982/2006-007-18-00.0). <i>Veiculada em 23.03.2009.</i> | 59 |
| 5.2.8. TST suspende reintegração de funcionária que aderiu a PDV da Caixa Econômica (RR 942/2002-016-05-00.6). <i>Veiculada em 23.03.2009.</i> | 60 |
| 5.2.9. TST mantém decisão que considerou discriminatória demissão na VW (RR 518/2002-463-02-00.8). <i>Veiculada em 24.03.2009.</i> | 61 |
| 5.2.10. Bancário que sofria ameaça de morte receberá indenização por dano moral (RR-1240/1997-657-09-00.4). <i>Veiculada em 24.03.2009.</i> | 62 |
| 5.2.11. Trabalho provisório no exterior é regido por normas brasileiras (RR-1231/1999-094-09-00.6). <i>Veiculada em 24.03.2009.</i> | 62 |
| 5.2.12. Responsabilidade solidária de empresa sucessora é limitada (RR – 17530/2002-900-09-00.1). <i>Veiculada em 25.03.2009.</i> | 63 |
| 5.2.13. Marinheiro com estabilidade sindical é reintegrado ao emprego (RR-592-2003-011-21-00.0). <i>Veiculada em 25.03.2009.</i> | 64 |
| 5.2.14. TST rejeita recurso de Hospital das Clínicas/USP por irregularidade de procuração (A-AIRR 484/2006-041-02-40.0). <i>Veiculada em 25.03.2009.</i> | 64 |
| 5.2.15. Vale responderá por indenização decorrente de surdez por excesso de ruído (AIRR 1.212/2005-060-03-40.9). <i>Veiculada em 26.03.2009.</i> | 65 |
| 5.2.16. Radialista consegue adicional por acúmulo de funções e periculosidade (RR 7249-2001-034-12-00.7). <i>Veiculada em 26.03.2009.</i> | 65 |
| 5.2.17. Como gestora, ONU não tem imunidade de jurisdição (AIRR-755/2004.003.20.41-3). <i>Veiculada em 27.03.2009.</i> | 66 |
| 5.2.18. TST assegura justiça gratuita após condenação em primeira instância (RR 6040/2002-036-12-00.0). <i>Veiculada em 27.03.2009.</i> | 67 |

| | |
|--|----|
| 5.2.19. Candidato a CIPA demitido pouco antes da eleição ganha estabilidade provisória (RR 456/2004-254-02-00.9). <i>Veiculada em 27.03.2009.</i> | 68 |
| 5.2.20. SDI-2 rejuoga ação de aposentadoria espontânea e faz Embrapa pagar rescisão (ROAR-581/2006-000-06-00.0). <i>Veiculada em 27.03.2009.</i> | 69 |

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 73. Fevereiro de 2009.

| | |
|---|----|
| 6.1.1. "A Aposentadoria e a Volta ao Trabalho - Extensão e Limites dos Direitos Previdenciários do Trabalhador Aposentado". Luciano Dorea Martinez Carreiro. | 70 |
| 6.1.2. "Colisão entre Direitos Fundamentais nas Relações Contratuais Trabalhistas - Autonomia Privada Versus Direito à Privacidade e Intimidade do Trabalhador". Renata Nóbrega Figueiredo Moraes..... | 70 |
| 6.1.3. "Meio Ambiente do Trabalho e Greve Ambiental". Sandro Nahmias Melo..... | 70 |
| 6.1.4. "O Princípio da Aptidão para a Prova e a Inversão do Ônus da Prova a Requerimento do Ministério Público do Trabalho". Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho..... | 70 |
| 6.1.5. "Princípios de Direito Processual do Trabalho". Cleber Lúcio de Almeida..... | 70 |
| 6.1.6. "Relativização (Reconsideração) da Coisa Julgada". Donata Poggetti; Luciana Nasr..... | 70 |

6.2. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Março de 2009. Nº 05. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.

| | |
|--|----|
| "A Ilegalidade da Cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado". Lirian Sousa Soares Cavalhero. | 70 |
|--|----|

6.3. Disponíveis na internet.

| | |
|---|----|
| 6.3.1. "A constitucionalidade do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988". Arnaldo Correia de Araújo Filho..... | 71 |
| 6.3.2. "A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e o direito brasileiro". Lorena Vasconcelos Porto..... | 71 |

| | |
|--|----|
| 6.3.3. "A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista". Marcelo Rodrigues Prata..... | 71 |
| 6.3.4. "Análise da viabilidade de cláusula coletiva autônoma no que tange ao estabelecimento de culpa recíproca e indenização de 20% como hipótese de saque do FGTS". Marcos Ulhoa Dan..... | 71 |
| 6.3.5. "Comissões de conciliação prévia". Gentil Ferreira de Souza Neto..... | 71 |
| 6.3.6. "Execução trabalhista no século XXI. Novas tecnologias". Rubem Dias do Nascimento Júnior..... | 71 |
| 6.3.7. "O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho". Fábio Goulart Villela..... | 71 |
| 6.3.8. "O teletrabalho". Marcelo Ribeiro Uchôa..... | 71 |
| 6.3.9. "Razoável duração do processo. A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional". Orlando Luiz Zanon Junior..... | 72 |

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

| | |
|--|----|
| Tempos do verbo – valores do pretérito imperfeito do indicativo..... | 73 |
|--|----|

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical. Valor atribuído à causa que se encontra nos limites da alçada da Vara do Trabalho. Recurso incabível. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Súmula nº 71 do TST. Art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00090-2008-102-04-00-3 RO. Publicação em 13.03.2009)

EMENTA: Ação monitória. Cobrança de contribuição sindical. Processo de alçada. Recurso incabível. Se o valor atribuído à causa encontra-se nos limites da alçada da Vara do Trabalho, é incabível o recurso da decisão proferida em primeiro grau, conforme a letra do artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70.

(...)

ISTO POSTO:

I. Preliminarmente.

Processo de alçada. Não-conhecimento do recurso.

Não conheço do recurso, por incabível, tendo em vista que o processo é de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, a teor do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, que estabelece: "*Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação*". Dissídio de alçada, nos termos do parágrafo a que se reporta o comando legal transcrito, é aquele em que o valor fixado para a causa não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo.

No caso presente, o valor arbitrado à causa (R\$ 132,63) encontra-se naquela alçada legal, já que não excede de duas vezes o salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação (31.01.2008), que à época correspondia à R\$ 380,00.

Aplica-se, à espécie, a Súmula 71 do TST: *A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.*

Não há, na espécie, discussão de matéria constitucional, senão apenas em caráter reflexo ou indireto.

Em caso idêntico, envolvendo a mesma recorrente CNA e igual discussão sobre contribuição sindical, decidi recentemente 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. SÚMULA 356/TST. A discussão acerca da contribuição sindical é de cunho infraconstitucional, ensejando a incidência do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, em razão do valor dado à causa. Não há, por conseguinte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais indicados (art. 5º, XXXV LV e LIV, da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido (Ac. 8ª Turma do TST, PROC. Nº TST-AIRR-734/2007-404-04-40.4, relatora Min. DORA MARIA DA COSTA, pub.: 31.10.2008).

Destaco, ainda, por relevante, o trecho da decisão onde é referido que "*o fato de a ação tramitar pelo rito monitório não afasta a incidência da Lei 5.584/70*". Isso porque, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº. 27 do TST: "*A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências*".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Não se viabiliza, portanto, o seguimento do apelo.

(...)

1.2. Acidente de trabalho. Danos morais e materiais. Culpa. Dever de indenizar. Reclamada que não forneceu EPIs. Falta de treinamento para as atividades. Acidente ocorrido no primeiro dia de trabalho. Arts. 186 e 187 do CC. Art. 7º, XXVIII, da CF.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00958-2005-030-04-00-3 RO. Publicação em 17.03.2009)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA PELO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. O conjunto probatório dos autos torna inequívoca a ocorrência do acidente do trabalho. Resta evidente que a reclamada não tomou as precauções devidas a fim de evitar o evento danoso e proteger a integridade física do empregado. Mantida a indenização por dano moral. Pensão mensal que se reduz ao percentual de 30% da remuneração auferida pelo empregado à época do acidente. Provimento parcial ao recurso.

(...)

ISTO POSTO:

– ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA PELO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR.

A sentença entendeu pela caracterização da culpa da reclamada pelo infortúnio ocorrido com o reclamante, fundamentada, basicamente, na ausência de prova documental quanto ao fornecimento de EPIs capazes de evitar o acidente ocorrido com o reclamante, e no fato de que o acidente ocorreu no primeiro dia de trabalho do autor, autorizando o julgador de origem a concluir, que sequer treinamento para a função e medidas de segurança o empregador providenciou.

A indenização pretendida pelo autor, nesta ação, encontra amparo nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil, com previsão expressa no art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (grifo nosso).

Por se tratar de indenização com base no direito comum, a responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos básicos: ação ou omissão (dolo ou culpa), liame causal e resultado de dano (prejuízo). Ausente tão-somente um desses requisitos, descaracteriza-se a responsabilidade e, pois, o dever de indenizar.

Segundo o relato da inicial, o reclamante, no exercício da sua atividade de coletor de lixo (lixeiro), sofreu um corte profundo na perna esquerda ao pegar sacos de lixo, contendo cacos de vidro, e jogá-los para dentro do leme, o que lhe acarretou a perda parcial dos movimentos da perna esquerda. Aduz o reclamante, ainda, na exordial, que, em razão do acidente sofrido, não consegue mais exercer a sua profissão de motorista. Reafirma a existência de redução da sua capacidade laborativa e de uma lesão permanente consistente em uma cicatriz.

As circunstâncias em que ocorreu o acidente estão suficientemente esclarecidas nos autos. O autor era coletor de lixo urbano (lixeiro) e estava no exercício desta atividade quando ocorreu o acidente que acabou por lesioná-lo.

Discorda-se da sentença, quanto a afirmação de que o acidente ocorreu no primeiro dia de trabalho do reclamante na empresa demandada. Os documentos juntados aos autos com a defesa, consistentes no Contrato de Experiência (fl. 55), e no Registro de Empregado (fl. 56), comprovam que o autor foi admitido na reclamada em 20-07-2002, sendo que o acidente ocorreu em 18-11-2002 (quase quatro meses após a admissão).

Relativamente ao nexu causal com a atividade desenvolvida, ou seja, a relação de causa e efeito entre a lesão da vítima e as tarefas que realizava no trabalho, a princípio ele é evidente, por se tratar de acidente do trabalho típico, em que o autor sofreu a lesão informada no cumprimento de suas atividades laborais, no local e horário de trabalho, como relatado na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT - da fl. 11.

No que tange à culpa da ré, ela se constitui na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e cumprir. Não há como repelir a noção de culpa do conceito de dever. Indubitavelmente, o autor sofreu um acidente de trabalho, como já referido. Entende-se que, no caso, o evento lesivo foi causado por culpa da recorrente, pois, se pode concluir que a mesma agiu com negligência. Não há provas nos autos de que, nos quatro meses de trabalho do autor, tenha a reclamada proporcionado, ao mesmo e aos demais empregados, cursos e treinamentos com vistas a diminuir os diversos riscos inerentes às atividades de coleta de lixo, em observância às advertências constantes do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, bem como do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, existentes na empresa. Sob este aspecto, entende-se que a responsabilidade pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor quando da realização das atividades de coletor de lixo (lixeiro), não pode ser a este atribuída ante a inequívoca falta de orientação (treinamento) e fiscalização por parte da empresa demandada. Sabe-se que, muitas vezes, há dificuldades de fiscalização quanto à segurança do trabalho. Ademais, certas atividades, como esta sob exame (coletor de lixo ou lixeiro) impõem aos empregados riscos pontuais e constantes, que não podem ser eliminados, ainda que o empregador se esforce para tal, pois as chances de acidentes são inerentes ao próprio trabalho desempenhado. Tem-se, então, que nestes casos, em que o acidente ocorre e causa seqüelas, o dano decorre da própria natureza da atividade, devendo o ônus ser suportado pelo empregador, que responde pelas conseqüências da atividade econômica, assumindo os riscos do empreendimento, nestes incluídos os possíveis acidentes com seus empregados. Com efeito, na hipótese versada nos autos, as condições de trabalho oferecidas pela empresa contribuíram para a ocorrência do acidente do trabalho, caracterizando-se a culpa da empregadora.

A cópia da reportagem juntada aos autos (fl. 64) dá conta do número alarmante de acidentes de trabalho com coletores de lixo da empresa PRT.

A realidade, portanto, impõe a aceitação da posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na “teoria do risco criado”, ou seja, a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo.

O artigo 927 do Código Civil Brasileiro dá suporte à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Dando-se seguimento à análise da prova dos autos, o laudo pericial apresentado (fls. 193/201), conclui que “[...] Considerando o fato descrito nos autos e avaliado nesta perícia médica, conclui-se que o Reclamante teve um Acidente de Trabalho, configurando-se o Nexu Causal, com o devido reconhecimento do nexu técnico pela Previdência Social e a concessão do benefício Acidentário, tendo apresentado período de incapacidade temporária, com conseqüente afastamento de suas atividades laborativas para seu restabelecimento. No momento, não apresenta incapacidade laborativa, inclusive estando trabalhando em atividade de esforço, sem limitação funcional no desempenho de suas atividades de rotina. Devido ao Acidente de Trabalho, paciente teve como seqüela objetiva, a cicatriz em Membro Inferior esquerdo (conforme descrição no exame físico), o que não lhe incapacita nem limita as atividades laborais.”.

Considerado o conjunto de provas dos autos, fica reforçado o entendimento de que, em se tratando de acidente do trabalho, a empregadora tem o ônus de provar que agiu com prudência necessária a fim de reduzir as probabilidades de ocorrer uma lesão. No caso, a reclamada não

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

comprovou nos autos que tomou as precauções devidas a fim de evitar o evento danoso e proteger a saúde do empregado.

Dessa forma, têm-se presentes os requisitos para a condenação da reclamada à reparação de danos, sendo dispensável a produção de prova quanto à repercussão do acidente do trabalho, no tocante aos danos morais, pois são presumíveis os efeitos negativos gerados na órbita subjetiva do acidentado.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, no aspecto em que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00.

Em relação à pensão mensal, há que se destacar o que preceitua o art. 950 do Código Civil: *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”*

Cabível, portanto, o pensionamento no caso de haver perda ou redução da capacidade laboral, de forma definitiva ou temporária. A finalidade é recompor o *status quo* do empregado no momento do acidente, além de compensar possíveis perdas em decorrência da incapacidade laboral, na proporção da redução da capacidade laborativa.

No caso presente, de acordo com o laudo técnico, o autor não está incapacitado para o trabalho. Há, ainda, a informação de que o autor encontra-se trabalhando em atividade de esforço, sem limitação funcional no desempenho de suas atividades de rotina, tendo sido apenas temporária a incapacidade para o labor.

O Julgador de origem arbitrou a título de pensão mensal o valor equivalente a 100% do salário que percebia na data do acidente, durante todo o período de inabilitação profissional em gozo de benefício previdenciário acidentário decorrente do infortúnio ocorrido em 18 de novembro de 2002. Considerando que o autor percebeu benefício previdenciário e seguindo-se os parâmetros praticados por esta Turma em casos similares, entende-se razoável a redução dessa parcela ao percentual 30% da remuneração auferida na época do evento danoso, reformando-se em parte a decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento parcial ao recurso, no tópico, para limitar o valor do pensionamento mensal ao percentual de 30% da remuneração auferida pelo autor na época do evento danoso, sendo o mesmo devido até o término da incapacidade para o trabalho.

(...)

1.3. Exceção de suspeição. Alegação de julgamento em desconformidade com as regras de admissibilidade dos recursos. Não constatada parcialidade no julgamento. Exceção rejeitada. Art. 135 do CPC. Art. 5º, II e XXXV, da CF. Art. 138 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Processo nº 02873-2007-741-04-40-7 EXSUSP. Publicação em 12.03.2009)

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. Ausência de constatação de parcialidade no julgamento de recurso ordinário solucionado pelo não conhecimento face à não-juntada da guia de recolhimento de custas processuais. Decisão que expressa o posicionamento unânime do colegiado. Exceção que se rejeita.

(...)

ISTO POSTO:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O cerne da exceção de suspeição do Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa é que, ao apresentar ao colegiado o voto-proposta ao recurso ordinário do processo nº 02873-2007-741-04-00-2, julgado deserto pela 9ª Turma (porque a guia de recolhimento de custas não contém a autenticação bancária), atuou de forma parcial porque não-conheceu do recurso quando na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST não constava tal exigência. Menciona que à época em que o Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa atuava como procurador em ações contra o SERPRO, sequer argüiu, em contra-razões de recurso, a deserção em razão da utilização do sistema eletrônico.

No caso, não estão presentes as hipóteses do artigo 135 do CPC, inexistindo a alegada suspeição do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa para atuar no mencionado processo. O acórdão (fl. 21, frente e verso) expressou o entendimento da Turma, de forma unânime, no sentido de não-conhecer do recurso ordinário diante da inexistência de juntada da guia de recolhimento de custas processuais. Analisando a questão, a Turma salientou que muito embora o documento de fl. 178 (consulta de arrecadação financeira) contivesse dados de identificação do feito, código pertinente ao recolhimento de custas e respectivo valor, não servia para comprovar o efetivo recolhimento, não contendo a autenticação mecânica.

O fato de o Relator ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário, em face da ausência de juntada da guia de recolhimento de custas, expressando, assim, posicionamento consentâneo com aquele da Turma julgadora que ele integra, não o torna suspeito para julgar o recurso ordinário. O órgão julgador é o colegiado. A decisão não é só do relator, que apenas apresenta uma proposta de decisão, que passa pelo crivo do revisor e pelo debate com os demais membros integrantes da Turma. Assinale-se, ademais, que investido na condição de juiz, tem ele o dever de realizar a prestação jurisdicional, observando as regras do órgão de que faz parte, especialmente a regulamentação quanto à satisfação dos pressupostos relativos à admissibilidade recursal, como no caso.

Em nada altera este entendimento a alegação de que, à época em que o Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa atuava como procurador em ações contra o SERPRO, sequer argüiu, em contra-razões de recurso, a deserção em razão da utilização do sistema eletrônico. Isto porque, além de não ter trazido, o excipiente, nenhuma prova acerca dos fatos alegados, limita a insurgir-se contra o posicionamento do Relator, acolhido de forma unânime pela Turma julgadora, não cabendo falar em afronta ou violação ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF.

Assinale-se, ademais, que a exceção de suspeição deve ser apresentada antes do julgamento, conforme determina o artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal (*A suspeição deverá ser argüida até o julgamento da causa quanto aos Juízes que dele tiverem necessariamente de participar, ressalvados os casos de impedimento. Quando o suspeito for convocado em regime de substituição, o prazo contar-se-á do momento da sua intervenção*), o que não foi observado pelo excipiente, que a apresentou depois.

Não há como se entender que o advogado que passa a integrar um Tribunal por força de regra constitucional seja impedido ou suspeito em relação a pessoas ou instituições contra as quais moveu ações no estrito exercício de suas prerrogativas e obrigações legais como advogado, representando e defendendo aqueles que lhes outorgaram poderes para representá-los em juízo. O simples exercício da advocacia, dentro de parâmetros estritamente profissionais, não pode ser considerado como motivo de suspeição quando o Bacharel em direito desvestindo-se de sua condição de advogado assume a posição de magistrado, nos estritos termos da norma constitucional, passando a integrar órgão jurisdicional.

Admitir a tese do excipiente seria, radicalizando, quase impedir a efetivação do quinto constitucional nos Tribunais, pois advogados com grande número de processos ajuizados contra inúmeros réus ficariam praticamente impedidos de atuar como Juízes pelo quinto constitucional. Não há, portanto, qualquer ato ou situação narrada na petição inicial que induza ao entendimento da suspeição do Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, relator do processo nº 02873-2007-741-04-00-2.

Não-caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 135 do CPC, rejeita-se a exceção argüida.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(...)

1.4. Professor. Pré-aposentadoria. Estabilidade provisória instituída por norma coletiva. Proteção do trabalhador. Não-cumprimento do prazo normativo para comunicação ao empregador. Instrumento normativo que não pode servir de empecilho. Finalidade da norma. Condicionamento da benesse à satisfação de mero requisito formal que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância de interregno exíguo estipulado em instrumento normativo, sob pena de perda de um direito criado para ampará-lo. Ônus excessivo imposto ao trabalhador. Nulidade da despedida. Antecipação de tutela, determinando-se a imediata reintegração no emprego, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00561-2008-203-04-00-8 RO. Publicação em 16.03.2009)

EMENTA: APOSENTADORIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS. Ainda que o reclamante não tenha comunicado à reclamada, no prazo previsto em norma coletiva, estar a menos de três anos da aposentadoria por idade, tal fato não pode servir de empecilho ao gozo da proteção instituída em favor do trabalhador quando este deu ciência da situação ao empregador antes de ter sido despedido sem justa causa. Isso porque a norma coletiva deve ser, sempre, vista sob a ótica de sua finalidade, jamais se permitindo a sobreposição da forma em detrimento do conteúdo. Hipótese em que, restando reconhecida a estabilidade provisória do empregado, declarou-se nula a dispensa e determinou-se à reclamada a reintegração dele no emprego, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

(...)

ISTO POSTO:

1. Aposentadoria. Estabilidade provisória. Norma coletiva. Comunicação. Prazo de ciência. Reintegração. Salários.

1.1. O reclamante laborou para a reclamada, como professor do Curso de Biologia da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, de 1º-08-1995 a 19-03-2008, data em que foi despedido sem justa causa. Diz ele, porém, que tal dispensa não poderia ter ocorrido porque, usando da faculdade que lhe confere a norma coletiva de sua categoria profissional, havia declarado, em 21-02-2008, estar a três anos da aquisição do direito à aposentadoria por idade. Sustenta, então, que, quando da ruptura da relação, estava ao abrigo da estabilidade provisória assegurada ao pré-aposentado, restando nulo o ato. Pede, em face disso, a sua reintegração no emprego, função e carga horária, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, acrescidos das demais vantagens remuneratórias cabíveis, ou, alternativamente, o pagamento da indenização correspondente ao período. Requer, ainda, a concessão de honorários advocatícios.

1.2. Contrapondo-se à pretensão, alega a reclamada a inexistência da garantia vindicada. Afirma que o reclamante, ao ter protocolado a declaração de estabilidade provisória depois de decorridos mais de noventa dias a contar da aquisição do direito, deixou de cumprir a exigência imposta, vindo a operar-se a decadência. Refere, também, que o trabalhador não logrou comprovar o implemento dos pressupostos necessários à jubilação no triênio vindouro.

1.3. O juízo entendeu por acolher a tese da defesa. A este Relator, todavia, parece equivocada essa posição.

1.4. Prevê a convenção coletiva de trabalho juntada às fls. 20/34, na cláusula 40: “*Todo professor com três anos ou mais de contrato, que estiver, no máximo, a 03 (três) anos da aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, ou ainda por idade, gozará de*

estabilidade no emprego e na carga horária até a data da aquisição do direito à aposentadoria. Parágrafo 1º – O professor que não informar e comprovar, por escrito, ao estabelecimento de ensino a aquisição do seu direito à estabilidade no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do momento em que adquirir o direito, perderá a garantia instituída nesta cláusula. Parágrafo 2º – O professor que não requerer a sua aposentadoria no prazo de 90 (noventa) dias a contar do momento em que adquirir o direito perderá a garantia instituída nesta cláusula. Parágrafo 3º – O professor poderá exercer a prerrogativa que lhe assegura esta cláusula uma única vez. Parágrafo 4º – Havendo divergência entre o professor e seu empregador quanto à contagem do tempo de contribuição para aquisição do direito aos benefícios mencionados no caput, será concedido um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o professor obtenha documentação oficial hábil para a desejada comprovação”.

1.5. O documento de fl. 35 evidencia que, em 21-02-2008, o reclamante deu ciência à reclamada de que fazia jus à estabilidade provisória do pré-aposentado, tendo sido a declaração recebida, pelo departamento pessoal da instituição de ensino, em 22-02-2008, conforme carimbo apostado. O TRCT de fl. 37, por sua vez, dá conta da rescisão do contrato de trabalho em 19-03-2008. Já o resumo de fl. 193, obtido junto à Previdência Social, demonstra que, na data do fim do pacto laboral, o reclamante dispunha de 12 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

1.6. Vê-se, daí, que, com efeito, a comunicação da aquisição da garantia deu-se a destempo à luz do estabelecido. Acontece que tal fato, ainda que assim o diga o instrumento normativo, não pode servir de empecilho ao gozo da proteção instituída em favor do trabalhador. Isso porque a norma coletiva deve ser, sempre, vista sob a ótica de sua finalidade, jamais se permitindo a sobreposição da forma em detrimento do conteúdo.

1.7. No caso dos autos, o sindicato da categoria profissional obteve, mediante negociação com a entidade representativa da categoria econômica, atribuir aos professores uma proteção especial, objetivando amparar o empregado em vias de aposentadoria. Fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por isso, condicionar essa benesse à satisfação de mero requisito formal, na medida em que não há dúvida de que o empregador, além de dispor dos dados relativos àquele que lhe presta serviço, tem a seu alcance meios de acompanhar a progressão da vida funcional do empregado. Ora, é dever de quem dirige o pacto laboral o registro de toda a documentação concernente à relação. Logo, revela-se excessivo impor ao trabalhador o ônus de observar interregno exíguo estipulado em instrumento normativo sob pena de perder um direito criado justamente para ampará-lo. Do contrário, a norma coletiva acabaria por se desvirtuar, prejudicando a parte a que deveria beneficiar.

1.8. A reclamada, na hipótese, estava ciente de que, em menos de três anos, o reclamante – que possuía, à época, 68 anos – poderia usufruir do benefício da aposentadoria por idade. Nesse contexto, o aviso, embora protocolado quando já esgotado o prazo, é válido para o fim colimado; afinal, atinge o propósito consagrado na convenção (que é senão o de deixar a instituição de ensino, de maneira incontroversa, a par da situação do professor), mostrando-se hábil à configuração da garantia. Não se pode tolerar, enfim, que a reclamada, sabedora da estabilidade provisória do pré-aposentado, resolva o dispensar sem qualquer justificativa vinte e seis dias depois, restando desarrazoado transformar a intempestividade da declaração em óbice suficiente à perda do direito. É de ponderar, de outro lado, que o reclamante é praticamente setuagenário e que o contrato de trabalho vinha se mantendo vigente há mais de doze anos ininterruptos.

1.9. Nesse sentido, aliás, já decidiu também a 6ª Turma deste Tribunal no processo nº 00719-2004-203-04-00-6, em que atuou como Relator o Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, em 21-11-2007.

1.10. Por tais motivos, é de ser reconhecida a estabilidade provisória do reclamante e declarada a nulidade de sua despedida. Como corolário, a reclamada deverá reintegrá-lo no emprego, na função e com a mesma carga horária antes desenvolvida, além de pagar-lhe os salários vencidos a partir de 18/04/08 e vincendos, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, mais depósitos do FGTS, observadas as vantagens pessoais recebidas e devidas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.11. Irregular a despedida praticada, os direitos pagos na rescisão, considerando a projeção do aviso prévio, são parcelas salariais legalmente devidas, sem qualquer dedução a ser procedida, exceto a multa de 40% do FGTS.

1.11.1. E, com base no artigo 461 do CPC, acolher o pedido de antecipação de tutela, dando eficácia imediata à determinação de reintegração na reclamada, na função e com a mesma carga horária antes desenvolvida.

(...)

1.5. Recuperação Judicial. Alienação da unidade produtiva. Responsabilidade do adquirente pelas obrigações trabalhistas da alienante. Art. 60 da Lei nº 11.101/05. Arts. 10 e 448 da CLT.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00885-2006-002-04-00-1 RO. Publicação em 17.03.2009)

EMENTA: VARIG. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. RESPONSABILIDADE. A alienação de unidade produtiva autorizada por plano de recuperação judicial da empresa, conforme previsão do artigo 60 da Lei nº. 11.101/05, não afasta a responsabilidade da adquirente pelas obrigações trabalhistas da alienante, tendo aplicação à espécie o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Não se conforma a recorrente com a condenação à reintegração do autor ao emprego. Indica que a própria peça inicial expõe que o reclamante teria um ano de garantia no emprego por previsão de norma coletiva em razão de faltar tal período para sua aposentação. Assim sendo, inicialmente, aponta que o período expirou em 31.07.2007 além de argumentar que o recorrido não faz jus ao mesmo. Discute o fato não observado pelo recorrido de dar ciência à reclamada, nos termos da própria cláusula normativa invocada pela inicial, o que afastaria o direito vindicado. Traz com respaldo dos termos da defesa, ainda, a questão atinente à idade mínima prevista para a observação da norma coletiva. Aponta que o documento de fl. 320 (Plano de Aposentadoria), embora incompleto, não foi impugnado pelo reclamante, o que lhe dá validade, no seu entender. Admite, por fim, que, como já se escoou o prazo para reintegração, no máximo, o reclamante faria jus ao pagamento de indenização correspondente. Por derradeiro, pede a fixação de prazo final de validade da reintegração como sendo 31.08.2007.

Verifica-se que o autor foi admitido na primeira ré em 23.04.1980 e desligado da empresa em 31.07.2006. Dispõe a cláusula 47 das normas coletivas aplicáveis (fls. 21/118):

*"GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA
As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o
aeroviário que contar com mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três)
anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral do aeroviário.
PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário
adquirir direito à aposentadoria integral.*

*PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de
outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do
aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição."

É incontroverso nos autos que o autor não deu ciência à empregadora acerca das condições à garantia prevista nas normas coletivas conforme estabelecido no parágrafo 3º supra transcrito, antes do ato de ruptura do pacto laboral até então existente. A manifestação do autor dirigida à ré, neste sentido, ocorreu no dia (01.08.2006) subsequente à despedida (31.07.2006). Desta forma, o recorrido atendeu à exigência da norma coletiva ainda dentro do período contratual, considerada a projeção do período do aviso prévio que se integra no contrato de trabalho para todos os fins, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, bem como da OJ nº 82, da SDI-1 do TST.

Assim sendo e, ainda, tendo o autor implementado os requisitos normativos condicionantes à garantia no emprego, estando às vésperas da aposentadoria, deve ser mantida a sentença. Quanto ao requisito referente à idade do autor, bem destacou o Julgador originário que "No que pertine à alegação da reclamada de que o autor não teria a idade mínima de 52 anos para que na época da aposentadoria atingisse 55 anos, que assevera ser a idade para a concessão de aposentadoria com complementação máxima, inexistem provas nos autos acerca de tal exigência, porquanto não trazida a integralidade do Plano de aposentadoria complementar que regulamenta a categoria do autor" (fl. 686/687). Irrelevante que o documento incompleto apresentado pela ora recorrente não tenha sido, neste sentido, impugnado pelo recorrido, porquanto o encargo de comprovar a situação especial atinente à idade mínima era da ré, pois elemento alegado no intuito de afastar o direito do reclamante. Não tendo se desincumbido de tal encargo, a prova incompleta de nenhuma forma lhe favorece.

Por derradeiro, quanto ao pleito recursal de limitação do período estabilitário em 31.08.2007, deve ser desconsiderado porque inovatório.

Nega-se provimento ao apelo.

RECURSO DO RECLAMANTE

Indeferido o pleito de responsabilidade solidária das reclamadas e excluídas a segunda e terceira da lide, o reclamante interpõe recurso ordinário. Argumenta que a primeira ré, em razão da grave crise econômico-financeira que atravessou, no "intuito de salvar parte de seus ativos" (fl. 725), desmembrou dois departamentos constituindo-os em empresas com personalidades jurídicas próprias e razões sociais independentes. Apona que a VARIG LOG surgiu a partir da cisão do departamento de cargas e encomendas da primeira demandada com participação da Fundação Rubem Berta. Continuou na atividade de transporte aéreo de cargas.

Quanto à segunda ré, VEM, é fato incontroverso admitido em sua defesa que foi criada mediante cisão de patrimônio da primeira.

Entende existir grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, salientando que os empregados de ditos departamentos da primeira reclamada tiveram seus contratos de trabalho transferidos às empresas criadas, porém as atividades e os locais de trabalho foram mantidos inalterados.

Invoca, ainda, os arts. 10 e 448 da CLT e destaca que a posterior venda das empresas surgidas dos departamentos desmembrados da primeira reclamada, não atinge os interesses e direitos trabalhistas dos empregados, como no caso do reclamante.

A matéria já é de conhecimento desta Turma. Entende-se que ocorre sucessão trabalhista quando da alienação de unidade produtiva em processo de recuperação judicial da empresa, com base no disposto no artigo 60 da Lei nº 11.101/05 e dos artigos 10 e 448 da CLT. Reconhece-se, assim, no caso, a responsabilidade solidária da arrematante da unidade produtiva da segunda reclamada pelas parcelas deferidas ao autor, bem como de empresa que integrava o mesmo grupo econômico à época da arrematação, no caso, a quarta e a terceira reclamadas, respectivamente.

Transcreve-se, como razão de decidir, excerto do voto proferido no julgamento do processo nº 00005-2007-016-04-00-0, relator o Exmo. Des. Paulo José da Rocha, acórdão publicado em 19.02.2008:

"Incontroverso ter sido a Unidade Produtiva Varig, em processo de recuperação judicial da primeira reclamada, alienada à terceira reclamada Vrg Linhas Aéreas (nova denominação da empresa Aéreo Transportes Aéreos S.A.), nos termos do auto de leilão cuja cópia foi juntada às fls. 132/134, discute-se nos presentes autos se esta, bem como a quarta (Varig Logística S.A.) e a quinta (Volo do Brasil S.A.) reclamadas, integrantes, à época, do mesmo grupo econômico (conforme se infere da cópia da ata de Assembléia Geral acostada às fls. 467/469), deveriam ser solidariamente responsabilizadas pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor, por configuração de hipótese de sucessão das obrigações trabalhistas.

Os artigos 10 e 448 da CLT regulam o instituto justrabalhista da sucessão trabalhista, estabelecendo, respectivamente, que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados e que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Como se vê, trata-se de disposições genéricas, permitindo seja abrangida pela sua previsão, em tese, toda e qualquer forma de alteração jurídica na estrutura do empregador. A situação versada nos autos, entretanto, encontra-se regulada em legislação específica, qual seja, a Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial e da falência da sociedade empresária, motivo pelo qual devem ser observadas as disposições legais específicas a ela concernentes.

Nesse passo, no tocante à sucessão das obrigações do devedor, a referida Lei estabelece, em seu art. 141, II, que, na alienação de ativos depois de decretada a falência, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Ocorre que o mesmo diploma legal, no art. 60 e seu parágrafo único, nada em específico refere acerca da sucessão das obrigações trabalhistas quando da alienação de unidade produtiva em meio a procedimento de recuperação judicial, hipótese dos autos, dispondo apenas que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Resta evidente, portanto, que, ao deixar de fazer expressa referência à impossibilidade de sucessão das obrigações trabalhistas da empresa alienante neste último caso, o legislador procurou resguardar a aplicabilidade dos dispositivos celetistas que regem a matéria, no sentido de responsabilizar o adquirente pelo seu adimplemento.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão proferida quando do julgamento do processo nº 01059-2006-011-04-00-0 RO, pela 4ª Turma deste Tribunal, acórdão de lavra do Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira, publicado em 29.11.2007, in verbis: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. A diversidade de redação entre os dispositivos da recuperação judicial e da falência, na Lei n.º 11.101/2005, art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, quanto à responsabilidade sobre os créditos trabalhistas, deixa clara a interpretação de que com relação a estes, na alienação de unidade produtiva, em sede de recuperação judicial, existe sucessão por parte da adquirente".

Cabe transcrever, ainda, parte do excerto jurisprudencial utilizado na fundamentação do julgado supra, oriundo de decisão proferida no julgamento do processo nº 00825-2006-003-05-00-0 RO, pela 2ª Turma do TRT da Bahia, acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Cláudio Brandão, publicado em 18.09.2007, a respeito das disposições da Lei 11.101/05 em exame:

[...]
"Entende-se, na linha da jurisprudência supra, que a alienação de unidade

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

produtiva autorizada por plano de recuperação judicial, conforme previsão do art. 60 da Lei nº. 11.101/05, não afasta a responsabilidade solidária de sua adquirente pelas obrigações trabalhistas da alienante, reclamando a aplicação do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, sem que seja necessária a efetiva continuidade da prestação dos serviços em favor desta.

Conforme bem leciona Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, LTr, 6ª. ed., 2007, p. 411, "a generalidade e a imprecisão dos arts. 10 e 448 da CLT têm permitido à jurisprudência proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país". Nesse contexto, ressalta o autor que a jurisprudência tem se inclinado a dar maior amplitude aos dois preceitos celetistas, destacando hipótese fática análoga à dos autos: "(...) a separação de bens, obrigações, e relações jurídicas de uma complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido -, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (arts.10 e 448, CLT)" (op. cit., p. 412).

Na esteira da fundamentação supra, por fim, cabe ressaltar que o fato de a terceira reclamada Vrg Linhas Aéreas S.A. ter sido adquirida por outra empresa em 28.03.2007, data posterior ao ajuizamento da demanda, não impede a sua responsabilização pelos créditos deferidos na demanda, bem como a das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico à época da arrematação da Unidade Produtiva da primeira reclamada (art. 2º, § 2º, da CLT), sob pena de violação dos preceitos que dispõem sobre a sucessão trabalhista, já examinados acima.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso do reclamante no tópico, para condenar a terceira, a quarta e a quinta reclamadas solidariamente responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos pela sentença."

Acrescente-se que a condenação solidária das recorrentes pelo pagamento da condenação resulta da correta interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à matéria, restando superadas as questões relativas à aquiescência dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e à existência de ativos a serem geridos pela primeira reclamada.

Assim, dá-se provimento ao apelo recursal, neste particular, impondo a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas a suportar a condenação, reformando a decisão que as excluiu da lide.

(...)

1.6. Redirecionamento da execução contra ex-sócio. Benefício com o trabalho da exequente. Ausência de prova de que a sociedade executada possua patrimônio capaz de honrar a dívida trabalhista. Arts. 592, II, e 596 do CPC. Art. 18 da Lei nº 8.884/94. Art. 16 do Decreto nº 3.708/1919.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00711-2001-017-04-00-3 AP. Publicação em 12.03.2009)

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO. Ante a ausência de prova de que a sociedade executada possui patrimônio capaz de honrar a dívida trabalhista, admite-se o seu redirecionamento contra ex-sócia, quando esta beneficiou-se do resultado do trabalho do exequente.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(...)

ISTO POSTO:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO.

Do exame dos autos, constata-se que o contrato de trabalho do exeqüente perdurou de 01-04-1999 a 18-10-2000.

Observa-se, também, pelas alterações contratuais juntadas às fls. 1012/1024, que a agravante retirou-se da sociedade em 05-09-2000, e que a mesma integrou o quadro societário da empresa executada (Vinhos Beltrame Indústria e Comércio Ltda.) durante quase todo o período do pacto laboral do exeqüente (01-04-1999 a 18-10-2000), na condição de sócia, usufruindo, portanto, dos frutos do trabalho por ele prestado.

Desta forma, a ausência de prova de que a sociedade executada possui patrimônio capaz de honrar a dívida trabalhista, como ocorre no caso sob exame, autoriza o redirecionamento da execução para incluir os bens particulares dos sócios ou ex-sócios.

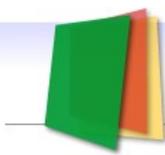
A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada também nesta Justiça Especializada, autoriza que os bens particulares do sócio ou ex-sócio, se integrante da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução (arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil).

Relativamente à responsabilidade dos sócios ou ex-sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, têm decidido os Tribunais, apoiados na melhor doutrina, poderem ser chamados a responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Entre os sócios, a responsabilidade é solidária, cabendo ao empregado exeqüente o direito de exigir de cada um deles o pagamento integral da dívida societária, ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social. Assim, a responsabilidade trabalhista dos sócios há de ser ilimitada, embora subsidiária. Verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens dos sócios, individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos do empregado. Não se compadece, pois, com a índole do Direito do Trabalho a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, livrando os bens dos sócios, beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados, da execução, sob o pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais é bastante compreensível; já para os efeitos fiscais, todavia, assim não entende a lei, não o devendo permitir, igualmente, o Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados. Note-se que o art. 18 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de falência, estado de insolvência ou inatividade da pessoa jurídica por má-administração.

Já o Decreto nº 3.708/1919, que regula as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em seu artigo 16, estabelece a responsabilidade ilimitada do sócio, quando esta decorrer de ato infrator da lei ou do contrato.

Assim, entende-se ter ocorrido ilícito trabalhista, na medida em que as parcelas de natureza alimentar, devidas ao exeqüente, ora agravado, não foram pagas. Nestes casos e naqueles em que ocorre extinção irregular da sociedade, sem a quitação integral dos débitos trabalhistas, os sócios, inclusive os retirantes, devem ser responsabilizados pelo pagamento integral da dívida, não havendo falar em limitação ao período em que se beneficiou da força de trabalho do obreiro.

De outra parte, entende-se que é frágil o argumento da agravante no sentido de que o seu ingresso na sociedade decorreu de recebimento de quinhão hereditário, pois como bem refere a julgadora da origem “[...] se a embargante tivesse a intenção de encaminhar *“sua vida profissional longe da empresa Vinhoa Beltrame”* (fls. 997) e evitar ônus tais como os decorrentes da presente reclamatória, teria providenciado a sua retirada da sociedade logo após o seu ingresso ou mesmo renunciado ao quinhão hereditário que lhe foi conferido. [...]”.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Já, a alegação relativa à impenhorabilidade do dinheiro constricto por tratar-se de conta poupança, considera-se inovatória, porquanto invocada apenas em grau recursal, não tendo sequer sido objeto de julgamento na instância de origem. Logo, qualquer manifestação deste Tribunal, acerca desta questão, acarretaria supressão de instância, vedada por lei.

Por derradeiro, no que se refere à alegação da agravante de que a metade do dinheiro pertence ao cônjuge, está claro no ordenamento jurídico pátrio que, na constância do casamento submetido ao regime da comunhão de bens, total ou parcial, comunicam-se direitos e obrigações, salvo aqueles expressamente excepcionados por lei, nos quais não se incluem as dívidas assumidas em proveito do casal.

À falta de elementos de prova em sentido contrário, presume-se que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal, em especial quando o contrato de trabalho vigorou na constância do casamento.

Ademais, o direito à meação considera a totalidade do patrimônio do casal, e não o bem isoladamente considerado, não tendo a agravante demonstrado que o bem penhorado representa mais da metade de todo o patrimônio do casal. De tal sorte, responde o bem penhorado pela dívida trabalhista.

Nesses termos, impõe-se negar provimento ao agravo de petição.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A tutela cautelar de reintegração no emprego afigura-se juridicamente possível, ainda que revestida de carga de eficácia satisfativa, haja vista o seu caráter eminentemente provisório, e sua finalidade única de preservar ou garantir situação de fato relevante ou direito em estado de periclitância. Apelo provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa nova. Processo nº 00780-2008-741-04-00-4 RO. Publicação em 10.03.2009)

2.2. EMENTA: **AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A cobrança de honorários advocatícios não abarca a acepção de relação de trabalho da nova competência desta Justiça Especializada, porque o mandato se sobrepõe à relação de trabalho. Ao advogar, o prestador do serviço está empreendendo uma atividade típica de um profissional liberal, pois o trabalho oferecido por ele é pontual e não se prolonga no tempo, não contendo, portanto, elementos de uma verdadeira relação de emprego, nem de relação de trabalho de natureza continuativa. Sentença que declara a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual ora confirmada. Recurso improvido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00506-2008-251-04-00-1 RO. Publicado em 10.03.2009)

2.3. EMENTA: **AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A quitação do contrato de trabalho, dada em ação que versa sobre direitos tipicamente trabalhistas, não produz os efeitos da coisa julgada a ensejar a extinção do processo que busca a reparação civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 00523-2008-702-04-00-0 RO. Publicação em 13.03.2009)

2.4. EMENTA: **Ação indenizatória. Dano moral. Revista pessoal. Caso em que não se caracteriza o ato ilícito patronal. Indenização indevida.** A revista pessoal do empregado só é causa de dano moral quando realizada de modo abusivo, atingindo a privacidade e a intimidade do trabalhador. O mero exercício do poder de fiscalização, que é inerente ao poder de comando do empregador, através de procedimento impessoal, não caracteriza situação vexatória ao trabalhador, não se reconhecendo, neste caso, o dano moral capaz de gerar direito indenizatório. Decisão que acolheu os fatos como relatados pela reclamada, em virtude da pena de confissão, quanto à matéria de fato, em que incidiu o autor da ação. Sentença confirmada. Recurso não-provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01772-2007-561-04-00-2 RO. Publicação em 13.03.2009)

2.5. EMENTA: **Acordo homologado com ressalvas. Contribuições previdenciárias e fiscais. Incidência.** Imputação de caráter indenizatório a parcelas de natureza reconhecidamente salarial. Acordo que sugere a existência de fraude, mormente considerando o pagamento de quantia expressiva, mediante transação que não encontra verossimilhança em relação aos fatos traduzidos na reclamação inicial. Precedente da Turma Julgadora em caso similar, que assentou a necessidade de examinar-se individualmente as diversas situações envolvendo estipulações de acordo, para efeito de aferir-se sobre o cabimento de aplicação da Súmula Regional nº 40. Manutenção da decisão que homologou com ressalvas o acordo das partes. Recurso não-provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00955-2007-781-04-00-1 RO. Publicação em 13.03.2009)

2.6. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** É ônus do empregador a fiscalização contumaz da utilização dos equipamentos de proteção individual

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

fornecidos a seus funcionários, à luz do que preconiza a Súmula 289 do TST. Asseverando a autora que a reclamada não realizava a fiscalização do uso do EPI, e inexistindo comprovação da vigilância por parte da empresa, merece ser reconhecido que as atividades da reclamante foram insalubres durante todo o contrato de trabalho.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01443-2007-511-04-00-5 RO. Publicação em 11.03.2009)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA.** Construção de crédito do hospital executado junto à Unimed, em valor a ser depositado judicialmente, respeitado o limite de 30% e a ordem de antiguidade das penhoras. Trata-se de penhora de numerário, estando observada, portanto, a ordem preferencial prevista no inciso I do artigo 655 do CPC. Não acolhimento, pois, da pretensão do exequente quanto a ser determinada a penhora de valores pelo sistema BACEN-JUD, com bloqueios mensais limitados a 30% do total da dívida, ou, ainda, a penhora de créditos devidos ao Hospital executado decorrentes de repasses do SUS. Ademais, tal pretensão contraria o artigo 649, IX, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00538-2002-221-04-00-0 AP. Publicação 11.03.2009)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULOS.** Os bens penhorados foram objeto da invocada alienação fiduciária ajustada como garantia não do financiamento de compra deles, mas de outro empréstimo. Evidenciam em tal sentido documentos segundo os quais, à época em que ocorreu tal alienação fiduciária, os referidos bens já tinham ingressado no patrimônio da executada há bastante tempo, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Assim, a referida alienação fiduciária veio a comprometer o patrimônio da executada no curso daquela demanda, em evidente fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00428-2008-003-04-00-5 AP. Publicação em 11.03.2009)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PENHORAS. VENDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** A mera existência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem não constitui impedimento à sua venda judicial. A expropriação do bem penhorado é legalmente permitida, havendo regramento legal disciplinando apenas a forma de distribuição do valor arrecadado. Recurso da exequente ao qual se confere provimento para determinar o regular prosseguimento da execução.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo nº 00483-2000-019-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE ALUGUEL DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DA EXECUTADA.** A penhora dos valores decorrentes de pagamento de aluguel de imóvel de propriedade da executada é válida, não se inserindo nas exceções arroladas no art. 649 do CPC.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo nº 01651-2005-252-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009)

2.11. EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO CELEBRADO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Incide contribuição previdenciária sobre parcelas componentes de condenação imposta por sentença transitada em julgado, cujos cálculos de liquidação foram objeto de homologação, mesmo diante da ulterior composição da lide pelas partes. Aplicação do § 6º do art. 832 da CLT. Agravo provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00387-2005-831-04-00-9 AP. Publicação em 11.03.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.12. EMENTA: **Execução. Persecução dos bens do devedor subsidiário.** Correta a ordem de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando não foi sequer localizada a devedora principal para citação e já há depósito nos autos em valor suficiente para o pagamento da dívida. O benefício de ordem se esgota quando se verifica, como no caso, a incapacidade do devedor principal de satisfazer a dívida. Se este não é localizado – e nem mesmo a devedora subsidiária, sendo ela a principal interessada, manifestou-se no prazo que lhe foi concedido para falar sobre a frustração das tentativas de localização do devedor principal – não há razão para obstar a satisfação do crédito exequendo pelo caminho legal fixado no título judicial respectivo, com o direcionamento da execução ao devedor subsidiário nele constituído. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00132-2005-601-04-00-8 AP. Publicação em 13.03.2009)

2.13. EMENTA: **ART. 475-J DO CPC.** No entender majoritário deste Órgão Julgador, inaplicável, no Processo do Trabalho, a regra contida no art. 475-J do CPC, ante a disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT, que estabelece apenas a incidência de juros e correção monetária pela mora no adimplemento da dívida. A previsão de sanção pelo não-pagamento espontâneo do crédito no âmbito desta Justiça Especializada é incompatível com o processo trabalhista. Recurso ao qual se confere provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00227-2008-005-04-00-0 RO. Publicação em 13.03.2009)

2.14. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.** Não acarreta cerceamento de defesa a dispensa da oitiva de testemunhas, quando presentes nos autos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. Incidência do princípio do livre convencimento na apreciação da prova, inculcado no art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Prefacial rejeitada.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 01396-2007-007-04-00-0 RO. Publicação em 10.03.2009)

2.15. EMENTA: **INTERVALO INTRAJORNADA.** O intervalo do art. 71 da CLT é norma de ordem pública, garantindo ao trabalhador o mínimo legal. Para sua redução, insuficiente a previsão em norma coletiva, sendo necessária a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do pré-citado artigo. Não pode ser negociado livremente direito indisponível do trabalhador. Demonstrada nos autos a concessão de 30 minutos para descanso e alimentação, correto o deferimento do período não-concedido, nos exatos termos da sentença. Provimento negado.

(9ª Turma. Relator Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01042-2007-232-04-00-1 RO. Publicação em 12.03.2009)

2.16. EMENTA: **Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade.** Inaplicável no processo do trabalho o disposto no *caput* do art. 475-J do CPC. A execução trabalhista segue normas próprias previstas nos arts. 876 a 892 da CLT e que determinam a penhora de bens do executado quantos bastem para o pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, devidos a partir do ajuizamento da ação. Agravo provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00928-1997-731-04-00-0 AP. Publicação em 13.03.2009)

2.17. EMENTA: **NULIDADE DO FEITO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.** No processo do trabalho, a notificação é efetuada via postal, não estando sujeita ao princípio da pessoalidade, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 841 da CLT. Para considerar a notificação válida, basta que ela seja entregue no correto endereço da parte, pouco importando quem a recebeu. Não há,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

portanto, falar em nulidade do feito.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00401-2008-292-04-00-8 RO. Publicação em 12.03.2009)

2.18. EMENTA: **Preclusão. Inocorrência. Ofensa à coisa julgada.** Não há falar em preclusão quando não foi calculada parcela expressamente deferida na decisão exequenda. A preclusão não prevalece quando se está diante de ofensa a coisa julgada. Prosseguimento da execução relativamente à parcela remanescente que se autoriza. Agravo de petição provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00420-2001-024-04-00-3 AP. Publicação em 13.03.2009)

2.19. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA CONSIGNADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, pois, mesmo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência para o exame das questões sindicais, não há dúvida que a relação entre o ente público municipal, seus servidores estatutários e o sindicato da categoria destes reveste-se de natureza administrativa e, por conseguinte, permanece excluída da atual competência desta Justiça Especializada. Neste sentido a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3395. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo nº 00191-2008-831-04-00-7 RO. Publicação em 11.03.2009)

2.20. EMENTA: **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Revela-se como autêntico contrato de representação comercial aquele firmado entre duas pessoas jurídicas, sem a interferência da empresa representada na prestação de serviços de sua representante, afastando assim a alegação da petição inicial sobre a suposta fraude entre as empresas com o fim de mascarar relação de emprego entre a empresa representada e o empregado contratado pela empresa representante. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01519-2007-020-04-00-2 RO. Publicação em 12.03.2009)

2.21. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SOBREVISO.** O sistema de sobreaviso somente se configura quando o empregado tem efetivamente cerceado o seu direito de ir e vir. Suas obrigações contratuais, neste regime, estendem-se além da jornada, de modo que esteja sempre disponível para atender convocações emergenciais para o trabalho. Conforme se verifica em seu depoimento pessoal, o reclamante refere que fazia uso de telefonia móvel, o que não restringe a liberdade de locomoção de seu portador ou exige que este permaneça em sua residência. Inviável, pois, o reconhecimento da jornada em sobreaviso vindicada. (...)

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00107-2008-028-04-00-7 RO. Publicação em 11.03.2009)

2.22. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O período destinado à marcação de ponto e realização de procedimentos de segurança impostos pelo empregador consiste em tempo à disposição e como tal deve ser computado na jornada de trabalho do empregado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01345-2007-005-04-00-5 RO. Publicação em 10.03.2009)

3. Sentenças

3.1. 1. Acidente de trabalho. Doença ocupacional a ele equiparada. Prescrição aplicável idêntica à dos créditos trabalhistas. Contagem do prazo a partir da consolidação da lesão do trabalhador. 2. Vigilante. Garantia no emprego. Direito assegurado por convenção coletiva. Aposentado. Inviabilidade da reintegração. Substituição por indenização. 3. Danos materiais e morais. Fatores preexistentes verificados na perícia. Vigilante profissional. Instrução específica na área. Perda auditiva e transtornos emocionais. Risco da profissão livremente assumido ao optar pela atividade. Inexistência de obrigação da empregadora de reparar o dano sofrido. 4. Contrato público de prestação de serviços que não exime o ente público da responsabilização fundada em culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços (CEF e INSS). Súmula nº 331, IV, do TST.

Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo nº 01634-2007-352-04-00-6. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Publicação em: 28.11.2008.

(...)

Decido.

Preliminar: ilegitimidade passiva.

Busca a Caixa Econômica Federal a sua exclusão da lide, suscitando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que não manteve qualquer vínculo jurídico com o reclamante, tendo apenas firmado contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, única responsável pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Sem razão.

A *legitimatío ad causam*, tanto no Direito Processual Civil, quanto no Direito Processual do Trabalho, não se trata de matéria preliminar, estando estritamente vinculada ao exame do mérito. O tema é de extrema controvérsia na doutrina, conforme expõe o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

"Não é pacífica, na doutrina, a questão pertinente à determinação da natureza jurídica das condições da ação. Há correntes que as assimilam ao próprio mérito da causa, de sorte que só haveria, concretamente, o binômio pressupostos processuais – mérito. Outras colocam as condições da ação numa situação intermediária entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, formando um trinômio entre as três categorias do processo" (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. I, p. 53).

O tratamento da matéria como preliminar ou atinente ao próprio mérito tem como principal conseqüência a coisa julgada produzida: meramente formal, se considerada como condição da ação; ou efetivamente material, se analisada como matéria de mérito.

Nesse sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins:

"Costuma-se alegar que o reclamante é carecedor da ação quando não detém a condição de empregado. Todavia, há necessidade do exame do mérito da questão para se dizer se o autor é ou não empregado. Sendo assim, a decisão que examinar a questão também será de mérito, não sendo o autor carecedor de ação. Caso contrário, se o processo fosse extinto sem julgamento de mérito, o autor poderia ingressar com outra ação postulando a mesma coisa, pois não faria coisa julgada material" (in Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Atlas, 2000, p. 265).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Assim sendo, a existência ou não de responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal para com eventuais direitos do reclamante é matéria própria para discussão no mérito do litígio, sendo a referida ré parte legitimada para compor o pólo passivo da demanda.

Afasto a prefacial.

Prejudicial de mérito: acidente do trabalho.

Embora o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho encontre amparo na legislação civil, na hipótese em apreço ele tem origem no contrato de trabalho.

A Constituição da República, no art. 7º, inciso XXIX, definiu um tratamento específico e distinto quanto à prescrição trabalhista, estendendo-a para todos os créditos resultantes do conceito genérico relação de trabalho.

O pedido de reparação por lesão material e moral pretensamente havida na constância do contrato de **trabalho**, se julgado procedente, resulta em um crédito oriundo da relação de trabalho mantida entre empregado e empregador, portanto, também integrante do rol de direitos prescritíveis nos prazos constitucionais, embora de vantagem trabalhista em sentido estrito propriamente não se trate.

Não há falar, pois, em aplicação de prescrição diversa da aplicável aos créditos trabalhistas, considerando a existência de norma expressa, na própria Constituição da República, acerca do prazo prescricional com relação aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, dentre os quais a indenização por danos materiais e morais fundada na relação de trabalho.

Nesse contexto, embora, num primeiro momento, o pedido indenizatório esteja aparentemente fulminado pela prescrição (o evento danoso - assalto - ocorreu no ano de 2000 e a ação foi ajuizada em 2007), importante ressaltar que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ainda não foi implementado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"* (Súmula n.º 278).

Em outras palavras, para que o prazo prescricional comece a fluir, é necessário que haja a **consolidação da lesão**, de modo que o trabalhador possa ter ciência inequívoca de sua incapacidade para o trabalho.

Na hipótese, porém, essa condição ainda não ocorreu, na medida em que o dano psicológico sofrido pelo reclamante ainda não se concretizou.

Com efeito, o benefício previdenciário concedido ao reclamante cessou em **18/05/2007** (fl. 25), em razão de que, nessa data, o INSS considerou-o apto para o trabalho; no entanto, a perícia realizada em **junho de 2008** (fls. 237/246) comprova incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Desse quadro, constata-se claramente que a doença ocupacional desenvolvida pelo reclamante sequer está consolidada, na medida em que oscilam os seus sintomas, ora impossibilitando o exercício do trabalho, ora não o fazendo.

A propósito, o diagnóstico do perito (fl. 243) refere que o estado depressivo do reclamante está **em remissão**, ou seja, ainda não estagnou.

Desta forma, não havendo consolidação da lesão sofrida pelo trabalhador, não há falar em início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não está fulminado o pedido de reparação por danos materiais e morais veiculado na petição inicial.

Afasto a prejudicial de mérito.

Mérito:

Confissão ficta da 1ª reclamada.

Em face da ausência da **EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.** em audiência, conforme ata de fl. 159, referida reclamada é confessa quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. Não se trata, contudo, de revelia, na acepção legal do termo, posto que houve contestação (fls. 139/151), tempestivamente apresentada.

Destarte, a apreciação dos itens que compõem o pedido formulado na petição inicial será realizada levando em consideração os termos da defesa ofertada pela 1ª reclamada.

Responsabilidade.

Restou incontroversa nos autos a qualidade da segunda e terceiro reclamados (Caixa Econômica Federal e INSS) de tomadores de serviços, por força dos contratos firmados com a primeira reclamada para serviços de vigilância (fls. 194/206 e contestação de fls. 212 e ss).

A permanência da segunda e terceiro reclamados no pólo passivo da lide decorre do benefício que auferiram com o labor prestado pelo reclamante, sem que este tenha sido regularmente contraprestado pela primeira reclamada, empresa contratada pela Caixa e pelo INSS para satisfação de serviços especializados de vigilância.

A atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços frente à integralidade dos créditos decorrentes dos contratos de trabalho mantidos pela prestadora dos serviços decorre da presença de sua culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Ao contrário do que sustentam 2ª e 3º reclamados, é perfeitamente aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado do item IV, da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que ora adoto como razões de decidir:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 17 da Lei 8.666/93)

Ainda que aplicável à espécie a regra do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), como pretendido pela Caixa Econômica Federal e INSS, sua responsabilização pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho do reclamante com a 1ª reclamada não acarreta qualquer ofensa ao estatuído na referida lei, pois ela não excepciona o ente público, integrante tanto da Administração Direta como da Indireta, posto que se dirige a situações normais, sem prever hipóteses de ausência de idoneidade, desaparecimento e falência das empresas contratadas, como ocorre na presente hipótese, em que a 1ª reclamada simplesmente encerrou atividades no Estado do Rio Grande do Sul (contestação, fl. 143).

A tão-só realização do certame à celebração de contrato público de prestação de serviços não tem o condão de eximir o ente público da responsabilização fundada na culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Não bastasse o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado, segundo a qual, em judiciosa extensão, obriga-se o último pelo dano causado ao reclamante, originado da frustração no alcance de seus direitos trabalhistas pela EBV, empresa contratada pela Caixa Econômica Federal e pelo INSS para prestação de serviços em seu benefício, é sabido que a escolha de parceiro pelo ente público deriva, nada obstante a promoção de licitação, de ato discricionário, sujeito ao Juízo de conveniência e oportunidade, o qual, partido do administrador, portanto afeito tanto ao êxito quanto ao erro, não há de repercutir, jamais, em prejuízo do administrado.

Neste sentido, a lição de José Cretella Júnior (*In "Curso de Direito Administrativo". Rio de Janeiro: Forense, 1995*), *verbis*:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

"Cumpra acentuar que a apreciação da idoneidade está na esfera discricionária da Administração Pública, a quem caberá julgar da oportunidade e conveniência, em contratar com esta ou aquela firma".

De tal sorte, o empregado de prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações por parte da mesma, não pode ficar à deriva, sem proteção. O risco na contratação de empresas de tal natureza é de quem o faz e não de quem é contratado para a prestação de serviços. Como a empresa ou ente público contratante é real beneficiário da prestação de tais serviços, é justo que responda ao menos subsidiariamente pelos valores porventura inadimplidos.

Em derradeiro, faço referência à orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 11 do Egrégio TRT/RS, nos seguintes termos:

A norma do art. 71, parágrafo 1º, da lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Julgo **procedente** o pedido, no item, aos efeitos de *declarar* o **Instituto Nacional do Seguro Social** e a **Caixa Econômica Federal** co-responsáveis subsidiários pelos créditos decorrentes da relação de trabalho havida entre **Arno Almeida Thomas e EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.**, bem como *declarar* a **Caixa Econômica Federal** solidariamente responsável **ao INSS** pelo que se apurar devido ao reclamante relativamente aos períodos em que também usufruiu da sua força de trabalho.

Acidente do trabalho. Garantia no emprego. Reintegração. Consectários. Indenizações.

A garantia no emprego é direito assegurado aos vigilantes – categoria profissional do reclamante – através da cláusula n.º 37 das Convenções Coletivas de Trabalho de fls. 30 e seguintes, que assim estabelece:

"Fica assegurada a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano anterior a aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 02 (dois) anos na mesma empresa e desde que comunique e comprove o fato formalmente por escrito ao empregador, assim que ingressar nesse período, sob pena de perda deste direito".

Não se sustenta a argumentação da reclamada para o tópico (fls. 142/143), quando elenca situações previstas em lei relativas a garantia no emprego, dizendo tratar-se de rol taxativo. Com efeito, ao que tudo indica, olvidou-se a demandada de que as normas coletivas, no âmbito do direito do trabalho, são também fontes normativas e suas disposições têm força de lei para as partes envolvidas.

Além disso, o fato de a 1ª reclamada ter encerrado suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul não tem o condão de extinguir o direito assegurado ao trabalhador em norma coletiva de sua categoria profissional.

Contudo, resta sem objeto o pedido, no aspecto, pois, se de acordo com a norma coletiva, a garantia no emprego se estende até a data da aposentadoria, tendo esta ocorrido em **23/06/2007** e a demissão em **13/08/2007**, nesta última data, o reclamante já estava aposentado, não fazendo mais jus ao direito postulado.

Por outro lado, a lei 8.213/91, em seu artigo 118, assegura a manutenção do emprego ao trabalhador que tenha sofrido acidente do trabalho, por prazo mínimo de doze meses, após a cessação do **auxílio-doença acidentário**. A lei exige que, para fins da garantia no emprego, o trabalhador acidentado tenha estado em gozo do **auxílio-doença acidentário**, não apenas do auxílio-doença comum concedido pela Previdência Social para as mazelas corriqueiras da população.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Todavia, entendo não ser essa a melhor interpretação da regra em comento.

Com efeito, o que diferencia em sua gênese um e outro benefício é a **situação fática** subjacente ao afastamento do trabalhador de suas atividades laborativas: se ocorrido acidente do trabalho (ou acometido o trabalhador de doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho), o benefício a ser concedido é o **auxílio-doença acidentário**; se acometido o trabalhador de uma doença qualquer, o auxílio-doença comum.

Nos termos do artigo 19 da lei 8.2313/91, entende-se por acidente do trabalho "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O artigo 20 do mesmo Diploma Legal equipara a acidente do trabalho a "doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e a "doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I", excluindo do rol de entidades mórbidas equiparáveis a acidente do trabalho "a doença degenerativa", "a inerente a grupo etário", "a que não produza incapacidade laborativa" e "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho".

Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*, São Paulo, LTr, 2005, p. 42-43, elenca as modalidades de doenças ocupacionais, estabelecendo critérios de diferenciação entre uma e outra:

"As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que a doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Já a doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica ou mesopatia, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou àquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não tem nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento" – grifei.

A lei 8.213/91 traz previsão, ainda, em seu artigo 21, inciso I, das chamadas **concausas**, situações relacionadas ao trabalho que tenham contribuído de forma relevante para a morte, redução ou perda da capacidade laborativa do trabalhador, ou, ainda, para a produção de lesão que exija acompanhamento médico, embora não sejam a única causa da moléstia.

Sobre o tema, **Sebastião Geraldo de Oliveira** (op. cit., p. 47-48) reflete que:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

"Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado. Além disso, mesmo o acidente já ocorrido pode ser agravado por outra causa, como, por exemplo um erro cirúrgico no atendimento hospitalar ou a superveniência de uma infecção por tétano, depois de pequeno ferimento de um trabalhador rural.

*No entanto, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. **Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário**" – grifei.*

Assim, em suma, à caracterização de doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho é necessário que a enfermidade que acomete o trabalhador tenha origem em suas atividades laborativas ou, ao menos, se agrave (concausa) em razão delas.

Ao trabalhador incumbe provar a existência de doença ocupacional, o respectivo nexo de causalidade com as atividades prestadas ao empregador e a perda ou redução de capacidade laborativa; ao empregador incumbe fazer prova de que a patologia alegada não decorreu da prestação de serviço e que não houve perda ou redução de aptidão para o trabalho.

No caso, de acordo com a petição inicial, a causa determinante para o afastamento do reclamante de suas atividades laborativas foi o estresse causado pelo assalto ocorrido na agência bancária em que prestava serviços.

A alegação vem comprovada pelas ponderações do perito, no sentido de que (fls. 242-3):

*"com sintomas típicos e apresentação bem definida, fica estabelecido de forma consistente o diagnóstico de Transtorno de estresse pós-traumático, enfermidade do grupo de transtorno de ansiedade que necessita de um fator desencadeante dos sintomas que passam a modificar o funcionamento psíquico do doente. **Mesmo com a incerteza inicial do avaliado sobre a data precisa de aparecimento do quadro clínico, não há qualquer sombra de dúvida sobre o diagnóstico, pois o início de tais sintomas pode se dar a qualquer momento após o trauma.** Uma das comorbidades mais frequentes é a depressão, como visto nesse caso. Assim como na maioria dos transtornos psiquiátricos, a etiologia do Transtorno de estresse pós-traumático também é multifatorial, isto é, necessita da combinação de diversos fatores: psicodinâmicos, biológicos e ambientais. **Mesmo que determinados indivíduos apresentem uma facilidade para o transtorno, é fundamental que um fator desencadeante apareça, e ter sido dominado por marginais chegando a ficar sob a mira de uma arma de fogo com um revólver apontado para seu ouvido, definitivamente preenche este requisito para o avaliado**" – grifei.*

E conclui o expert (fl. 243), de forma taxativa:

*"Diagnóstico: CID-10 43.1 **Transtorno de estresse pós-traumático; F32.1 Episódio depressivo moderado, já em remissão.** Pelo histórico da enfermidade do paciente, pelas informações coletadas nos autos e pela avaliação por mim realizada na data de hoje, CONCLUO que **EXISTE nexo causal entre o trabalho na Reclamada o transtorno psiquiátrico do reclamante.***

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Existe incapacidade para o exercício de atividade profissional neste momento” – grifei.

Na trilha da conclusão do perito, o fator que desencadeou o trauma no reclamante foi o assalto sofrido quando do desempenho de suas funções para a 1ª reclamada, nas dependências da 2ª. Aí o elo de ligação (nexo de causalidade) entre o agravo sofrido e as atividades laborativas.

Desta forma, independentemente da nomenclatura dada ao benefício que foi formalmente concedido ao reclamante pela Previdência Social, o fato é que ele foi vítima de **doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho**, sendo esse o motivo determinante de seu afastamento da empresa reclamada.

Dessarte, por tal fundamento, o reclamante faz jus à garantia ao emprego prevista no artigo 118 da lei 8.213/91. Considerando ser incontroverso que a 1ª reclamada o despediu em 13/08/2007 (portanto, dentro do período em que o trabalhador estava ao amparo dessa garantia, tendo em conta o retorno do benefício previdenciário em 19/05/2007), deve o reclamante ser reintegrado ao posto de trabalho ou, na impossibilidade, indenizado pelo equivalente ao que perceberia, a título de salários e outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, como se reintegrado estivesse.

Como já transcorreu o período em que o reclamante poderia ser reintegrado ao posto de trabalho (data limite: **19/05/2008**), resta inviabilizado o decreto reintegratório, razão pela qual deve ser indenizado pelo equivalente aos salários, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período compreendido entre o término do aviso prévio (em 13/09/2007) e 19/05/2008, data em que o retorno do benefício previdenciário completaria um ano.

Não vinga, contudo, o pedido no que se refere à de retificação na CPTS, posto que tal somente é possível em caso de efetiva reintegração.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da indenização, é subsidiária, conforme fundamentos expendidos anteriormente nesta decisão, e envolve **tão-somente** a 1ª reclamada e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o INSS não teve qualquer relação com o incidente que desencadeou a doença ocupacional desenvolvida pelo reclamante.

Julgo **procedente em parte** o pedido, no tópico, para condenar 1ª e 2ª reclamadas, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS do período compreendido entre 14/09/2007 e 19/05/2008, a apurar em liquidação de sentença.

Quanto às indenizações por danos materiais e morais buscadas, porém, tenho que não procede o pedido.

Com efeito, no que se refere à reparação material buscada, o laudo médico de fls. 251/254 é claro e objetivo ao concluir que *"a perda auditiva não tem relação com o evento do assalto de 20-07-2000"*, referindo o *expert* que dentre os fatores que concorreram para a diminuição da audição estão ***"traumas acústicos nos exercícios de tiro para a função de vigilante, ruído ocupacional em empresas do setor metalúrgico no passado, traumas acústicos em caçadas esportivas, hipertensão arterial e sistêmica e presbiacusia (perda da audição natural do envelhecimento)"*** – grifei.

Não acolho a impugnação do reclamante quanto ao laudo, por desprovida de amparo fático ou técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Quanto à reparação por danos morais, embora reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho típico envolvendo o reclamante, bem como tendo sido constatado pela perícia o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas por ele desempenhadas, entendo que, ante as circunstâncias particulares do caso concreto, **não é possível** atribuir à empregadora a obrigação de reparar o dano sofrido pelo trabalhador.

Isso porque há que se levar em consideração o fato de que se trata de **lesão psicológica**, cuja extensão é de difícil (senão impossível) mensuração, que decorre de aspectos extremamente subjetivos do reclamante.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A entrevista realizada com o reclamante à fl. 240, revela histórico de vida bastante traumático: avô que se enforcou; pai alcoolista falecido em razão de infarto; mãe que sofre de Doença de Parkinson; irmã que "sofre dos nervos".

Mas o principal aspecto a tomar em conta é o fato de que o reclamante, conforme ele próprio relata à fl. 297, era **vigilante profissional**, com instrução específica na área, **inclusive sobre como reagir em caso de assalto**, através de cursos realizados com o auxílio de psicólogos, de modo que estava preparado (ou, ao menos, deveria estar) para saber enfrentar situações como a que veio a experimentar no exercício de suas atividades.

Assaltos são comuns em agências bancárias, estando intrinsecamente relacionados ao **risco da profissão** de vigilante (que objetiva justamente a defesa do patrimônio alheio), livremente assumido pelo reclamante quando optou por desempenhar esse tipo de atividade.

Dessa sorte, não vejo como dar respaldo à pretensão indenizatória por danos morais deduzida na petição inicial, muito embora, como dito, se trate de acidente de trabalho típico e haja comprovação nos autos da existência de dano e nexos causal.

Julgo **improcedente** o pedido, no particular.

Rescisórias. Saque do FGTS. Seguro-desemprego. Tutela antecipada.

Ante os termos da contestação de fls. 139/151 e documento da fl. 13, incontroversa a despedida sem justa causa do reclamante. Desta forma, nos termos dos artigos 20, inciso I, da Lei 8.036/90, e 3º da Lei 7.998/90, tem o trabalhador direito tanto ao saque do FGTS, quanto ao encaminhamento do seguro-desemprego, mediante a entrega, pela ex-empregadora, dos documentos necessários para tanto.

É do empregador o ônus de provar o adimplemento das verbas rescisórias e do fornecimento ao trabalhador das guias necessárias ao saque do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego; não o fazendo, presumem-se impagas e não entregues.

No caso dos autos, embora a contestação sustente o pagamento de ditas verbas, nenhuma prova veio aos autos nesse sentido e, quanto aos aludidos documentos, nada foi referido, incidindo ao caso a regra do artigo 302 do CPC.

Por essas razões, é devido ao reclamante o pagamento das rescisórias e a ele também devem ser entregues as guias para saque do FGTS. No que se refere ao seguro-desemprego, a pretensão ao benefício encontra óbice no artigo 3º, inciso III, da lei 7.998/90 c/c artigo 25, inciso I, alíneas "a" a "d", do decreto 3.048/99, posto que é fato incontroverso que o reclamante já estava aposentado quando de sua demissão, restando, pois, improfícua a determinação judicial para entrega das respectivas guias.

Julgo **procedente em parte** o pedido, no tópico, para condenar as reclamadas ao pagamento de 13º salário proporcional de 2007 e aviso prévio.

No que se refere a férias e FGTS, o pedido será apreciado em tópicos específicos.

A fim de evitar maiores prejuízos ao reclamante, tendo em vista a situação em que se encontra a 1ª reclamada, o saque do FGTS deverá ser realizado através de alvará a ser expedido diretamente pela Secretaria da Vara.

Considerando que o salário alegado na petição inicial não foi alvo de impugnação, acolho o valor ali informado (**R\$1.170,00**), com fundamento na regra do artigo 302 do CPC.

Portanto, os valores devidos a título de verbas rescisórias são os seguintes: 13º proporcional de 2007 = **R\$877,50**; aviso prévio = **R\$1.170,00**.

A procedência do pedido, nesse particular, vem também requerida em sede de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito exige, para sua concessão, que o julgador, em juízo precário, de cognição sumária, mediante prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e que, na hipótese, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Ainda, o artigo 273, §6º, do Código de Processo Civil preconiza que *"a tutela antecipada também poderá ser concedida **quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso**"* – grifei.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ausência de justa causa para a despedida do reclamante, pelo que tem direito, como dito, ao saque do FGTS. Por outro lado, a instrução processual revelou que, por ocasião da rescisão do contrato, a empregadora não forneceu as guias para a movimentação da conta vinculada do trabalhador, assim como não efetuou o pagamento das verbas rescisórias.

Presentes, aí, a **prova inequívoca** e a **verossimilhança das alegações**. O **periculum in mora**, a seu turno, é presumido, ante a natureza alimentar das verbas rescisórias e daquelas que o reclamante pretende levantar junto à CEF.

Ressalto, por fim, que, embora controverso o pagamento das rescisórias, não se está diante de juízo precário, de cognição sumária, mas de **juízo de cognição exauriente**, o que mais ainda autoriza a concessão da tutela antecipada, no particular.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida, aos efeitos de determinar a imediata execução, de forma definitiva, **independentemente do trânsito em julgado da presente decisão**, das verbas rescisórias devidas ao reclamante, consubstanciadas, para esse fim, no 13º proporcional de 2007 (**R\$877,50**) e aviso prévio (**R\$1.170,00**). Determino, outrossim, a expedição de alvará para saque dos valores depositados na conta vinculada do reclamante junto ao FGTS.

Valores de férias e FGTS, por serem objeto de exame específico, não integram as rescisórias para efeito de execução imediata.

O cumprimento da decisão, nesse particular, deverá se dar em autos apartados (suplementares), na forma de Carta de Sentença, do qual deverão constar cópias da petição inicial, contestações, procurações e sentença, bem como ser observado o rito do cumprimento de sentença previsto no Capítulo X do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil (arts. 475-I e ss).

Férias.

Importante referir que a alegação de ausência de férias em todo o período do contrato encontra amparo não só na ausência de documentos, mas nos depoimentos colhidos em audiência (fl. 297/297-vº e 304/304-vº), os quais dão conta que, no período em que o reclamante não estava trabalhando no INSS, prestava serviços à Caixa, cobrindo as férias dos colegas vigilantes.

Contudo, no particular, há que se observar os termos do depoimento do reclamante prestado à fl. 304-vº:

"que sempre o depoente tirava suas férias em dezembro e janeiro, mas sempre vendia; que o depoente recebia as férias e o salário; que o depoente não lembra, porque não entende, sobre o terço de férias; (...) que os vigilantes do posto do INSS tiravam as férias dos vigilantes da CEF; que faziam revezamento, um dia um e um dia outro; que alguns vigilantes tiravam férias mas o depoente gostava de vender as suas porque tinha interesse" – grifei.

Em suma, o reclamante não gozava férias porque as "vendia", recebendo da empregadora tanto o respectivo valor quanto o salário do mês trabalhado.

Nesse passo, tendo em vista que, por disposição do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República, a concessão de férias é **direito social indisponível** do trabalhador, não é lícito ao empregador permitir, mesmo que por solicitação e mediante a paga respectiva, o trabalho ininterrupto do empregado, sendo que a inobservância da regra em referência implica sua incidência (do empregador) nas cominações do artigo 137 da CLT, restando obrigado ao pagamento das férias em dobro.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Considerando que o reclamante admite que recebeu o salário dos meses de férias trabalhados e também a remuneração destas, é credor tão-somente da dobra legal dos períodos trabalhados, acrescida do terço constitucional.

Julgo **procedente em parte** o pedido, no aspecto, para condenar as reclamadas ao pagamento das dobras de férias trabalhadas, com 1/3, a apurar em liquidação.

Quanto à restituição postulada no item "i" do pedido (fl. 08), cabia ao reclamante provar os descontos em seus vencimentos, ônus do qual não se desincumbiu na hipótese, pois nenhuma prova produziu nesse sentido.

No particular, o pedido é **improcedente**.

(...)

3.2. Acidente de trabalho. Exercício de função diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado. Falta de treinamento. Ausência das precauções legais relativas à segurança, saúde e higiene do meio ambiente de trabalho. Cabíveis indenizações por danos moral e estético. Devido o pagamento de pensão mensal pela redução da capacidade laborativa. Parcela de responsabilidade da empresa em grau de 80%. Parcela de responsabilidade por descuido atribuível ao trabalhador arbitrada em 20%. Art. 945 do Código Civil.

Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo nº 00797-2008-352-04-00-2 (Ação de indenização). 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Publicação em 14.11.2008.

(...)

Mérito:

Antes do mais, ressalto ser incontroverso o acidente de trabalho. Com efeito, os documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 10/17), notadamente a CAT de fls. 10/11 e as fotografias de fls. 13, deixam estreme de dúvida a ocorrência do infortúnio.

Ademais, a própria ré não nega o acidente, atribuindo, porém, ao autor, a culpa integral pelo ocorrido.

Inconteste, também, o dano sofrido pelo trabalhador, como se vê à fl. 13, na medida em que, do acidente, ele teve amputada a falange média e distal do dedo indicador esquerdo, além de apresentar anquilose na falange proximal do mesmo dedo (fl. 132-vº).

Sob esse prisma, passo a examinar a responsabilidade da empregadora pela reparação do dano sofrido pelo trabalhador.

Narra a petição inicial que o autor, "no dia 28.04.2005, (...) estava passando uma tora na serra fita quando sofreu acidente típico, momento em que sua mão esquerda foi violentamente atingida, com amputação traumática do 2º quirodáctilo".

Segue o autor, aduzindo que "era comum a tora de madeira 'escapar' da esteira da máquina, de modo que era necessário ficar 'apoiando' a tora com uma das mãos para equilibrá-la em cima da esteira, fator decisivo para a ocorrência do acidente de trabalho".

Refere, ainda, que fora "contratado para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, junto ao setor responsável pela preparação dos compensados e não para trabalhar na perigosa máquina, destituída de qualquer sistema de segurança" e que "não passou por treinamento, desconhecendo as técnicas de prevenção e, no momento da execução do serviço, não usava qualquer equipamento de proteção".

Em suma, essas as alegações da petição inicial, restando fundado o pedido reparatório, pois, (**a**) na ausência de equipamentos de segurança da máquina operada pelo autor e (**b**) na ausência de treinamento para operá-la.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A ré, por seu turno, não nega o acidente, mas diz que ele ocorreu unicamente em razão de desatenção e errado procedimento do trabalhador (fl. 27). Nega, ainda, o fato de que o autor estivesse exercendo função diversa daquela para a qual foi contratado, referindo que *"as atividades desenvolvidas pelo autor são de preparação de compensados, pois este é o único produto fabricado pela requerida"*. Por fim, aduz que forneceu todos os EPIs ao autor.

Diante da argumentação sustentada pelas partes, o ônus da prova, na forma do que preconizam os artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, restou distribuído, na hipótese, da seguinte maneira: ao autor, incumbia provar a ocorrência do acidente de trabalho; à ré, cabia demonstrar a adoção de todas regras de saúde, higiene e segurança no meio ambiente do trabalho, conforme preceituam os artigos 7º, inciso XXII, e 225, da Constituição da República, e 157, inciso I, da CLT.

Nesse passo, dos respectivos encargos, tenho que as partes se desincumbiram **em parte**.

Com efeito, o que se depreende da prova dos autos é que o acidente sofrido pelo autor ocorreu, de fato, pela inobservância da ré quanto à legislação de saúde, higiene e segurança do trabalho, mas, também, houve parcela de **descuido** atribuível ao trabalhador.

Nos termos do artigo 19 da lei 8.2313/91, entende-se por acidente do trabalho *"o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"*.

No caso, como dito, restou demonstrado que o autor foi vítima de acidente do trabalho típico, pois, enquanto realizava suas atividades laborais junto à ré, sofreu lesão em sua mão esquerda, do que lhe resultou a lesão descrita no laudo pericial de fls. 132/134, qual seja, **perda da falange média e distal do dedo indicador da mão esquerda e anquilose na falange proximal do mesmo dedo** (fl. 132-vº).

De acordo com a perícia técnica (fl. 138), o agente causador do acidente foi o *"sistema de contrapeso ou de transmissão de força **desprotegido**. Ou seja, o autor, no momento do acidente, por um ato involuntário ou mesmo voluntário, teve acesso ao apoiar a mão sobre o pórtico do sistema de contrapeso, **totalmente desprotegido** com o peso levantado, após passar a tora, o sistema de contrapeso baixou e atingiu o dedo indicador esquerdo do autor"* – grifei.

De acordo com o perito (fl. 138), *"a falta de proteção na máquina foi o fator determinante do acidente em que o autor foi vítima"* – grifei.

Complementa, ainda, o expert, referindo que (fl. 138) *"se houvesse sistema de proteção na máquina que impedisse o contato da mão ou dedos do autor na zona de contrapeso ou transmissão de força do equipamento, o autor não teria sofrido o acidente"* – grifei.

Como causas ao acidente, elenca o perito, basicamente, as seguintes (fls. 138 e vº):

- **Proteções ou barreiras insuficientes** permitindo a exposição da mão ou dedos do autor na zona de transmissão de força ou no pórtico do equipamento, sob o sistema de contrapeso.
- Não constatada ausência da proteção do equipamento quando dos seus preparativos para a entrada em operação, ou seja, **a ré deveria ter exigido do fabricante nacional um sistema de proteção adequado.**
- **Deficiência no processo de treinamento, acompanhamento inicial e avaliação periódica** de serviços efetivados" – grifei.

Vale ressaltar as ponderações feitas pelo perito especificamente quanto à inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho previstas nas NR 12 e 26, que regulamentam a Portaria 3.214/78 do MTE:

*"Constatamos também durante a inspeção pericial que a demandada não cumpre as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria nº 3214/78 Ministério do Trabalho, Lei n.º 6514, de 22 de dezembro de 1977, especialmente a **Norma Regulamentadora n.º 12 – Máquinas e Equipamentos** – no sub-item **12.2.** As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecendo risco ao operador, devem ter dispositivos*

*apropriados de segurança para o seu acionamento; **12.3.1** As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas por anteparos adequados; **12.3.7.** Os protetores devem permanecer fixados, firmemente à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que, em caso de necessidade, permitam sua retirada e recolocação imediatas; **12.3.8.** Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais dever ser, obrigatoriamente, recolocados.*

*Ainda, de acordo com o sub-item **12.3.3** da mesma norma, 'as máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas, devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos **A Norma Regulamentadora n.º 26 – Sinalização de Segurança** – que tem por objetivo fixar as cores que devem ser usadas nos locais de trabalho para prevenção de acidentes, identificando os equipamentos de segurança, delimitando áreas... e advertindo contra riscos. (sic)*

***26.1.2** Deverão ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.*

***26.1.5.8** Laranja*

O laranja deverá ser empregado para identificar:

- Partes móveis de máquinas e equipamentos" – grifei.

Chama a atenção a grande quantidade de irregularidades apontadas pelo perito na máquina e ambiente de trabalho do autor.

Diante desse quadro, a conclusão da perícia não poderia ser outra:

*"as observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que o **acidente de trabalho com o autor ocorreu devido a inexistência de sistema de proteção e de acionamento que impedisse a aproximação e o contato do autor com o sistema de contrapeso da serra fita horizontal com correia e calha**, contrariando o disposto na Portaria n.º 3214/78 do Ministério do Trabalho, Lei n.º 6514, de 22 de dezembro de 1977, especialmente a Norma Regulamentadora n.º 12 – Máquinas e Equipamentos – (...). Contraria também o disposto na Norma Regulamentadora n.º 26 – Sinalização de Segurança (...)" – grifei.*

Vale referir, por fim, a observação feita pelo perito no sentido de que (fl. 147-vº):

*"no caso em tela, o equipamento em que o autor trabalhava, até o dia do acidente e até o dia da inspeção pericial, **não atendia aos requisitos mínimos de proteção de máquina**, pois a proteção de uma máquina tem que atender aos seguintes requisitos para garantir segurança contra os riscos mecânicos:*

***Prevenir contato** – a proteção tem que impedir ou prevenir que as mãos, braços ou qualquer parte do corpo ou vestimenta de um trabalhador entre em contato com as partes móveis perigosas, eliminando a possibilidade de acidentes" – grifei.*

Desta forma, restou amplamente comprovado que a ré deixou de adotar todas as precauções legais relativas à segurança, saúde e higiene do meio ambiente de trabalho, direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores brasileiros (artigos 7º, XXII e 225, da CF).

O descumprimento, pela ré, de normas de segurança do trabalho é circunstância que encerra o elo de ligação entre os elementos dano, nexa causal e ação/omissão da empregadora, e que, conseqüentemente, autoriza sua responsabilização, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da

Constituição Federal, e 186 e 927, do Código Civil, pelos danos, materiais e/ou morais, causados ao trabalhador em decorrência do acidente sofrido.

Contudo, no caso, como dito, há que se considerar que houve parcela de culpa do autor para a ocorrência do acidente.

Com efeito, por mais que o trabalhador não tenha recebido instruções acerca de como operar a máquina (o que se presume, pois não há nos autos qualquer prova nesse sentido, ônus que era da ré), trata-se de máquina que envolve o **corte de toras de madeira**, que exige do empregado toda a atenção no seu manuseio.

No caso, as fotografias acostadas às fls. 149-vº/152, as quais apontam com precisão o local do acidente (fl. 152), revelam que o infortúnio aconteceu numa espécie de barra, quando o chamado "florete" abaixou (vide depoimento do preposto à fl. 188).

O "florete" é o sistema de contrapeso da máquina referido pelo perito técnico à fl. 138.

Pelas fotografias de fls. 150-vº e 151, bem como pela descrição da cinética do acidente (fl. 138), é possível constatar que o autor apoiou-se na citada barra e, em decorrência, quando houve movimentação do contrapeso, este esmagou o seu dedo indicador que, à toda evidência, apontava para o interior da máquina.

De acordo com a fotografia da fl. 149-vº, que ilustra como o trabalho é realizado, vê-se que não é necessário ao operador da máquina apoiar-se na barra onde ocorreu o acidente, do que se extrai que houve falta de atenção do autor ao operá-la, repito, mesmo que sem instruções, pois é perfeitamente possível ao homem médio, pela mera observação do movimento realizado pela máquina, constatar que aquele é um local perigoso e que dele deve se manter afastado.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, arbitro em **20%** o grau de responsabilidade do autor pelo acidente sofrido, com fundamento no artigo 945 do Código Civil.

Reconhecida a existência dos elementos necessários à responsabilização da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado, bem como estabelecidos os critérios de parcela de responsabilidade das partes envolvidas, passo a examinar cada um dos itens que compõem o pedido deduzido na petição inicial.

Danos materiais: indenização por redução da capacidade laborativa, pensão mensal, custeio de tratamento e diárias (itens "a", "b", "c", "f", "g", "h" e "i" do pedido).

A lesão sofrida pelo autor, como referido pelo perito médico à fl. 133, ocasionou perda da capacidade laborativa na ordem de **11,25%**. Esse percentual foi alcançado pelo perito com base na tabela DPVAT, critério que adoto, acolhendo, na íntegra, a conclusão do perito.

Posto isso, importa referir que fórmula não há, no ordenamento jurídico, para o cálculo preciso do valor da compensação pecuniária pela perda da aptidão para o trabalho.

Para esse fim, adoto o seguinte critério, seguindo certa linha da jurisprudência sobre o tema: primeiramente, toma-se como premissa básica o **princípio da continuidade da relação de emprego**, segundo o qual o caminho natural do contrato de trabalho é a sua não-interrupção até a aposentadoria do empregado, presumindo-se que, não fosse pelo acidente do trabalho, o trabalhador permaneceria prestando serviços à empregadora até sua jubilação. Após, utiliza-se como parâmetro de cálculo o **salário do empregado à época do acidente** (no caso dos autos, R\$450,00, valor não impugnado pela ré, incidindo à hipótese a regra do artigo 302 do CPC). Em seguida, calcula-se o **tempo faltante para que o trabalhador se aposente por idade** (65 anos para o homem e 60 para mulher) a partir da data do afastamento definitivo das atividades (no caso, a extinção do vínculo em 02/03/07): considerando a data de nascimento do autor (06/05/1964, fl. 09), em 02/03/2007 (fim do contrato), **faltavam 22 anos e 2 meses** para que se aposentasse por idade, ou **266 meses**. Ato contínuo, calcula-se a renda (assim compreendida como o salário, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS *sem* 40%) que o autor auferiria nesses 22 anos e 2 meses restantes, com base no salário percebido à época do acidente (R\$450,00): **R\$153.349,00** (salários: R\$119.700,00; 13ºs: R\$9.975,00; férias com 1/3: R\$13.300,00; FGTS sobre salários e 13ºs: R\$10.374,00). Após, sobre esse valor (**R\$153.349,00**), calcula-se o equivalente ao percentual de perda da capacidade laborativa do empregado (no caso dos autos, **11,25%**,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

conforme o laudo), atingindo-se, como resultado, o valor devido a título de indenização pelos danos materiais que devem ser indenizados ao trabalhador acidentado (no caso em comento, **R\$153.349,00 x 11,25% = R\$17.251,77**).

Considerando que a responsabilidade da ré foi limitada a 80% do dano, o importe devido ao autor é **R\$13.801,41**.

A ré deverá custear, outrossim, **no percentual acima referido**, todos os procedimentos cirúrgicos, hospitalares e fisioterápicos a que vier a se submeter o autor, inclusive tratamento psicológico porventura necessário e despesas havidas com viagens (aqui englobadas as diárias postuladas no item "f" do pedido) e medicamentos (artigo 949 do Código Civil).

É devido ao trabalhador, ainda, o pagamento de pensão mensal pela redução da capacidade laborativa. Com efeito, a regra do artigo 950 do Código Civil assim dispõe:

*"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, **ou se lhe diminua a capacidade de trabalho**, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**" – grifei.*

O termo final para apuração da pensão devida é o mesmo da indenização por dano material acima referida: a aposentadoria por idade do trabalhador. Deve contemplar, também, um 13º salário por ano.

Nesse passo, considerando o percentual de perda da capacidade laborativa do autor (11,25%) e o seu salário à época (R\$450,00), a pensão mensal devida equivale a **R\$50,63**.

Tendo em conta o grau de responsabilidade pelo dano atribuído à empregadora (80%), o valor é reduzido para **R\$40,50**.

Por fim, à vista de que, quando da extinção do contrato, faltavam 22 anos e dois meses para a jubilação do autor, computados os 13º salários do período, tem-se que a pensão é devida por **288,17 parcelas** (266 meses, mais 22 parcelas do 13º e uma proporcional de 2 meses), o que perfaz um total de **R\$11.670,89**.

Nos termos do parágrafo único do citado artigo 950 do Código Civil, faculto ao autor, em cinco dias do trânsito em julgado da presente decisão, optar pelo pensionamento ou pelo pagamento do total em uma só vez.

Dano moral e estético (itens "c" e "e" do pedido).

Antes do mais, ressalto que é perfeitamente possível a cumulação de indenização por dano moral e por dano estético. Com efeito, enquanto o primeiro corresponde à violação do direito à dignidade e à imagem do trabalhador, assim como do sofrimento, aflição e angústia a que foi submetido, o segundo decorre da modificação da sua estrutura corporal; da deformidade que lhe foi causada.

Desde que passíveis de identificação em separado – como o são no caso dos autos – nada obsta que se acumulem as indenizações.

Como dito, os artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, e 186 e 927 do Código Civil, sujeitam o autor da conduta danosa a repará-la, seja qual for a modalidade do dano, patrimonial ou extrapatrimonial. Estes últimos atingem a esfera da personalidade da vítima, onde se situa o dano moral.

A existência de lesão moral presumida em consequência de um dado comportamento danoso é aceita na doutrina e jurisprudência, diante da dificuldade de produção de prova, tal como ocorre com as repercussões desse comportamento, presumidas quando demonstrado o fato gerador do dano moral e o correspondente nexos causal.

No caso em exame, das consequências físicas do acidente sofrido (amputação de parte do dedo indicador) exsurge evidente a lesão aos valores íntimos da subjetividade do autor, que se consubstancia, sem sombra de dúvida, em fato que presumidamente acarreta dano à esfera íntima

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

da pessoa humana, cuja extensão não carece de demonstração, sendo *in re ipsa* o dano extrapatrimonial daí decorrente.

Como se sabe, inexistente critério estabelecido no ordenamento jurídico para a fixação de indenização reparatória por dano moral. Para essa tarefa, deve o Juiz levar em consideração o duplice caráter de tal modalidade de reparação – punitivo/pedagógico – bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como o acompanhamento do empregado após o acidente ou o custeio de exames ou diligências necessárias a sua realização.

Na hipótese sob exame, tendo em conta esses critérios, considerando que o próprio autor reconhece (fl. 188) que a ré, logo após o acidente, o conduziu até o hospital local, bem como que a ré providenciou na expedição da CAT para fins de requerimento do benefício do auxílio-doença acidentário (fls. 10/11), em visível tentativa de amparar o trabalhador acidentado, entendo que a reparação pecuniária pelo dano moral sofrido atinge um patamar justo se arbitrada em **R\$10.000,00**.

Vale lembrar que, de acordo com o que consta à fl. 133, o autor não teve dificuldades em conseguir novo emprego, pois desde abril de 2007 trabalha para empresa de reflorestamento.

Quanto ao dano estético, o valor da indenização se mede pela extensão do prejuízo (Código Civil, artigo 944). Considerando que a perda do autor foi parcial do dedo indicador esquerdo, entendo que a indenização pelo dano estético é devida no caso dos autos no valor de **R\$10.000,00**.

Diante da natureza eminentemente indenizatória das parcelas que compõem a condenação, não há incidência de contribuições previdenciárias nem fiscais.

Incidem, no entanto, **juros**, na forma do artigo 39, §1º, da lei 8.177/91 (um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*) e **correção monetária**, conforme o critério contido na Súmula n.º 21 do Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul (*pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento).

(...)

3.3. Parceria avícola. 1. Contrato a prazo indeterminado. Vigência por mais de três anos. Possibilidade de rescisão unilateral a qualquer momento. Notificação prévia acerca da rescisão. Pagamento da indenização pactuada. Ausência de descumprimento do contrato pela reclamada. Não-comprovação de perdas e danos. Indenização indevida. 2. Inexistência de garantia de continuidade mínima do contrato. Ato ilícito não verificado. Prejuízo dos autores que não se verifica. Indevida reparação por lucros cessantes. 3. Transtornos decorrentes da rescisão contratual que, por si sós, não geram direito à indenização. Inexistência de prova acerca de dano moral.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00986-2008-521-04-00-3 (Ação de indenização). 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 11.03.2009.

(...)

ISTO POSTO:

1) DA PRESCRIÇÃO:

A reclamada invoca a prescrição total do direito de ação dos autores, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, tendo em vista o "contrato de parceria para produção avícola integrada", firmado pelas partes. Ressalta que o referido contrato teve vigência, no período de 03/10/2002 até 14/12/2005, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, isto é, quase três anos após o término da "suposta relação de trabalho".

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: contrato de parceria para produção avícola integrada, firmado pelas partes em 03/10/2002 (fls. 90/95); notificação de rescisão de contrato

para produção avícola integrada, datado de 14/12/2005, em que a ré comunica aos autores a rescisão do contrato de parceria para produção avícola integrada, havido entre as partes (fls. 109/111).

Registra-se que as partes firmaram “parceria para produção avícola integrada”, sendo que a pretensão dos autores se refere à reparação dos danos causados, decorrentes de ato ilícito supostamente praticado pela ré (rescisão e descumprimento do contrato de parceria), razão pela qual não há falar em créditos trabalhistas propriamente ditos e, conseqüentemente, na aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXVIII, da CF. Neste sentido, ainda que os danos tenham sido decorrentes de relação de trabalho, a indenização pleiteada tem natureza eminentemente civil, baseada na responsabilidade civil prevista no CC.

O art. 206, § 3º, inciso V, do CC, por sua vez, dispõe que prescreve em três anos “a pretensão de reparação civil”. Desta forma, a prescrição aplicável ao presente caso está prevista nesse dispositivo legal. Ressalta-se que a transferência da competência material para a Justiça do Trabalho, quanto ao julgamento das ações oriundas das relações de trabalho (contrato de parceria avícola), não altera o prazo prescricional incidente, visto que se trata de regra de direito material (e não de direito processual). Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

“PRESCRIÇÃO. Trata-se de obrigação decorrente da responsabilidade civil do empregador, com pilares sólidos emanados do Direito Comum, o que justifica a aplicação da regra de prescrição adotada naquele ramo do direito. Aplicável o prazo prescricional de 3 anos estipulado no inciso V do §3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, a contar da vigência desse mesmo diploma, em observância à regra de transição do artigo 2028. Recurso improvido.” (Acórdão do Processo nº 00710-2007-008-04-00-3 (RO) – Redator: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES – Data de Publicação: 03/07/2008 – Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Na hipótese dos autos, observa-se que o “contrato de parceria para produção avícola integrada” teve início em 03/10/2002 (fls. 14/19), tendo sido rescindido pela ré em 14/12/2005 (termo inicial do prazo prescricional – fls. 109/110), ou seja, quando já estava em vigor o “novo” Código Civil de 2002.

Portanto, tendo em vista que a presente ação de indenização foi ajuizada em 11/12/2008, assim como a vigência do contrato de trabalho havido entre as partes (03/10/2002 até 14/12/2005), não há prescrição a ser pronunciada, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC.

2) DA PARCERIA AVÍCOLA – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS:

Os autores asseveram que são integrados da ré, desde o ano de 2002, sendo que criam e engordam pintinhos para a empresa. Ressaltam que, nos meses de outubro/2002 e março/2003, a ré apresentou adendos ao contrato de parceria para a produção avícola integrada, razão pela qual efetuaram “modernizações” ao aviário construído (no valor de R\$ 120.000,00), para atender as exigências da empresa, que custaram o equivalente a R\$ 10.000,00. Destacam que, para suportar parte dos investimentos, realizaram um empréstimo junto ao Banco Cooperativo Sicredi S/A, no valor de R\$ 15.000,00. Referem que são responsáveis pela criação e engorda dos pintinhos, os quais eram fornecidos pela ré (que também fornecia remédios, razão, assistência técnica, etc.), sendo que cada lote de pintinhos rendia, aproximadamente, R\$ 5.000,00. Aduzem que, em novembro/2005, “sem qualquer aviso prévio” a ré parou de fornecer os pintinhos para a criação e engorda. Salientam que, em meados de dezembro/2005, a ré comunicou, em uma reunião, que não tinha mais interesse na continuidade da parceria avícola; sendo que os representantes da ré, “munidos do termo de notificação de rescisão de contrato para produção avícola integrados”, compareceram em sua residência e adimpliram o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização pela impossibilidade de continuação da parceria. Afirmam que, em face da rescisão unilateral do contrato pela ré, fazem jus à indenização por perdas e danos (arts. 475 e 389 do CC) decorrentes dos investimentos realizados (construção e modernizações dos aviários), no valor total de R\$ 130.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 473 do CC, tendo em vista que o breve período

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

de duração do contrato não foi suficiente para compensar as despesas realizadas. Asseveram que o contrato firmado entre as partes foi um *"contrato de adesão"*, razão pela qual as cláusulas devem ser interpretadas em favor dos autores (art. 423 do CC). Destacam que, desde janeiro/2007, está em vigência um contrato de parceria firmado com o Frigorífico Diplomata, com sede na cidade de Xaxim/SC, nos mesmos termos do contrato havido com a ré, em face da *"nova integração realizada com a Diplomata"*. Referem que, cada lote de pintinhos rende, aproximadamente, R\$ 5.000,00, em um período de 45 dias; sendo que, *"no intervalo de abandono de parceria"* (14 meses), experimentaram um prejuízo de R\$ 37.500,00, fazendo jus ao respectivo ressarcimento, nos termos do art. 402 do CC. Ressaltam que a conduta da ré lhes causou grande abalo moral, tendo em vista que realizaram empréstimo junto ao banco para a construção do aviário e, *"de uma hora para outra, viram o contrato de parceria, com o qual contavam para pagamento do banco, descumprido unilateralmente pela empresa ré"*. Alegam que a ré frustrou, ainda, a expectativa gerada na parceria, com o inadimplemento injustificado do contrato, razão pela qual fazem jus à indenização daí decorrente. Postulam o pagamento de: a) indenização por perdas e danos em face da rescisão do contrato, no valor equivalente a R\$ 65.000,00 (50% do valor investido para a construção do aviário e modernizações); b) indenização pelos lucros cessantes, no valor equivalente a R\$ 37.500,00; c) indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, em decorrência da extinção do contrato *"de uma hora para outra"* pela ré.

A ré insurge-se contra as pretensões dos autores. Assevera que, em face do programa de regionalização sanitária da avicultura brasileira, que havia sido anunciado pelo ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e entraria em vigor a partir de janeiro/2006, não poderia mais ser realizado o trânsito interestadual de animais, razão pela qual houve a rescisão do contrato havido com os autores, nos termos da cláusula nº 10 do referido contrato. Destaca que foi firmado pelas partes, *"por sua vontade própria"*, um contrato para produção avícola integrada, por prazo indeterminado, havendo a possibilidade de rescisão, *"por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de um lote, ou indenização equivalente à média obtida pelo produtor nos últimos três lotes entregues"*. Ressalta que, em 14/12/2005, notificou os autores acerca da rescisão contratual, com base na cláusula nº 10 do respectivo contrato, com a antecedência mínima de um lote, tendo sido adimplida a indenização correspondente aos autores. Destaca que, além de haver previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da possibilidade de rescisão do referido contrato, há previsão legal no art. 473 do CC. Nega que o contrato havido entre as partes seja um contrato de adesão, tendo em vista que *"as condições contratuais são discutidas com os próprios parceiros"* e expressa a autonomia da vontade das duas partes. Nega a existência de danos morais sofridos pelos autores, tampouco que tenha cometido algum ato ilícito hábil a ensejar o pagamento de indenização em favor dos autores. Impugna o valor pretendido pelos autores a título de indenização por danos morais. Salaria que o contrato havido teve vigência de 2002 a 2005, tempo esse suficiente para cobrir eventuais gastos referentes ao alegado empréstimo do valor de R\$ 15.000,00. Ressalta que, atualmente, os autores prestam serviços para outro frigorífico, conforme alegado na inicial, utilizando as instalações do aviário que construíram e modernizaram para tal fim. Alega que os autores não comprovaram, efetivamente, os alegados *"perdas e danos"* sofridos, conforme aduzido na inicial, tampouco os *"lucros cessantes"*, não havendo falar em indenização sem a comprovação da existência do dano.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: contrato de parceria para produção avícola integrada, firmado entre as partes em 03/10/2002, em que se verifica, na cláusula nº 10, que *"o presente contrato é por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes mediante notificação com antecedência mínima de um lote, ou indenização equivalente à média obtida pelo produtor nos últimos três lotes entregues."* (fls. 14/19 e 90/95); adendo ao contrato de parceria para produção avícola integrada (frango), firmado pelas partes em 03/10/2002 (fls. 22/27 e 98/103); adendo ao contrato de parceria para produção avícola integrada, firmado pelas partes em 31/03/2003 (fls. 28/30 e 104/106); termo de ciência, assinado pelas partes em 31/03/2003, a fim de *"ratificar as informações no sentido de que não seja aplicada medicação às aves, sem a anuência por escrito do técnico ou médico veterinário da Parceira Proprietária"* (fls. 31 e 107); notas fiscais emitidas pela ré em favor dos autores (fls. 38/39); cédula rural hipotecária, no valor de R\$ 15.000,00, *"com a finalidade de serem utilizados exclusivamente na realização do projeto de*

aquisição DE MADEIRAS, NO VALOR DE R\$ 6.280,80; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 4.218,30; E MÃO-DE-OBRA, NO VALOR DE R\$ 4.500,90, PARA CONSTRUÇÃO DE UM AVIÁRIO DE 600M2, PARA 6.000 AVES”, assinada pelos autores em 29/10/2002, em que se comprometem a efetuar o pagamento do referido valor em 15/10/2008, acrescido dos encargos devidos (fls. 32/36); prorrogação da data aprazada para o pagamento dos valores referentes à cédula rural, para o dia 15/10/2011, datada de 06/10/2006 (fl. 37); notificação de rescisão de contrato de produção avícola integrada, expedida pela ré e assinada pelas partes em 14/12/2005 (fls. 109/111), em que consta que:

“(…) de acordo com o que dispõe a Cláusula '10 DO PRAZO', o contrato foi firmado por prazo indeterminado, facultando a rescisão imotivada por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência mínima de um lote.

Independentemente dos bons resultados que o integrado vem obtendo, infelizmente, há a necessidade de se rescindir o Contrato para Produção Avícola Integrada, em face de questões sanitárias ditadas pelo Plano Nacional de Sanidade Avícola e a Regionalização com barreiras sanitárias na divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, previstas a vigorar a partir do início de 2006.

Em face do exposto, é a presente para NOTIFICAR Vossas Senhorias de que:

a) com a retirada do último lote de aves, abatido em 02 de dezembro de 2005, a Notificante considerará rescindido o referido Contrato de Parceria para Produção Avícola Integrada, de pleno direito, nos termos contratuais da cláusula 10, servindo, ainda, este instrumento como quitação ampla e geral dos valores pagos ao (s) Notificado(s), durante a contratualidade.

b) a partir desta data, a Notificante considerará rescindido o referido Contrato de Parceria para Produção Avícola Integrada, de pleno direito, e por consequência, não mais fornecerá ao (s) Notificado(s), para alojamento, pintos de um dia para serem criados e terminados, nos termos da cláusula 10 do referido contrato. Outrossim, em atenção ao contido na segunda parte do 'caput' da cláusula 10 d mesmo contrato, ficam Vossa(s) Senhor (ias) notificadas, também, para que no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da data da assinatura da notificação de rescisão desta, venham receber a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização de quitação.”

Na hipótese dos autos, observa-se que as partes realizaram contrato de parceria para produção avícola integrada, em 03/10/2002 (fls. 14/19), que tinha por objetivo a criação e engorda de aves, no imóvel dos autores. Observa-se que a ré (parceira-proprietária) se obrigou a fornecer as aves aos autores (incluído o transporte), as “*rações, vacinas e medicamentos, quantos forem necessários para a terminação das aves*”. Registra-se que aos autores (parceiros-criadores) incumbia a criação e engorda das aves, em imóvel de sua propriedade (aviário). Ressalta-se que, em 14/12/2005, a ré rescindiu, unilateralmente, o contrato havido entre as partes.

1.1. DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS:

O art. 389 do CC dispõe que “*não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*”. O art. 402 do referido diploma legal estabelece que, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”. A respeito da indenização por perdas e danos, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“De qualquer forma, ressalvadas hipóteses especialíssimas como as decorrentes das relações de consumo, as perdas e danos em geral, devidas em razão de 'inadimplemento contratual', exigem, além da prova do dano, o reconhecimento da culpa do devedor. Em verdade, essa investigação de culpa não apresenta grandes dificuldades, uma vez que, se havia um negócio jurídico anterior vinculando as

partes, o descumprimento negocial de uma delas firma implícita presunção de culpa. Por tudo isso, deixando de lado, por ora, aspectos mais delicados de responsabilidade civil, fixemos a premissa de que as 'perdas e danos traduzem o prejuízo material ou moral, causado por uma parte à outra, em razão do descumprimento da obrigação'" (in "Novo Curso de Direito Civil" – vol. II, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 9ª edição, páginas 285/286).

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o referido contrato foi firmado entre as partes a prazo indeterminado e que a cláusula nº 10 previa a possibilidade de rescisão, "por qualquer das partes mediante notificação com antecedência mínima de um lote, ou indenização equivalente à média obtida pelo produtor nos últimos três lotes entregues" (fl. 94).

Inicialmente, cumpre registrar que a ré notificou os autores acerca da rescisão do contrato em 14/12/2005, depois da "retirada do último lote de aves, abatido em 02 de dezembro de 2005", mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) "a título de indenização de quitação" (fls. 109/110). Ressalta-se que os autores sequer alegam que o abatimento do último lote de aves ocorreu em data diversa daquela constante na notificação expedida pela ré. Por sinal, os autores afirmam que a ré efetuou o pagamento da indenização de R\$ 3.000,00 em face da rescisão unilateral do contrato, e não postulando quaisquer diferenças porventura existentes.

Portanto, ressalta-se que os **autores postulam, em verdade, o pagamento de indenização por perdas e danos, em face da rescisão do contrato**, no valor equivalente a R\$ 65.000,00 (50% do valor investido para a construção do aviário e modernizações). Todavia, os autores não lograram demonstrar, por qualquer meio de prova, as despesas efetivamente realizadas com a construção e alegadas modernizações do aviário. Salienta-se que a Cédula Rural Hipotecária, no valor de R\$ 15.000,00, juntada às fls. 32/36, não é hábil a comprovar as despesas alegadas na inicial. Registra-se que, ainda que a referida Cédula Rural Hipotecária demonstre a concessão de crédito (R\$ 15.000,00) a ser utilizado exclusivamente na realização do projeto de aquisição de materiais e pagamento mão-de-obra, para a construção de um aviário, os autores não juntaram quaisquer comprovantes de gastos neste sentido.

Ademais, alerta-se que o contrato firmado entre as partes, foi a prazo indeterminado, com a possibilidade de rescisão, por qualquer das partes, a qualquer momento, mediante o pagamento da indenização ali estabelecida. Destaca-se, inclusive, que o contrato havido entre as partes vigeu por mais de três anos. Sendo assim, não há falar em descumprimento do contrato pela ré e, conseqüentemente, na sua responsabilização por perdas e danos decorrentes do seu término, tendo em vista que houve o pagamento da indenização ajustada previamente.

Aliás, ao que se extrai dos autos, a construção e eventuais reformas efetuadas no aviário deveriam ocorrer por conta e risco dos autores. Tanto é assim que o aviário construído, bem como as modernizações nele realizadas, passaram a integrar o patrimônio dos autores, os quais poderiam, inclusive, utilizar o aviário em favor de outra empresa caso fosse rescindido o contrato com a ré, o que de fato ocorreu, conforme aduzido pelos próprios autores na inicial. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. (...). 2. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais somente podem ser acolhidos na medida em que comprovados nos autos. No caso, contudo, o autor não traz qualquer prova no sentido de ter efetuado gastos com a aquisição de maravalha para o local onde se localizam as aves, ou tido valores indevidamente descontados de seus lucros, que forma que deve ser desacolhido o pleito do autor a esse título. (...)." (Apelação Cível Nº 70019657501 - RELATOR: Odone Sanguiné - DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2008 - DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 12/03/2008)

Indefiro o pedido.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.2. DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES:

No tocante à indenização por lucros cessantes, cumpre registrar os ensinamentos de Maria Helena Diniz, ao comentar o art. 402 do CC, que estabelece que, *“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”* (GRIFA-SE):

*“Dano emergente e lucro cessante. Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: ‘dano positivo’ ou ‘emergente’, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e ‘dano negativo’ ou ‘lucro cessante’, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, ‘razoavelmente’, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor. (...). O art. 402 acata o ‘princípio da razoabilidade’ para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. **A ‘perda da chance’ é indenizável, ante a ‘certeza’ da existência da ‘chance’ perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.**” (GRIFA-SE – in “Código Civil Anotado”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, 12ª edição, página 386)*

Ressalta-se, novamente, que o contrato de parceria firmado entre as partes não previa um termo final, tendo sido realizado a prazo indeterminado, facultando, a qualquer das partes e a qualquer tempo, a sua rescisão, mediante notificação prévia ou pagamento de indenização, o que de fato ocorreu. Salienta-se que não havia, portanto, expectativa alguma de lucros pelos autores, face à inexistência de garantia de continuidade mínima do contrato. Desta forma, não se verifica qualquer ato ilícito praticado pela ré que enseje o pagamento da indenização por lucros cessantes postulada, tampouco se verifica prejuízo dos autores no tópico. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. Para configuração do dano material na modalidade de lucros cessantes é necessário que a oportunidade de a vítima obter um acréscimo patrimonial futuro, frustrada pelo ato ilícito, seja concreta. É imprescindível que o prejuízo seja consequência direta e imediata do ato ilícito. Recurso da reclamada provido.” (Acórdão do Processo nº 02253-2006-341-04-00-0 (RO) – Redator: MARIA HELENA MALLMANN – Data de Publicação: 14/05/2008 – Origem: Vara do Trabalho de Estância Velha)

Destaca-se, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“LUCROS CESSANTES. Afasta-se o pedido de indenização por lucros cessantes, exatamente em virtude da ausência de comprovação da existência de prejuízos indenizáveis a esse título. O dano hipotético e a mera expectativa de lucro, sem qualquer espécie de comprovação, não ensejam o ressarcimento pleiteado.” (Número do Acórdão: 70019709641 - RELATOR: Odone Sanguiné – DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2008 – DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ do dia 30/09/2008)

Indefiro o pedido.

1.3) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da CF determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do CC, dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado. Além disso, devem ser considerados, basicamente, dois elementos:

nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Neste sentido, verifica-se que não restou plenamente comprovada a existência de dano moral dos autores, nos moldes acima mencionados, que ensejasse o pagamento da indenização pleiteada. Destaca-se que a ré rescindiu o contrato havido entre as partes, mediante o pagamento de indenização, conforme nele previsto. Ressalta-se que, além de não haver qualquer impossibilidade na rescisão do contrato, por qualquer das partes, não se tem notícias do descumprimento do referido instrumento contratual pela ré. Ademais, nada impediu que os autores firmassem contrato com outras empresas, após tal rescisão. Por outro lado, por maiores que tenham sido os transtornos sofridos pelos autores decorrentes da rescisão do contrato pela ré, esse fato, por si só, não gera o direito à indenização pretendida. Desta forma, não se verifica prejuízo dos autores no tópico. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. (...). 4. DANOS MORAIS. Não há dano moral a ser indenizado, pois o conjunto probatório revela que a atitude da ré não configurou constrangimento capaz de ensejar tal prestação pecuniária. (...)." (Apelação Cível Nº 70019657501 - RELATOR: Odone Sanguiné - DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2008 - DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 12/03/2008)

Indefiro o pedido.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Artigo

“Mediações Coletivas: Defesa do Trabalho Digno em Tempos de Crise”.

Carlos Alberto Robinson

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

O desemprego é um dos maiores problemas sociais da atualidade. Um terço da mão-de-obra mundial está desempregada ou subempregada. Isto destrói a auto-estima do trabalhador, compromete sua subsistência e de sua família, gera ônus para o Estado, com programas assistenciais, e para as empresas, pelo alto custo das rescisões.

Conforme dados do DIEESE, só em 2007, o custo total estimado das demissões no país foi de R\$ 16,035 bilhões.

O problema do desemprego não é apenas do trabalhador. Afeta toda a sociedade, diminui o dinheiro circulante, o desempenho do comércio, da indústria, da prestação de serviços, encolhe a economia, aumenta a violência e os cinturões de pobreza.

No mundo globalizado, está intimamente ligado às políticas macroeconômicas, afetando as relações comerciais e produtivas em escala mundial. Cria um círculo vicioso, que gera novas demissões, afeta o mercado, desacelera os investimentos e aumenta o risco econômico, causando a falência das empresa.

A facilidade jurídica conferida aos empregadores na dispensa de seus empregados favorece a rotatividade. Só no Brasil, nos últimos 10 anos, a rotatividade de mão-de-obra foi 40% superior a do restante do período. Isto acarreta a precarização das condições de trabalho, pois as empresas passam a admitir empregados com salários inferiores aos anteriormente pagos. A redução salarial diminui os gastos com mão-de-obra, mas afeta capacidade de consumo, prejudicando a economia como um todo.

Não apenas os trabalhadores perdem com a rotatividade, mas também o Estado. Os valores previstos para o pagamento do seguro desemprego em 2008, pelo FAT, são da ordem de R\$ 13,2 bilhões. Além disso, as empresas, quando contratam novos empregados, têm que investir em treinamento e capacitação.

Os sistemas de relações de trabalho mais desenvolvidos buscam assegurar condições para que o trabalhador permaneça por mais tempo no emprego. A permanência do empregado no emprego gera um trabalho mais qualificado o que, aliado a investimentos em capacitação e tecnologia, aumenta a produtividade e os lucros das empresas.

Quando se desenvolve uma política de justiça social, como preconizado pela Constituição Cidadã, seus efeitos positivos repercutem na economia.

Neste cenário, ganha relevância a discussão sobre a ratificação da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da garantia de emprego, a qual, desde sua denúncia em 1996, deixou de ser aplicada no Brasil. A OIT, concebida logo após a Primeira Guerra Mundial, defende a paz universal com base na justiça social. A Convenção 158 limita o término da relação de emprego a critérios como capacidade e comportamento do empregado ou necessidades operacionais da empresa, estabelecimento ou serviço (motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos). Mas, enquanto não ratificada a Convenção 158 ou for desenvolvida uma política efetiva na defesa do pleno emprego, o que é possível fazer?

Um dos caminhos passa pelo Judiciário Trabalhista e pelas mediações coletivas, que visam aproximar os anseios da categoria dos empregados com as necessidades financeiras do empregador, inclusive, tornando menos danosas as demissões coletivas, cada vez mais frequentes.

Recentemente, decisão proferida pelo TRT de Campinas, com amparo na legislação pátria e no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, suspendeu as 4.400 rescisões contratuais operadas pela EMBRAER sem prévia negociação coletiva.

No âmbito do TRT gaúcho, ganham relevo as mediações envolvendo as empresas John Deere e Zamprogna. Quanto à John Deere, a mediação propiciou a conversão da demissão coletiva de 502



trabalhadores em licença remunerada, com novas possibilidades para a perfectibilização destas rescisões, como o PDV. Quanto à Zamproga, a previsão de demissão de 260 operários foi convertida em garantia de emprego de 60 dias, com extensão temporal do plano de saúde e priorização da readmissão dos empregados demitidos, no caso de contratações. Tais mediações, por certo, não inviabilizam as rescisões, mais minimizam seus efeitos.

A crise econômica atual e as desigualdades sociais vêm criando um estranho fenômeno: a “desglobalização”. As vantagens do livre comércio e da integração dos países, anteriormente universalmente aceitas, começam a ser questionadas, dando margem ao nacionalismo crescente das potências mundiais e a medidas protecionistas, que comprometem a balança comercial e propiciam a volta de modelos neonazistas. A economia e a livre iniciativa passam a sofrer forte influência estatal.

O problema do desemprego ganha acento político e deve ser tratado com respeito e cautela para preservar o Estado Democrático de Direito e os direitos humanos fundamentais.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho pode e deve, na defesa da dignidade do homem e do trabalho, coibir o desemprego predatório e especulativo, valorando o fim social das relações laborais. Somente, assim, é possível preservar a paz social e o bom desempenho das políticas econômicas, de forma equilibrada.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.1.1. **Pensão por incapacidade permanente deve ser paga até o falecimento do acidentado.**

Veiculada em 17.03.2009.

A pensão por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho é devida exclusivamente à vítima, e seu pagamento é limitado à sobrevivência do autor, não sendo transferida para herdeiros ou sucessores. O entendimento unânime é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que seguiu o voto do ministro relator Aldir Passarinho Junior.

No caso julgado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso condenou uma empresa de mineração ao pagamento de pensão mensal por lucros cessantes a um empregado vítima de acidente de trabalho até que ele complete 70 anos de idade. Também determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52 mil.

A empresa recorreu ao STJ, alegando que a idade limite para o recebimento da pensão por lucros cessantes é de 65 anos e questionando o dever de reparação por danos morais, já que a culpa do acidente teria sido do trabalhador.

O relator entendeu que não existe razão para a empresa pleitear a redução da idade mínima do pensionamento, já que o limite da indenização só é fixado com base na idade média de vida em caso de falecimento do acidentado. "Tanto está errado o Tribunal em fixar 70 anos, como a ré em postular 65 anos, porque se cuida de vítima viva", destacou em seu voto.

Segundo o ministro, justamente por tratar-se de vítima viva, a indenização por incapacidade permanente deveria ser paga ao longo da vida, durasse mais ou menos do que 70 anos. Mas, como não houve recurso da vítima, só da empresa, a Turma decidiu que vale a pensão até os 70 anos, porém limitada à sobrevivência do autor se inferior a isso. "É necessário assim consignar, ante a hipótese de eventual vindicação de herdeiros/sucessores, se considerar a literalidade do acórdão recorrido", concluiu em seu voto.

Quanto à indenização por danos morais, Aldir Passarinho ressaltou que o valor fixado pelo tribunal de origem não se revelou elevado, pois está situado em patamar comumente aceito pela jurisprudência do STJ.

5.1.2. **STJ edita nova súmula sobre fraude de execução.**

Veiculada em 18.03.2009.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou uma nova súmula, a de número 375. O texto determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

O relator foi o ministro Fernando Gonçalves, que levou em conta vários recursos especiais e embargos de divergência julgados nas Turmas e Seções do STJ. Entre eles, os recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR.

Um dos precedentes aplicados pela Corte para embasar a aprovação da Súmula 375 foi o recurso especial 739.388/MG, ajuizado contra a Fazenda Pública de Minas Gerais pelos legítimos proprietários de um lote no município de Betim que foi levado à penhora em razão de execução fiscal proposta pelo Estado contra os alienantes do referido imóvel.

No recurso, os compradores do imóvel alegaram que a ineficácia da venda em relação a terceiro em razão de fraude à execução depende da demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição e agiu de má-fé. No caso em questão, eles sustentaram que não houve má-fé, uma vez que a penhora não estava registrada quando a operação de compra e venda do imóvel foi efetivada.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Acompanhando o voto do relator, ministro Luiz Fux, a Primeira Turma concluiu que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, porquanto presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade.

O termo "súmula" é originário do latim e significa resumo. No Judiciário, a súmula é uma síntese das reiteradas decisões proferidas pelos tribunais superiores sobre uma determinada matéria. Com ela, questões que já foram exaustivamente decididas podem ser resolvidas de maneira mais rápida mediante a aplicação de precedentes já julgados.

5.1.3. **Há fraude à execução quando empresa estrangeira devedora no Brasil aliena patrimônio depois de iniciada a execução.**

Veiculada em 20.03.2009.

A alienação de todo o patrimônio de empresa estrangeira no Brasil é suficiente para caracterizar fraude à execução, não sendo necessário que o credor vá ao exterior providenciar provas da existência de patrimônio do devedor em seu país de origem. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao negar provimento ao recurso especial do EFG Bank European Financial Group, sociedade estrangeira sediada na Suíça.

Tudo começou com uma ação de execução judicial proposta por Peixoto e Cury Advogados S/C contra o EFG Group, com o objetivo de receber honorários advocatícios referentes à sua atuação em processo movido por Bozel Mineração e Ferroligas S/A contra o Banque du Depots (antiga denominação social do EFG Group).

Os sócios foram à Justiça e promoveram tentativas de localizar bens da empresa no Brasil sem sucesso. Chamado a se manifestar, o EFG Group sempre ressaltou que, sendo sociedade estrangeira, somente possuiria bens em seu país de origem. Seria nesse país, portanto, para ela, que a execução deveria ser levada adiante.

Após quase 10 anos de trâmite do processo executivo, a sociedade de advogados soube que o EFG Group havia alienado a uma sociedade denominada EFG Bank S/A a participação que detinha na empresa brasileira EFG Serviços Ltda. Com base nisso, considerando que se trataria de empresas do mesmo grupo econômico, solicitou a desconsideração da personalidade jurídica de todas elas, para que pudesse encontrar, no patrimônio das coligadas ou das controladas, a satisfação de seu crédito. O pedido foi indeferido, mas não de modo definitivo, tendo o juiz deixado claro que a questão deveria ser aprofundada.

Com base, nisso, a sociedade de advogados alegou que a referida transferência de quotas da sociedade EFG Serviços ocorreu depois de instaurado o processo de execução. Segundo os advogados, tal circunstância, associada ao fato de não existirem mais no Brasil bens da EFG Group suficientes para saldar seu débito, justificaria o reconhecimento de que a alienação foi promovida em fraude à execução.

Inicialmente indeferido (novamente com a ressalva da possibilidade de reapreciação), o pedido acabou por ser acolhido pelo juízo de primeiro grau. "A tramitação da execução há quase uma década sem garantia do juízo é fato indicativo da insolvência do devedor, que, ao negociar a cessão das cotas da EFG Serviços Ltda., tornou inequívoca sua intenção de não pagar", afirmou o juiz.

Para ele, a expedição de carta rogatória à Suíça para penhora é desnecessária, pois a instituição financeira sabia ser devedora de quantia líquida, certa e exigível no Brasil e não ofereceu garantia ao Poder Judiciário. Ao reconhecer a fraude, foi declarada ineficaz a alienação pelo EFG Group ao EFG Bank das quotas sociais da empresa brasileira EFG Serviços. Com isso, determinou-se a penhora de tais quotas, bem como de eventuais créditos do EFG Group.

Insatisfeito, o EFG Group interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, reafirmando presumida a insolvência. No recurso especial para o STJ, a instituição alegou ofensa aos artigos 593, II, e 333, I, ambos do CPC, além de divergência jurisprudencial.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A Terceira Turma negou, por unanimidade, provimento ao recurso especial. “A execução que corre no Brasil visa à vinculação ao pagamento do patrimônio nacional da empresa estrangeira. E é esse patrimônio que foi transferido após a propositura da ação, retirando da autoridade brasileira a possibilidade de dar efetividade ao seu próprio julgado”, considerou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

Após um estudo detalhado do caso, a ministra negou provimento, afirmando que, da mesma forma que não há litispendência entre a execução estrangeira e a execução nacional, também não é possível discutir a existência de bens no exterior. “Há tentativa de burla da jurisdição nacional; há insolvência configurada no país; e há, portanto, fraude à execução”, concluiu Nancy Andrighi.

5.1.4. Informativo nº 387. Período: 16 a 20 de março de 2009.

Corte Especial

SÚMULA N. 375-STJ.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009.

Segunda Turma

EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. MP. N. 2.180-35/2001.

A Turma entendeu que o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP n. 2.180-35/2001, apesar de ter caráter de norma processual, não pode ser aplicado retroativamente, submetendo-se ao princípio do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Assim, só se admite a sua aplicação à sentença com trânsito em julgado ocorrido posteriormente à sua vigência. Contudo, no caso, embora a norma processual seja anterior ao trânsito em julgado, somente após este é que o STF declarou constitucional o art. 20, I, da Lei n. 8.880/1994 (RE 313.382-SC). O objetivo da norma contida no art. 741, parágrafo único, do CPC é evitar que títulos judiciais incompatíveis com a constituição sejam executados. Ainda entendeu que não se pode prestigiar a interpretação que adota a relativização da coisa julgada, levando-se em conta a data da interposição dos embargos de devedor, sem observar a data da decisão do STF, se posterior ao trânsito em julgado. Na hipótese, a suprema corte afastou a incerteza quanto à inconstitucionalidade, ao proclamar constitucional o art. 20, I, da Lei n. 8.880/1994, ou seja, desde o seu nascedouro e até antes do pronunciamento da corte maior era de absoluta normalidade para com o ordenamento jurídico. REsp 1.049.702-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/3/2009.

Terceira Turma

PENHORA. PARTE. IMÓVEL. LEI N. 8.009/1990.

A questão consiste em analisar a possibilidade de penhora parcial de imóvel de dois andares em cujo andar superior os devedores residem; no inferior, funciona uma confecção. Para que se determine a viabilidade ou não do desmembramento, a Min. Relatora entendeu ser imprescindível que os julgados analisem as condições particulares de cada imóvel de acordo com as peculiaridades existentes no processo. O acórdão recorrido manteve a penhora do andar inferior do imóvel, com base tanto na certidão do oficial de Justiça, como no reconhecimento dos próprios recorrentes de que o primeiro andar estava locado para um empreendimento comercial. Para que se pudesse afastar a conclusão firmada na sentença e no acórdão impugnado – de que a impenhorabilidade decorrente da Lei n. 8.009/1990 deve ficar restrita ao andar superior do imóvel –, seria imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é admitido nesta sede (Súm. n. 7 do STJ). Porém naqueles autos, não foi verificada nenhuma das hipóteses que poderiam inviabilizar o desmembramento, quais sejam: a descaracterização do imóvel, a existência de prejuízo à parte residencial, a alteração na substância do imóvel, ou a inviabilidade do próprio

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

desmembramento. Assim, diante das peculiaridades da espécie, mostra-se correta a manutenção da penhora sobre o primeiro andar da residência dos recorrentes com a consequente limitação da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao segundo andar do imóvel, que é utilizado como moradia dos recorrentes. REsp 968.907-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/3/2009.

INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA.

A matéria cinge-se em saber se, para a intimação prevista no § 1º do art. 267 do CPC, em se tratando de pessoa jurídica, a carta registrada devidamente enviada ao endereço constante da inicial e do contrato social da empresa, ainda que não recebida por representante legal, supre a exigência constante do referido dispositivo legal. Inicialmente, destacou o Min. Relator que este Superior Tribunal, de forma a privilegiar a teoria da aparência, considera válida a citação, bem como a intimação (em geral) na pessoa de quem se apresente perante o oficial de justiça sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la. Assim, se, para a citação, principal ato de comunicação no processo, que tem o condão de efetivamente constituir a relação processual entre as partes, quando realizada pela via postal, admite-se, em se tratando de pessoa jurídica, o recebimento da carta registrada (corretamente endereçada) por funcionário ou preposto, não há razão para não aplicar tal entendimento à presente hipótese. Assim, partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal propósito, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC. Reputando-se válida a intimação e remanescendo inerte a autora da ação, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, ainda, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito de ofício pelo magistrado prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência na espécie do enunciado n. 240/STJ. Precedentes citados: AgRg no Ag 547.864-DF, DJ 19/4/2004; REsp 190.690-RJ, DJ 20/3/2000; Ag 441.507-RJ, DJ 22/4/2003, e AgRg no Ag 736.583-MG, DJ 20/9/2007. REsp 1.094.308-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19/3/2009.

Quarta Turma

LEGITIMIDADE. MP.

Discute-se a legitimidade, se do Ministério Público estadual ou do Ministério Público do Trabalho, para propor ação civil pública com objetivo de cumprimento de normas atinentes à segurança e à medicina do trabalho pelas construtoras vencedoras de licitação estadual para contenção de enchentes. A sentença extinguiu a ação com base no art. 267, VI, c/c art. 295, II, ambos do CPC, e o Tribunal a quo proveu apelação, reconhecendo a legitimidade do MP estadual. No REsp, o Min. Luis Felipe Salomão, inaugurando a divergência, considerou ser inegável a legitimação do MP estadual para a ação civil pública em exame, além de observar a concorrência de atribuições entre os órgãos do MP, o que eventualmente garantiria a possibilidade de atuação conjunta na defesa do interesse público. Já conforme o voto vista do Min. João Otávio de Noronha, condutor da tese vencedora, a legitimidade para a propositura da ação é do Ministério Público estadual. Aponta que, à época da propositura da ação (1997), a jurisprudência neste Superior Tribunal era no sentido de que compete à Justiça comum o conhecimento e julgamento de ações que envolvem acidente do trabalho, consequentemente, essa Justiça também é competente para julgar a ação civil pública quando destinada a prevenir acidente do trabalho. Outrossim, ressalta que a LC n. 75/1993 atrelou a legitimidade ad causam do MP à competência do órgão julgador, ou seja, só atua o parquet especializado nas ações judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho e o Tribunal a quo reconheceu a legitimidade do MP estadual. Por outro lado, a tese vencida reconhecia a legitimidade do MP do Trabalho e extinguiu o processo (art. 267, VI, do CPC), também com base em precedentes deste Superior Tribunal, empatando a votação. No voto de desempate, a Min. Nancy Andrighi acompanhou a divergência, ou seja, admitiu a legitimidade do MP estadual, mas também defendeu a atuação

isolada ou integrada de ambas as instituições do MP, uma vez que reconhecia a legitimidade do MP do Trabalho para proteger os direitos sociais dos trabalhadores (arts. 83, III e 84, II, da LC n. 75/1993), e a legitimidade do MP estadual para atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados com o meio ambiente do trabalho (art. 292, II, da LC estadual n. 734/1993). Isso posto, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 493.876-SP, DJ 12/8/2003. REsp 240.343-SP, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2009.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

5.2.1. Comissões de conciliação prévia: TST aguarda STF para unificar entendimento.

Veiculada em 18.03.2009.

Nove anos depois de introduzidas na CLT pela Lei nº 9.958/2000, as Comissões de Conciliação Prévia ainda geram controvérsias na Justiça do Trabalho e são objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal. Embora haja consenso quanto à importância das comissões como mecanismo de solução extrajudicial de conflitos e, conseqüentemente, sobre sua contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário, questiona-se no STF a constitucionalidade da exigência de que os conflitos trabalhistas sejam submetidos às CCPs antes de chegarem ao Judiciário. No Tribunal Superior do Trabalho, aguarda-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2139 para que o tema volte a ser discutido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), cuja principal atribuição é a uniformização da jurisprudência trabalhista e das decisões das Turmas do TST. No âmbito das oito Turmas, ainda não há entendimento único sobre o tema.

O foco dos questionamentos está na interpretação do artigo 625-D da CLT, introduzido pela lei que instituiu as CCPs. Textualmente, o dispositivo estabelece que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria". No TST, existem três interpretações diferentes para o texto legal: a de que a submissão do litígio às CCPs é obrigatória; a de que se trata de uma formalidade necessária, cuja ausência, como outras irregularidades (como a de representação), é passível de ser sanada após o ajuizamento da ação; e a de que se trata de uma faculdade das partes, e não de uma obrigatoriedade.

Economia e celeridade processuais

Na maioria das Turmas do TST, as decisões têm sido contrárias à extinção do processo que chegam a esse grau extraordinário de jurisdição. O ministro Lelio Bentes, presidente da Primeira Turma, destaca os princípios da economia e da celeridade processuais que norteiam o processo do trabalho. Neste contexto, a extinção da ação depois de ele ter passado por todas as instâncias até o TST seria um retrocesso para as partes e um desperdício dos recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa – além do desperdício das provas e de todo o material colhido ao longo do processo. Para o ministro Vieira de Mello Filho, também da Primeira Turma, "a norma expressa no artigo 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal."

O ministro Maurício Godinho Delgado, da Sexta Turma, defende que a ausência de passagem pela CCP é uma nulidade que pode ser sanada pelo próprio curso do processo judicial trabalhista, e, assim, a submissão não é condição da ação ou pressuposto processual intransponível para o ajuizamento da reclamação. "Não se declara eventual nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não houver manifesto prejuízo às partes, e a instigação à conciliação inerente à dinâmica trabalhista suprime eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial", argumenta. "Cabe ao próprio juiz de primeiro grau determinar que o ato de composição se realize na audiência." Ele ressalta ainda que não há, na CLT, norma que determine a extinção do processo nessas condições, e não é viável, portanto, "imprimir-lhe o efeito de impossibilitar a discussão da demanda diretamente na esfera judicial". O presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, também entende que cabe ao juiz de primeiro grau examinar os pressupostos processuais. "Extinguir, na instância

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

superior, um processo que passou obrigatoriamente pela tentativa de conciliação no primeiro grau, apenas porque o caso não se submeteu a uma CCP, seria uma hipocrisia”, defendeu ele na SDI-1.

Na Segunda, Terceira e Quinta Turmas, o entendimento majoritário é no sentido de que a passagem pela CCP é facultativa. “Trata-se de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, e não de pressuposto processual ou mesmo de condição da ação”, afirma o ministro Renato de Lacerda Paiva, da Segunda Turma. Para o ministro Alberto Bresciani, da Terceira Turma, embora, à primeira vista, a redação do artigo 625-D da CLT possa dar margem à interpretação no sentido da obrigatoriedade, “a adoção de tal procedimento é faculdade do empregado, pois não há qualquer sanção pela não-utilização da modalidade de solução extrajudicial do conflito”. Na Quinta Turma, a ministra Kátia Arruda entende que a conciliação prévia não pode ser requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, “sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à Justiça”. Os presidentes da Terceira e da Quinta Turmas, ministros Vantuil Abdala e Brito Pereira, têm ficado vencidos. Ambos defendem a obrigatoriedade da submissão à CCP.

Apelo à autocomposição

O ministro Barros Levenhagen, da Quarta Turma, acredita que a tentativa de conciliação na Vara do Trabalho não substitui a composição extrajudicial – “do contrário, a exigência legal de submissão à CCP se tornaria letra morta”. Ele destaca que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura do dissídio coletivo cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. “Não é plausível que exigência semelhante para a ação individual possa configurar ofensa ao princípio de acesso à jurisdição, mesmo porque a conciliação, ainda que extrajudicial, está intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional (artigo 114)”.

Na mesma linha, a Sétima Turma também tem julgado pela extinção do processo. “A dicção do preceito legal é imperativa – ‘será submetida’ – e não facultativa – ‘poderá ser submetida’”, afirma o ministro Ives Gandra Martins Filho, para quem o dispositivo não atenta contra o acesso ao Judiciário. “A passagem pela CCP é curta, de apenas dez dias, e a parte pode alegar eventual motivo justificador do não-recurso à CCP”, explica.

Na SDI-1, há precedente de 2007 (o E-RR-1182/2001-025-04-00.0) no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito na ausência de submissão à CCP. Naquele caso, a extinção se dera ainda no primeiro grau – e a SDI-1, por maioria, considerou que o trabalhador poderia ter buscado a conciliação extrajudicial na ocasião, em vez de tentar reverter a extinção por meio de recursos sucessivos. “Temos que estar atentos ao princípio da utilidade do instituto”, observou, no julgamento, o ministro Milton de Moura França, presidente do TST (à época vice-presidente), que votou com a maioria. “Temos que priorizar e valorizar a autocomposição. Ela deve ser desejo de empregado e empregador, porque, além de trazer o sossego na relação de emprego, a paz entre empregado e empregador, atende a esse imperativo de ordem pública, no sentido de desafogar o Judiciário e incentivar que haja menos conflitos.”

Mas a Seção vem retirando de pauta os casos recentes, na expectativa de que o STF conclua o julgamento da ADI 2139. Nela, o PC do B, o PSB, o PT e o PDT alegam que a exigência “constrange a liberdade dos cidadãos de submeterem ao Poder Judiciário a apreciação de suas demandas de natureza trabalhista” – violando, portanto, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direitos.

Processos relacionados:

E-RR 1182/2001-025-04-00.0 , SDI-1, relator ministro Carlos Alberto
RR 90/2006-205-01-00.5 , Primeira Turma, relator ministro Lelio Bentes Corrêa
AIRR 837/2007-102-10-41.7, Primeira Turma, relator ministro Vieira de Mello Filho
RR 1792/2004-263-01-00.5, Segunda Turma, relator ministro Renato de Lacerda Paiva
RR 6677/2006-009-09-00.3 , Terceira Turma, relator ministro Alberto Bresciani
RR 144/2006-036-02-00.9 , Quarta Turma, relator ministro Barros Levenhagen
RR - 908/2004-464-02-00.6, Quinta Turma, relatora ministra Kátia Arruda

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

RR 129/2006-021-02-00.1, Sexta Turma, relator ministro Aloysio Corrêa da Veiga
AIRR 1095/2003-382-02-40.9 , Sexta Turma, relator ministro Maurício Godinho Delgado
RR 1315/2006-063-01-40.0 , Sétima Turma, relator ministro Ives Gandra Martins Filho

5.2.2. **Parte tem que provar existência de feriado que suspende prazo recursal (A – AIRR – 515/2004-014-01-40.3).**

Veiculada em 18.03.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a Caixa Econômica Federal entrou com recurso de revista fora do prazo legal, porque não comprovou a existência de feriado estadual que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Para os ministros, a simples transcrição de lei não serve como prova de feriado local – é preciso esclarecer a fonte da qual foi extraída.

A Caixa Econômica Federal recorreu ao TST com agravo de instrumento porque teve o recurso de revista considerado intempestivo, ou seja, apresentado fora do prazo legal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Como o agravo foi rejeitado pelo TST, a CEF entrou com novo recurso – um agravo regimental. Nele, alegou que o feriado do Dia Nacional da Consciência Negra, no Rio de Janeiro, suspendeu o prazo do recurso. A Caixa disse ainda que juntou cópia da Lei Estadual nº 4007/2002 com sua data de publicação no Diário Oficial estadual, e alegou que não se pode exigir cópia da lei assinada pela governadora. Além do mais, as peças trasladadas do recurso foram autenticadas e, portanto, imprimem validade também à transcrição da lei.

Mas, de acordo com o relator do processo no TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, o documento não serve como prova. Isso porque a transcrição da lei não estava autenticada nem assinada, e a parte não apontou a fonte da qual ela foi extraída. Para o relator, a autenticação, no caso, alcança apenas as cópias das peças do processo original.

O relator concluiu que o ônus de provar a suspensão do expediente forense era da Caixa, conforme estabelece a Súmula 385 do TST. E, se o documento em discussão não foi autenticado, é impossível essa comprovação. Por essas razões, ele negou provimento ao agravo e foi acompanhado pela Primeira Turma. Os ministros também condenaram a CEF ao pagamento de multa de R\$ 1.257,50 por ter apresentado novo recurso com a finalidade de retardar o andamento do processo.

5.2.3. **Banco pagará indenização a gerente por cobrar devolução de "luvas" (RR 6892/2002-906-06-00.1).**

Veiculada em 19.03.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE) que condenou o Banco Simples ao pagamento de R\$ 250 mil a um ex-gerente que foi contratado para trabalhar como gerente de negócios e, demitido após o contrato de experiência, teve que devolver as "luvas" que haviam sido pagas quando da sua admissão.

Em 1996, o ex-gerente trabalhava para o banco BR Mercantil, que havia sido adquirido pelo Banco Rural, hoje um dos bancos associados do Banco Simples. Logo após a aquisição, recebeu proposta para trabalhar no Banco Rural, onde receberia cerca de R\$ 3 mil, mais R\$ 10 mil a título de parcela remuneratória a ser paga tão logo fosse assinado o contrato de experiência ("luvas").

Em 11/07/1996, o gerente foi chamado para receber a parcela. O banco então impôs a ele um contrato de conta garantida, com o pagamento das luvas vinculado à assinatura do contrato de experiência. Explicou que aquele era um procedimento padrão adotado pelo banco e inclusive mostrou outros contratos iguais já assinados. Diante dos fatos, o gerente assinou o contrato e teve o valor de R\$ 10 mil depositados na sua conta na semana seguinte.

Findo o contrato de experiência em 08/10/1996, ele foi demitido. No pagamento das verbas rescisórias, foi informado de que deveria devolver as luvas recebidas quando da sua contratação,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sob pena de ter a “dívida” executada pelo banco e a inclusão de seu nome junto ao cadastro de devedores do sistema financeiro. Argumentou com a gerência-geral que tal dívida não existia e que nada era devido, e, portanto não devolveria o montante e tampouco pagaria uma dívida que considerava inexistente.

Seu nome foi incluído no SPC em 31/01/1998 pela suposta dívida originária daquele contrato de conta garantida, e depois disto teve seus talões de cheque cancelados, foi considerado inapto para trabalhar em uma empresa ao qual se candidatou, por seu nome constar da lista do SERASA, teve que trabalhar como autônomo na área de seguros, sem vínculo de emprego, e por fim teve seu carro penhorado.

O ex-gerente ingressou com reclamação trabalhista visando reparar o dano ocorrido, e obteve sentença favorável na 7ª Vara do Trabalho do Recife, confirmada pelo TRT/PE. O banco foi condenado a pagar R\$ 250 mil a título de dano moral e recorreu ao TST sob o argumento que o valor seria “desproporcional e desarrazoado”, pois o ex-gerente havia trabalhado apenas por três meses e recebia salário de R\$ 3 mil. A Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista.

O relator, ministro José Simpliciano Fernandes, destacou que R\$ 250 mil é um valor compatível com a gravidade da situação e não contrariava os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. É, também, compatível com a capacidade financeira do banco no cumprimento da obrigação, pois a indenização deve ter o caráter pedagógico e coercitivo de inibir a prática de outros atos semelhantes na relação trabalhista.

No mesmo sentido votou o ministro Renato de Lacerda Paiva, que considerou a situação gravíssima, “beirando a má-fé”. O ministro Vantuil Abdala observou que, nesta situação, deve-se levar em conta a gravidade do comportamento da instituição, a condição econômica do ofensor e a condição profissional do ofendido.

5.2.4. **Aumento de jornada por reenquadramento funcional não dá direito a hora extra RR-2804/2004-006-07-00.5).**

Veiculada em 20.03.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu), por maioria, recurso de revista de empregado contra a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que pleiteava o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extraordinárias, por violação ao artigo 468 da CLT.

O trabalhador foi admitido na ECT em junho de 1976 para exercer o cargo de mensageiro. A jornada, à época, era de oito horas diárias. Em junho de 1979, com o aumento da demanda pelo serviço de telegrama fonado, ele passou a exercer a função de operador de telecomunicações, com jornada especial de seis horas.

Mais tarde, em razão dos avanços tecnológicos implantados, a ECT decidiu extinguir o setor de telegrama fonado na cidade de Fortaleza, concentrando o serviço em outras localidades. Em audiência realizada entre os trabalhadores do setor extinto e a empresa, na sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, firmou-se o compromisso no qual a ECT se comprometia a reaproveitar todos os empregados em nova função com os mesmos salários, visando assim à preservação dos respectivos empregos. O operador de telecomunicações passou então a exercer a função de operador de triagem e transbordo, com jornada de oito horas, por força de cláusula inserida no acordo coletivo celebrado entre o sindicato da categoria e a ECT.

Mais de quatro anos depois da alteração contratual, ele ingressou com reclamação trabalhista alegando que trabalhou por mais de vinte anos com jornada de seis horas e que a empresa teria alterado seu expediente para oito horas sem acréscimo salarial de forma unilateral e ilegal. Pediu, portanto, que as duas horas a mais fossem reconhecidas como trabalho extraordinário.

O relator do recurso do trabalhador ao TST, ministro Aloysio Correa da Veiga, votou pelo seu não conhecimento, observando que o que se discutia, no caso, era a licitude da alteração contratual que mudou o status do trabalhador e a consequente violação ao artigo 468 da CLT. Segundo o relator, tal alegação não prospera, “na medida em que a alteração contratual se deu com a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

intervenção do sindicato da categoria, por força de acordo coletivo de trabalho, e com a interveniência da Procuradoria Regional do Trabalho, visando a preservar o emprego do empregado, mesmo que em novas condições de trabalho não sujeitas à jornada de seis horas, já que a função anterior não mais existia naquele estabelecimento de trabalho, por força de inovações tecnológicas.”

Na oportunidade, o subprocurador-geral do Trabalho Edson Braz da Silva observou ser a jornada especial norma de proteção à saúde. Cessado o fato gerador – o exercício da mecanografia –, cessou também a proteção. Assinalou ainda que o contrato original era de oito horas, e foi reduzido para proteger a saúde do trabalhador em razão da atividade. Não mais a exercendo, é lícito voltar à jornada de oito horas para preservar o emprego. O ministro Horácio de Senna Pires acompanhou o voto do relator, ficando vencido o ministro Mauricio Godinho Delgado.

5.2.5. **Sindicatos pagarão R\$ 300 mil por fraude em comissão de conciliação (AIRR-3046/2003-024-02-41.8).**

Veiculada em 20.03.2009.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (SP) resultou na condenação por danos morais coletivos de três sindicatos de São Paulo de R\$ 300 mil pela criação de comissão fraudulenta de conciliação prévia. Em decisão unânime, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o voto da relatora, ministra Dora Maria da Costa, que negou provimento ao agravo dos sindicatos.

De acordo com a inicial, a comissão induzia os empregados a dar quitação geral e plena das verbas trabalhistas nas rescisões contratuais, sob pena de nada receberem. O MPT da 2ª Região soube dos fatos por meio de representação feita pela juíza do Trabalho Maria José Bighetti Ordoño junto à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. O motivo da representação foi o caso de dois advogados, empregados do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal (SIMPI), que, ao serem dispensados, sem justa causa, foram forçados a se submeter ao Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, instituído pelo sindicato por meio de convenção coletiva. Os advogados deveriam dar plena e geral quitação dos seus contratos de trabalho, sem a observância de prévia homologação da rescisão, sob pena de, não aceitando a “conciliação”, nada receber. No Núcleo havia vários outros empregados, de condição mais humilde, assinando o termo de conciliação, antes mesmo de receber o da rescisão do contrato de trabalho.

No curso das investigações, constatou-se que o procedimento utilizado pelo SIMPI em relação aos seus empregados ocorria em larga escala no Núcleo Intersindical quanto às “conciliações” ali conduzidas e realizadas. Outros empregadores também utilizavam o núcleo para “homologar” as rescisões contratuais de seus empregados de forma parcelada.

Apelo à autocomposição

Além disso, descobriu-se que o núcleo era um dos braços de uma rede, cuja ponta era o SIMPI, com uniformidade administrativa e de procedimentos, instituída por meio de duas convenções coletivas, uma celebrada entre o SIMPI e o Sindicato dos Empregados nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e a outra entre a Federação dos Trabalhadores nessas indústrias (entidade sindical de segundo grau – representando as bases organizadas) e 43 sindicatos de trabalhadores nessas indústrias, com diversas bases territoriais. Comprovaram-se várias práticas ilícitas, como falta de transparência na constituição e funcionamento do núcleo, inobservância da paridade, extravasamento do âmbito de aplicação da norma coletiva, inobservância do art. 477 da CLT e problemas com o custeio, com utilização do núcleo como fonte de renda para os sindicatos convenientes.

O MPT requereu a antecipação de tutela, para os réus absterem-se de criar ou manter comissão de conciliação prévia e extinguirem, imediatamente, a que foi instituída, e a pagar indenização de R\$ 500 mil, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – pelo dano moral coletivo causado. O juiz de primeiro grau acolheu os pedidos. O TRT de São Paulo, ao analisar os

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

recursos dos sindicatos, reduziu a pena pecuniária para R\$ 300 mil.

No recurso ao TST, o SIMPI sustentou a inexistência de irregularidades na formação da comissão e no procedimento adotado por ela. Afirmou que o núcleo foi instituído de forma paritária, e que os trabalhadores sempre foram informados sobre seus efeitos e sua faculdade, podendo-se fazer acompanhar por qualquer pessoa de confiança. A relatora, porém, rejeitou a alegação de violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal por se tratar de "um dispositivo de princípio genérico, cuja violação só se dá, quando muito, de forma reflexa".

5.2.6. **Sócio idoso receberá de volta salário penhorado por dívida trabalhista (RR-941/1998-018-10-40.4).**

Veiculada em 23.03.2009.

Por considerar violado o princípio constitucional da proteção ao salário, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade de ordem judicial de penhora sobre a conta de salários dos sócios de uma empresa com dívida trabalhista em processo de execução desde 1998. A Turma determinou, ainda, que os valores bloqueados sejam devolvidos aos titulares.

A origem da controvérsia surgiu na 18ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), que deferiu a penhora mensal de até 30% do valor bruto dos salários dos sócios da Embrakon S.A. Empresa Brasileira, até atingir o total da dívida - R\$ 5.204,29, atualizados até agosto de 2005. Em um único mês de penhora do salário de ambos os sócios esse valor foi atingido. Um dos sócios tem mais de 73 anos e é paciente de câncer, e o outro é seu filho. Ambos são servidores públicos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap.

Em setembro de 1998, um ex-funcionário e a empresa fizeram acordo na Justiça do Trabalho, com multa de 50% em caso de inadimplência, para pagamento de R\$ 1.500,00 até outubro de 1998, o que não foi efetivado. Após tentativas sem êxito para pôr fim à execução, inclusive de constrição de bens tanto da empresa quanto de seus sócios, o juízo de origem determinou a penhora de salário dos dois sócios, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO).

Em recurso ao TST, ambos sustentaram a ilegalidade da penhora de 30% do salário do sócio mais idoso, com base no artigo 649, inciso IV, do CPC, inclusive por se tratar de pessoa com mais de 73 anos de idade e acometida de doença grave (neoplasia maligna). Por essas razões, alegam que a decisão regional violou os artigos 1º, inciso III, e 7º, incisos IV, VI e X, da Constituição Federal.

Segundo o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do recurso de revista, o princípio da proteção do salário consta explicitamente da Constituição Federal de 1988. Antes, estava previsto apenas nos artigos 462 da CLT e 649, inciso IV, do CPC. "Por conta dessa proteção é que, além de irredutíveis, os salários são impenhoráveis, irrenunciáveis e constituem créditos privilegiados na falência e na recuperação judicial da empresa, além de constituir crime sua retenção dolosa (apropriação indébita)", explicou o relator.

O ministro Walmir ressaltou, ainda, que o reconhecimento da invalidade da penhora de salário já se encontra pacificada no TST pela Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, aprovada em dezembro de 2008.

5.2.7. **SDI-1 mantém decisão que veta o recolhimento de INSS em contrato nulo (E-RR 982/2006-007-18-00.0).**

Veiculada em 23.03.2009.

No julgamento de mais um processo que discute a contratação de trabalhador por ente público sem prévia aprovação em concurso, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconhece o direito de o empregado receber

as horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS, mas sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Embora esse seja o entendimento da maioria dos ministros do Colegiado e esteja apoiado em farta jurisprudência do Tribunal, ainda não foi desta vez que a questão foi decidida unanimemente. Discordaram dessa posição os ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio de Senna Pires. Para eles, a contribuição previdenciária deveria ser recolhida para que o tempo de serviço prestado pelo trabalhador fosse computado nos cálculos de aposentadoria.

O ministro Aloysio ressaltou que não tem dúvida quanto à nulidade do contrato de trabalho, mas refletiu que no momento em que a União e o INSS têm defendido a tributação previdenciária nesses casos, reconhecem também o tempo de serviço para os fins de benefícios. Uma forma de se implementar essa ideia seria o registro na carteira de trabalho do tempo de serviço que o trabalhador prestou ao órgão público, destacou o ministro Horácio, acrescentando que é uma ideia quem vem defendendo há tempos.

A questão chegou à SDI por meio de embargos da Fundação de Apoio às Ações de Saúde no Estado de Goiás contra decisão da Segunda Turma do TST que manteve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) determinando a incidência tributária sobre o saldo de salários de uma ex-empregada cujo contrato de trabalho foi considerado nulo, por ausência de concurso público.

5.2.8. **TST suspende reintegração de funcionária que aderiu a PDV da Caixa Econômica (RR 942/2002-016-05-00.6).**

Veiculada em 23.03.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto da ministra Maria de Assis Calsing, desobrigou a Caixa Econômica Federal da obrigação de reintegrar ao trabalho uma ex-funcionária do banco que aderiu a programa de desligamento voluntário (PDV) e buscou retornar ao emprego em razão de doença ocupacional. Foi mantida, porém, a indenização por danos morais no valor de R\$ 100 mil em razão da diminuição da sua capacidade de trabalho. Segundo a ministra Calsing, a ruptura do contrato por vontade do empregado torna incompatível, do ponto de vista lógico-jurídico, a continuidade do vínculo, ainda que haja outra potencial garantia jurídica quanto ao contrato (no caso, estabilidade provisória em razão de doença ocupacional).

A reintegração foi determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), depois de constatado que o desligamento ocorreu mesmo depois de a trabalhadora apresentar antecedentes de lesões por esforço repetitivo (LER). O TRT/BA desconsiderou o exame demissional, salientando que, em exames de praxe, não se aprofunda a investigação de doenças, ainda mais por se tratar de problema de difícil constatação, como é o caso de LER.

Entenda o caso

Após o desligamento voluntário, a trabalhadora ajuizou ação trabalhista requerendo sua reintegração ao emprego e indenização por danos morais em razão de doença ocupacional (tenossinovite) adquirida na vigência do contrato de trabalho. Laudo pericial apontou que, em 1998, ela foi afastada em função da doença. Novo afastamento ocorreu em 1999. Em ambas as oportunidades, foram emitidas comunicações de acidente de trabalho (CAT).

“Se o trabalhador optou livremente pela dissolução contratual, não pode posteriormente em juízo pretender seu retorno ao trabalho e, ainda, permanecer com a indenização recebida no PDV, já que praticou ato incompatível com a manutenção do vínculo”, explicou a ministra relatora. Calsing ressaltou que, ainda que a rescisão do contrato por transação extrajudicial (como é o caso de adesão ao PDV) signifique somente a quitação das parcelas e dos valores constantes do recibo, o caso dos autos trata de renúncia tácita à estabilidade no emprego, que é prática de ato incompatível com a garantia de emprego normativa existente.

5.2.9. **TST mantém decisão que considerou discriminatória demissão na VW (RR 518/2002-463-02-00.8).**

Veiculada em 24.03.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou sem análise de mérito (não conheceu) recurso da Volkswagen do Brasil S/A contra decisão da Justiça paulista que considerou discriminatórias as penas impostas pela montadora a um grupo de funcionários envolvidos num esquema de desvio de dinheiro destinado ao pagamento de diárias e despesas num hotel em Curitiba (PR). O esquema ficou conhecido como "Lavanderia Volkswagen". Os funcionários que ocupavam cargo de confiança foram demitidos; os demais, suspensos.

No recurso ao TST, a defesa da VW reafirmou que a demissão por justa causa foi corretamente aplicada, em razão da quebra de fidúcia (confiança) por parte dos 24 empregados que detinham maior responsabilidade, pelos cargos de confiança que ocupavam. "O princípio da igualdade traz como preceito o tratamento dos iguais de forma igual e o dos desiguais de forma desigual, e foi isso que a empresa fez", sustentou a defesa da Volkswagen.

Mas, segundo o relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, a decisão regional restringiu-se a apontar a atitude discriminatória da empresa ao demitir alguns empregados e a suspender outros pelo cometimento de idêntica falta, sem explicitar a questão do exercício de cargo de confiança pelo autor da ação, um dos demitidos. Por esse motivo, o relator aplicou ao caso a Súmula nº 126 do TST, que impede a análise do recurso por meio do revolvimento de fatos e provas.

"Não há como levar em consideração os argumentos da empregadora acerca de que a justa causa foi corretamente aplicada, em razão da quebra de fidúcia por parte dos empregados que detinham cargos de confiança, caso do reclamante, tendo em vista que o Regional não explicitou tal aspecto no acórdão", afirmou Bresciani. O relator explicou ainda que, no TST, não basta que a questão "pudesse ser analisada pela Corte regional". É necessário que, efetivamente, tenha recebido expressa menção, pois é a partir dessas premissas que o TST examinará se o TRT afrontou o direito objetivo federal ou se houve divergência jurisprudencial.

"Lavanderia Volkswagen"

O grupo de 105 funcionários foi transferido temporariamente de São Bernardo do Campo (SP) para Curitiba a fim de instalar a unidade da montadora em São José dos Pinhais. A fraude consistia no superfaturamento de notas de fiscais de serviços de lavanderia reembolsados pela empresa e também na obtenção de descontos nas diárias, com posterior apropriação das diferenças. Ao descobrir a irregularidade, a direção da VW demitiu os 24 funcionários que ocupavam cargos de confiança e suspendeu os demais, cada um na medida de sua culpa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) considerou que a atitude da empresa revestiu-se de "nítido caráter discriminatório" pelo fato de aplicar penas desiguais para punir a mesma falta cometida. "Ao constatar as irregularidades, abrangendo grande número de empregados e por longo período, a empresa não agiu como deveria. Ora, onde idêntica foi a falta, idêntica deve ser a punição, ainda mais no caso de improbidade, destruindo o fator confiança, ínsito aos contratos: o 'meio-honesto' é totalmente desonesto", sustentou o acórdão regional.

Por considerar que a montadora não tinha o direito de punir o autor da ação com maior rigor do que o dirigido aos outros empregados, o TRT/SP afastou a justa causa para o rompimento do contrato, mantendo a sentença. A decisão não restabelece a relação de emprego, apenas terá reflexo no valor das verbas rescisórias a que ele tem direito. A empresa terá ainda de devolver os descontos que efetuou para ressarcir-se dos atos de improbidade praticados (cerca de R\$ 14 mil, segundo o advogado da empresa), embora o autor da ação tenha confessado a prática.

Na sustentação oral no TST, o advogado da VW contou que a empresa começou a estranhar o elevado valor de notas fiscais de lavanderia, e instaurou procedimento de investigação que se alongou por oito meses. Constatou que a prática foi arquitetada pelos empregados graduados. Os demais disseram ter agido por orientação de seus superiores hierárquicos. Segundo o mesmo advogado, há decisões divergentes nos TRTs de São Paulo e do Paraná sobre o caso, que já ficou

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

conhecido nos dois tribunais como "Lavanderia Volkswagen". Segundo o advogado, há cerca de 80 recursos sobre o caso a caminho do TST.

5.2.10. **Bancário que sofria ameaça de morte receberá indenização por dano moral (RR-1240/1997-657-09-00.4).**

Veiculada em 24.03.2009.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que concedeu indenização por danos morais e pagamento de adicional de transferência a funcionário do Banco do Brasil que sofreu ameaça de morte no exercício de suas funções. O bancário trabalhou em agência do banco na cidade de Guaíra, no Paraná, entre dezembro de 1979 e agosto de 1993. Lá exercia a função de auxiliar de gerência, fiscalizando recursos do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (Proagro), destinado a produtores rurais.

Após fazer denúncias sobre irregularidades quanto à aplicação do dinheiro por parte de clientes do banco, o ex-funcionário passou a receber ameaças de morte. Foi então transferido para agência em Palmas, no Tocantins. Em janeiro de 1995, retornou ao Paraná, para a agência de Almirante Tamandaré, onde permaneceu até o desligamento da empresa em julho daquele mesmo ano.

O ex-bancário entrou com ação trabalhista requerendo ressarcimento pelo dano moral e adicional de transferência previsto na CLT, pelo fato de ter sido transferido para outra localidade de trabalho em virtude das ameaças a sua integridade física. A decisão na primeira instância, favorável ao trabalhador, concedeu-lhe o adicional pelo período em que trabalhou em Palmas e fixou o valor de R\$ 20 mil por danos morais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a condenação por danos morais, porém diminuiu a indenização para R\$ 10 mil, uma vez que o bancário havia recebido o adicional de transferência. Na decisão, o Regional destacou a responsabilidade do banco naquela situação. "Ainda que causado por terceiros, o dano sofrido pelo empregado que tenha como origem o cumprimento de suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho deve ser ressarcido pelo empregador", afirmou o acórdão. "Cabia ao banco tomar providências para que aquele que causou prejuízos de ordem material e emocional ao seu empregado, originado do exercício das funções atribuídas pelo seu empregador, respondesse por sua conduta ilícita e dolosa".

Em recurso de revista ao TST, o banco alegou que não haveria o direito ao adicional, pois a transferência se dera por exclusiva vontade do empregado, afrontando o artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. No tema do dano moral, a empresa esquivou-se da responsabilidade pelo ressarcimento.

Nos dois temas, a Sexta Turma rejeitou por unanimidade o recurso do banco. O ministro relator, Aloysio Corrêa Veiga, observou em seu voto que o funcionário foi coagido à transferência, devido às ameaças, e a legitimidade da empresa pelo dano restou configurada na medida em que o empregador deve zelar pela segurança no ambiente de trabalho.

5.2.11. **Trabalho provisório no exterior é regido por normas brasileiras (RR-1231/1999-094-09-00.6).**

Veiculada em 24.03.2009.

Os acordos coletivos (firmados entre sindicatos de trabalhadores e patrões) e as normas da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) são aplicáveis a empregado no exterior, desde que a prestação do serviço fora do território brasileiro tenha caráter provisório. A conclusão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o processo de um ex-escriturário contra o Banco Banestado S.A. (incorporado pelo Itaú S.A.).

O ex-funcionário reivindicou na Justiça do Trabalho, entre outros itens, a aplicação das normas previstas em acordos coletivos e na legislação brasileira também durante o período em que esteve fora do País. Alegou que foi admitido pelo Banestado, em abril de 1972, para prestar serviço

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

em território nacional, até o fim do contrato, em maio de 1999. Em agosto de 1993, quando trabalhava em Foz do Iguaçu (PR), foi transferido para agência do Banco Del Paraná (pertencente ao mesmo grupo econômico do Banestado), em Ciudad Del Leste, no Paraguai – onde ficou até dezembro de 1997. Por fim, afirmou que, como essa transferência teve caráter provisório, deveria receber diferenças salariais conforme as normas brasileiras.

O juiz da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão (PR) entendeu corretos os argumentos do empregado quanto a esse ponto. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) aceitou a tese do banco de que a transferência foi definitiva, e que deveriam prevalecer as normas trabalhistas do Paraguai no período em que o funcionário esteve por lá. Para o TRT, os acordos coletivos referentes aos empregados do Banestado não se aplicavam ao tempo trabalhado pelo funcionário em região de fronteira, ainda que se tratasse de empregador pertencente ao mesmo grupo econômico. No caso, o Tribunal considerou a Súmula nº 207 do TST, que estabelece que a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação. Por essas razões, o TRT limitou a aplicação dos textos coletivos ao tempo de trabalho no território brasileiro.

No TST, o empregado insistiu que a aplicação da súmula ao processo não era adequada, já que a transferência tinha caráter provisório. O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, lembrou que o princípio da territorialidade não é absoluto, porque supõe que o trabalho se realize de modo permanente em determinado país. Ressaltou, ainda, que a súmula citada só se aplica a situações em que a prestação do trabalho ocorre, predominantemente, em território estrangeiro, embora contratado no Brasil (diferentemente do exemplo do processo, em que a atividade tinha caráter provisório). Desse modo, o ministro defendeu a aplicação das normas nacionais e acordos coletivos da categoria ao contrato de trabalho do empregado.

O ministro Vantuil Abdala, presidente da Segunda Turma, discordou do relator. O ministro observou que o empregado recebeu parcelas indenizatórias (como ajuda de aluguel e adicional de transferência) e teve aumento salarial significativo que demonstrariam a incompatibilidade da aplicação das normas nacionais num contrato de prestação de serviços no exterior. Mas, por maioria de votos, a Turma decidiu aplicar os acordos coletivos e normas nacionais durante o período de trabalho do empregado no exterior, conforme determinado na sentença da Vara do Trabalho.

5.2.12. **Responsabilidade solidária de empresa sucessora é limitada (RR - 17530/2002-900-09-00.1).**

Veiculada em 25.03.2009.

A responsabilidade solidária do sucessor não se estende aos débitos trabalhistas de empresa integrante de grupo econômico sucedido, que não foi incorporada pelo sucessor. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao analisar um recurso de revista apresentado pelo HSBC Bank Brasil S.A. Na prática, esse entendimento significa que o HSBC não vai ter que pagar obrigações trabalhistas de um ex-empregado da Bastec – Tecnologia e Serviços Ltda. – empresa que não foi sucedida por ele, mas que pertencia ao grupo econômico do Banco Bamerindus, adquirido pelo HSBC.

A 6ª Vara do Trabalho de Curitiba e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) haviam reconhecido a responsabilidade solidária do HSBC em relação às dívidas trabalhistas do bancário da Bastec (contratado em 13/3/1995 e demitido em 17/7/1998) até a data da sucessão (em 26/3/97). O HSBC recorreu ao TST com o argumento de que é sucessor, sim, do Banco Bamerindus, mas não da Bastec – empresa com a qual o empregado tinha contrato de trabalho. Afirmou que não existe responsabilidade solidária entre ele e a Bastec, por não constituírem o mesmo grupo econômico. Por fim, esclareceu que a Bastec pertencia ao grupo do Bamerindus, mas não foi incorporada pelo HSBC. O ex-empregado, por outro lado, defendeu que o HSBC devia assumir as dívidas trabalhistas da Bastec, uma vez que adquirira as agências exploradas pelo Bamerindus, e a Bastec pertencia ao Bamerindus.

Para o relator do processo no TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, a jurisprudência do TST admite a responsabilidade ampla do sucessor (empresa que comprou a outra), abrangendo inclusive

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

as obrigações trabalhistas da época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida (incorporada).

No entanto, o relator destacou que esse caso era diferente, na medida em que o HSBC não incorporou a Bastec. Nessas situações, concluiu o ministro, não é possível estender a responsabilidade solidária do sucessor no que diz respeito aos débitos trabalhistas de empresa integrante do grupo econômico sucedido que não tenha sido incorporada pelo sucessor. Desse modo, o relator decidiu absolver o HSBC da condenação de pagar as dívidas trabalhistas do ex-empregado da Bastec e foi acompanhado pelos demais ministros da Primeira Turma.

5.2.13. **Marinheiro com estabilidade sindical é reintegrado ao emprego (RR-592-2003-011-21-00.0).**

Veiculada em 25.03.2009.

A destituição de cargo de confiança não impede a reintegração de dirigente sindical que tenha garantida a estabilidade. Com este fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a empresa Mercovias Marítima, do Rio Grande do Norte, reintegre ao emprego um marinheiro despedido em pleno gozo legal da estabilidade sindical. A reintegração havia sido vetada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que concedeu ao sindicalista indenização pelo período referente à sua estabilidade, à justificativa de que ele não poderia retornar ao emprego porque exercia cargo de confiança.

O marinheiro era mestre de cabotagem, responsável pela embarcação em viagem, e suplente da diretoria do Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres de Pequena Cabotagem em Transportes Marítimos dos Portos de Areia Branca e Natal, cuja gestão compreendeu o período de junho de 2002 a agosto de 2005.

Sua dispensa decorreu de uma discutida demissão imotivada por abandono de emprego, mantida na primeira instância, mas revertida na decisão regional, que não viu provas convincentes para aplicar a penalidade ao empregado. No entanto, o Tribunal Regional considerou inviável a sua reintegração, uma vez que ele exercia função tida como de confiança, motivo pelo qual concedeu-lhe indenização relativa ao período de estabilidade.

Contra essa decisão o sindicalista recorreu ao TST, sustentando que a própria determinação regional era consequência do reconhecimento da sua estabilidade. Ele insistiu no direito de ser reintegrado ao trabalho. "Ao assegurar a estabilidade provisória do empregado eleito para cargo de direção e seu suplente, a norma legal não estabelece qualquer limitador quanto à natureza do cargo", afirmou o relator do recurso na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ao comentar o parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, que disciplina o assunto. A reintegração não pode deixar de ser reconhecida pelo simples fato de que o empregado exercia cargo de confiança, concluiu o relator.

5.2.14. **TST rejeita recurso de Hospital das Clínicas/USP por irregularidade de procuração (A-AIRR 484/2006-041-02-40.0).**

Veiculada em 25.03.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo relatado pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, rejeitou agravo apresentado pelo Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) em razão de irregularidade na representação processual (procuração). O recurso de revista e o agravo de instrumento ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) foram assinados por procuradoras do Estado de São Paulo e não por procuradores do próprio hospital, embora o HC seja autarquia estadual, detentora de personalidade jurídica própria e de corpo próprio de procuradores jurídicos. Tampouco há procuração do hospital outorgando poderes a procuradores do Estado.

No agravo, a defesa do Hospital das Clínicas argumentou que há dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que atribui à Procuradoria Geral do Estado a competência para a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

representação judicial do Estado e suas autarquias, dispositivo que afastaria a vigência do mandato dos advogados que fazem parte do quadro de pessoal da autarquia. A defesa do HC sustentou que, ao não reconhecer validade à atuação das procuradoras estaduais na demanda trabalhista, o TRT de São Paulo violou "o poder de auto-organização das entidades federadas", previsto na Constituição Federal. A defesa afirmou ainda que o Hospital da Clínicas é vinculado à Secretaria de Saúde de São Paulo, e não à USP.

Ao negar provimento ao agravo, o ministro Ives Gandra Filho salientou que a jurisprudência do TST dispõe que Estados e municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos (OJ 318 da SDI-1).

5.2.15. **Vale responderá por indenização decorrente de surdez por excesso de ruído (AIRR 1.212/2005-060-03-40.9).**

Veiculada em 26.03.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais à Companhia Vale do Rio Doce - na qualidade de responsável solidária -, pelas indenizações por danos morais e materiais que deverão ser pagas a um empregado terceirizado que prestava serviços no Complexo Minerador de Itabira (MG), por meio da Conservadora Soccer Ltda.

O empregado exercia a função de operador de caminhões munck (também chamados de "guindautos" por contarem com sistema hidráulico para movimentação de materiais pesados) e sofreu perda auditiva por excesso de ruído em razão do trabalho em áreas com níveis acima dos toleráveis (Minas do Cauê e de Conceição). Embora usasse equipamento de proteção individual (EPI), o acessório não foi suficiente para proteger contra o ruído intenso durante as oito horas de trabalho nas minas.

O trabalhador teve sua capacidade auditiva comprometida, de forma permanente e irreversível, e receberá indenização de R\$ 20 mil por danos morais e pensão mensal vitalícia equivalente a 28% da remuneração que recebia em julho de 2003 (época em que foi constatada a primeira perda auditiva), tendo em vista a redução de sua acuidade auditiva no mesmo percentual. Segundo o relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, a decisão regional está em sintonia com os dispositivos legais e constitucionais que tratam de responsabilidade e de reparação de danos.

No recurso ao TST, a defesa da Vale sustentou não ter sido demonstrada sua culpa quanto à doença que acometeu o trabalhador nem comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia e as funções desempenhadas por ele. Mas, segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), como a atividade era realizada nas dependências da tomadora de serviços, competiria à Vale garantir um ambiente de trabalho saudável e sem riscos à integridade do trabalhador. Para o TRT/MG, ambas as empresas integrantes da terceirização são responsáveis solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

"Ao constatar a ocorrência de conduta culposa, dano moral e nexo causal, e condenar a empregadora e a tomadora de serviços ao pagamento da indenização por dano moral, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no artigo 186 do Código Civil, que informa que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", concluiu o ministro Renato de Lacerda Paiva, ao negar provimento ao agravo da Vale.

5.2.16. **Radialista consegue adicional por acúmulo de funções e periculosidade (RR 7249-2001-034-12-00.7).**

Veiculada em 26.03.2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A empresa de telecomunicações RBS, do Rio Grande do Sul, foi condenada a pagar a um radialista diferenças salariais pelo acúmulo de funções e adicional de periculosidade por desempenhar atividades para as quais necessitava lidar com fontes energizadas. A decisão veio de julgamento da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que restabeleceu a sentença do primeiro grau modificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que inocentara a empresa de todas as condenações.

Em fins de 2001, o empregado recorreu à Justiça do Trabalho em Florianópolis para reclamar que, além da função de técnico de externa, acumulava as de operador de áudio e vídeo e a de motorista. Contratado em 1997 pelo Diário da Manhã, empresa do mesmo grupo econômico, como técnico de externa (responsável pela conexão entre o local da cena ou evento externo e o estúdio), ele foi transferido três anos depois para a TV, quando passou também a desempenhar as outras funções. Reclamou também, entre outros, o adicional de periculosidade, alegando que lidava com fontes energizadas na instalação dos receptores de micro-ondas no alto das torres de recepção e transmissão e nas gravações de rua, para alimentar o carro de externa que transmitia as imagens.

A primeira instância atendeu aos seus pedidos, menos o de acúmulo de funções como motorista, por entender que a função era intrínseca ao cargo de técnico de externa. Determinou que um novo contrato fosse registrado em sua carteira de trabalho e que as verbas daí decorrentes, bem como as relativas à referida periculosidade, lhes fossem pagas. A empresa recorreu e o Tribunal Regional, reconhecendo em parte as suas alegações, reformou a sentença e a inocentou das referidas condenações.

Diante das tentativas frustradas de reverter a decisão regional (recurso ordinário adesivo e embargos), o radialista interpôs recurso de revista ao TST, insistindo em que "a realização de funções distintas em setores diversos enseja o reconhecimento de dois contratos de trabalho, pois as atividades eram realizadas em uma única jornada". Defendeu o adicional de periculosidade sustentando que desempenhava atividades sujeitas aos riscos da energia elétrica.

A ministra Maria de Assis Calsing, relatora do recurso na Quarta Turma, reconheceu o pleito do radialista e restabeleceu a sentença da primeira instância, ao entendimento de que ficou constatado o acúmulo de funções. Destacou a relatora que as operações de áudio consistiam em "controlar a qualidade de áudio e vídeo e manter o sinal para transmissão", e, nos momentos em que não havia transmissão externa, o operador realizava ainda outras tarefas de manutenção e consertos de equipamentos e modificação de estúdios.

A relatora esclareceu que a Lei nº 6.615/1978, que disciplina a profissão de radialista, proíbe o exercício de atividades em setores diferentes num só contrato de trabalho, "em proteção ao empregado". E que "o reconhecimento de mais de um contrato decorre da interpretação dessa legislação e não poderia, "à luz do princípio da razoabilidade, resultar em jornada incompatível com sua execução", como decidiu o Tribunal Regional.

Citando precedente no mesmo sentido julgado no TST, a relatora restabeleceu a sentença que concedeu ao empregado o segundo vínculo empregatício e o adicional de periculosidade. Seu voto foi aprovado unanimemente pelos ministros da Quarta Turma.

5.2.17. Como gestora, ONU não tem imunidade de jurisdição (AIRR-755/2004.003.20.41-3).

Veiculada em 27.03.2009.

A Organização das Nações Unidas foi condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas trabalhistas a um programador de computadores. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a alegação de imunidade de jurisdição e manteve a condenação por entender que o ente estrangeiro, ao contratar pessoas para prestar serviço, pratica ato de gestão, e não detém, por conseguinte, imunidade de jurisdição.

Residente em Aracaju, o empregado foi contratado pela ONU/PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) para trabalhar na execução do Projeto BA/97/040, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe – Sefaz. Para tanto, foram celebrados cinco contratos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

de prestação de serviço, que se estenderam de setembro de 2001 a dezembro de 2003, quando o programador foi despedido.

Ao concluir pela existência de vínculo de emprego, o programador buscou na Justiça do Trabalho seu reconhecimento e as verbas garantidas por lei. A 3ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) rejeitou a imunidade de jurisdição e condenou a ONU e o Estado de Sergipe a pagar horas extras, férias em dobro, 13º salário durante todo o pacto, aviso prévio e indenização substitutiva pela ausência de depósitos do FGTS. A ONU ainda foi condenada a assinar e dar baixa na carteira de trabalho do empregado e ao pagamento da quantia de R\$ 5 mil.

Este valor foi aumentado para R\$ 67 mil pelo TRT da 20ª Região (SE) para R\$ 67.097,39, que negou provimento aos recursos da ONU e do Estado de Sergipe e ainda determinou que o INSS fosse pago exclusivamente por ambos, isentando o programador da parcela previdenciária, uma vez que ele já contribuía pelo teto. O Regional fundamentou sua decisão em precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os Estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição perante o Poder Judiciário brasileiro nas causas de natureza trabalhista. Para o STF, essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo.

No TST, a relatora do processo, ministra Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a jurisprudência da Corte também se firmou no mesmo sentido do STF. "Os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição quando atuam no âmbito das relações privadas, especialmente na área do Direito do Trabalho", concluiu.

5.2.18. **TST assegura justiça gratuita após condenação em primeira instância (RR 6040/2002-036-12-00.0).**

Veiculada em 27.03.2009.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no mesmo prazo previsto para o recurso. O entendimento foi aplicado, por maioria de votos, pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, e favorece um aposentado de Santa Catarina que teve seu recurso rejeitado pelo TRT em razão do não-pagamento das custas (deserção). O relator do caso, ministro Renato de Lacerda Paiva, afastou a deserção e determinou o retorno dos autos para que o TRT/SC julgue o recurso.

O trabalhador ingressou na Justiça do Trabalho, assistido por advogado contratado. Perdeu a causa em primeira instância e, ao recorrer ao TRT/SC, requereu o benefício da justiça gratuita sob o argumento de que não teria condição econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Após verificar que o trabalhador não pediu o benefício quando ajuizou a ação, o TRT/SC aplicou a deserção, por considerar que o pedido não podia ser feito apenas em grau de recurso, após a condenação. Para o ministro Vantuil Abdala, que ficou vencido, o TRT/SC agiu corretamente.

Segundo a decisão regional, o recorrente deveria, ainda que por cautela, providenciar o depósito do valor (R\$ 200,00) em guia apropriada a fim de garantir o preparo do recurso, um dos pressupostos essenciais à sua admissibilidade. Assim, provocaria a manifestação do Tribunal sobre o benefício, reservando-se o direito de obter posteriormente a devolução do valor depositado. O TRT/SC também salientou que a assistência deveria ser prestada ao trabalhador pelo sindicato da categoria profissional ou por meio de assistência judiciária gratuita, caso fossem preenchidos os requisitos da lei que disciplina a concessão do benefício na Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/1970).

No recurso ao TST, o aposentado alegou que pediu o benefício porque "circunstâncias que não o afetavam anteriormente" mudaram depois que ele se aposentou. Ele também sustentou que a lei citada não pode prevalecer sobre a Constituição, que não condicionou a assistência judiciária a qualquer vínculo com entidade sindical. O aposentado acrescentou que não está obrigado a se valer de advogado de sindicato, para obter a assistência judiciária gratuita, além do que a categoria não estava organizada em sindicato.

Em seu voto, após afastar a deserção e assegurar o direito ao aposentado, o ministro Renato Paiva explicou a diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária. "A justiça gratuita refere-se à isenção de despesas processuais, tais como custas e honorários periciais, orientando-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do requerente, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família", explicou.

O instituto jurídico da assistência judiciária, por outro lado, assegura a representação, em juízo, por profissional da advocacia, de responsabilidade dos sindicatos ou do Estado, no âmbito do processo do trabalho. "Assim, depreende-se que a Lei nº 5.584/1970 não trata da questão referente à gratuidade de despesas processuais", salientou o relator, acrescentando estar claro nos autos que o autor da ação apresentou declaração de miserabilidade, atestando sua hipossuficiência econômica.

5.2.19. **Candidato a CIPA demitido pouco antes da eleição ganha estabilidade provisória (RR 456/2004-254-02-00.9).**

Veiculada em 27.03.2009.

Há que se adaptar as finalidades da garantia da estabilidade no período anterior às eleições, prevista no art. 10, inciso II, item "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), às exigências sociais como desdobramentos dos direitos e princípios fundamentais de dignidade e isonomia do trabalhador candidato ao cargo de representante na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Com esse fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade provisória a empregado candidato ao cargo na CIPA demitido antes das eleições.

O trabalhador entrou com ação trabalhista contra a empresa JP Manutenção Industrial Ltda. requerendo o direito à estabilidade e o consequente pagamento de verbas como salários, férias, 13º e multa sobre FGTS, no período compreendido entre a sua candidatura e a eleição para a CIPA (de agosto de 2004 a janeiro de 2005). Isso porque fora demitido sem justa causa poucos dias antes da eleição.

Depois da vitória na primeira instância, a empresa entrou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que reformou a sentença de origem e não reconheceu o direito à estabilidade, extinguindo da condenação os valores indenizatórios. Observou o Regional que o direito à estabilidade amparava somente os candidatos eleitos.

O TST, ao analisar o recurso de revista do ex-funcionário, decidiu em sentido contrário. O ministro relator, Aloysio Corrêa da Veiga, observou em seu voto que a finalidade da estabilidade, no período anterior à eleição para a Comissão, seria a de resguardar a efetiva atuação do candidato e protegê-lo no exercício das atividades eleitorais para o cargo ao qual se candidata. "Noutro aspecto, podendo o empregador dispensar o empregado-candidato, não se concebe que este possa continuar concorrendo ao pleito" explicou. "Primeiro, só podem ser candidatos os empregados; segundo, são inconciliáveis: a dignidade do trabalhador (afrontada em razão de buscar melhores qualidades de vida, segurança, saúde, higiene no ambiente de trabalho, e, exatamente por isso, dispensado); o princípio da isonomia (vez que concorrendo em desigualdade de condições com os outros candidatos empregados e sem as mesmas preocupações pela sobrevivência); e os valores sociais do trabalho (ignorados em razão de tudo que já foi exposto), não só com relação ao candidato, mas em desrespeito ao direito dos demais empregados-eleitores", diz o voto do ministro.

Além disso, outro ponto levantado pelo relator é que, no caso em questão, não existiam elementos no acórdão regional que evidenciassem ser incerta e indeterminada a participação do empregado no processo eleitoral, muito menos que não tivesse se concretizado a sua vitória nas eleições. A partir dessa fundamentação, a Turma seguiu, por unanimidade, o voto do relator, reconhecendo o implemento da condição de eleito (direito à estabilidade), e determinou o retorno dos autos ao TRT, a fim de que sejam apreciados os recursos das partes.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.2.20. **SDI-2 rejulga ação de aposentadoria espontânea e faz Embrapa pagar rescisão (ROAR-581/2006-000-06-00.0).**

Veiculada em 27.03.2009.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa foi condenada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho a pagar aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos, inclusive os recolhimentos anteriores à aposentadoria, a um funcionário dispensado devido à sua aposentadoria voluntária. A SDI-2 rejulgou recurso ordinário em ação rescisória e decidiu de acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Quando a SDI-2 rejeitou o recurso anteriormente - de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, já cancelada -, o empregado interpôs recurso extraordinário, alegando violação à Constituição. A Vice-Presidência do TST analisou o recurso e considerou que o STF - com fundamento em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) - tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho e determinou o retorno do processo à SDI-2 para novo julgamento. A Seção procedeu, então, a novo julgamento da causa, em juízo de retratação relativo ao acórdão anterior, acolhendo o recurso ordinário do trabalhador e julgando procedentes os pedidos feitos na ação rescisória.

O conflito teve início quando o trabalhador, após 35 anos de contribuição à Previdência Social, aposentou-se mas decidiu continuar trabalhando. Ao receber a informação da aposentadoria, a Embrapa dispensou-o, em novembro de 2003, sem pagamento de verbas rescisórias. Para isso, alegou que o trabalhador não fazia jus a esses valores em decorrência da aposentadoria voluntária pelo INSS, pois o contrato de trabalho estaria automaticamente extinto, com base no artigo 453 da CLT e OJ nº 177 do TST.

O funcionário, que atuara como técnico de nível superior desde março de 1978, não se conformou e ajuizou ação trabalhista para requerer as verbas rescisórias. Julgada procedente em primeira instância, a ação foi, no entanto, reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que entendeu extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Depois de transitado em julgado o acórdão do TRT/PE, o aposentado ajuizou, para cancelar essa decisão, a ação rescisória, julgada improcedente pelo Regional por não vislumbrar violação de lei.

Ao TST, o aposentado interpôs, então, o recurso ordinário em ação rescisória, inicialmente negado, mas agora julgado procedente pela SDI-2. Nesta última decisão, o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do recurso, adotou o entendimento dos precedentes do STF, no que foi seguido pelos outros ministros da SDI-2.

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 73. Fevereiro de 2009.

6.1.1. "A Aposentadoria e a Volta ao Trabalho - Extensão e Limites dos Direitos Previdenciários do Trabalhador Aposentado".

Luciano Dorea Martinez Carreiro. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari/BA. Coordenador da Escola Judicial do TRT da 5ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário da UNIFACS. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla La Mancha, Espanha. Págs. 153-162.

6.1.2. "Colisão entre Direitos Fundamentais nas Relações Contratuais Trabalhistas - Autonomia Privada *Versus* Direito à Privacidade e Intimidade do Trabalhador".

Renata Nóbrega Figueiredo Moraes. Professora de Direito do Trabalho e Prática Trabalhista em Maringá/PR. Mestre em Direito pela PUC/SP. Págs. 212-217.

6.1.3. "Meio Ambiente do Trabalho e Greve Ambiental".

Sandro Nahmias Melo. Juiz do Trabalho titular na 11ª Região. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Págs. 141-146.

6.1.4. "O Princípio da Aptidão para a Prova e a Inversão do Ônus da Prova a Requerimento do Ministério Público do Trabalho".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade Cruzeiro do Sul e em diversos cursos de pós-graduação *lato sensu* em São Paulo e em outros Estados. Mestre em Direito do trabalho pela USP. Págs. 185-190.

6.1.5. "Princípios de Direito Processual do Trabalho".

Cleber Lúcio de Almeida. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor universitário. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutorando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da UFMG. Págs. 169-178.

6.1.6. "Relativização (Reconsideração) da Coisa Julgada".

Donata Poggetti. Advogada. **Luciana Nasr.** Juíza do Trabalho. Professora em curso jurídico. Professora no Curso de Especialização *lato sensu* em Processo do Trabalho na PUCCAMP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Cursando Especialização em Direito Processual Civil. Págs. 163-168.

6.2. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Março de 2009. Nº 05. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.

"A Ilegalidade da Cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado".

Lirian Sousa Soares Cavalheiro. Consultora jurídica de diversas entidades de classe e de empresas. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Págs. 160-162.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3. Disponíveis na internet.

6.3.1. "A constitucionalidade do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988".

Arnaldo Correia de Araújo Filho. Advogado. Pós-graduando em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2087, 19 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12489>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

6.3.2. "A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e o direito brasileiro".

Lorena Vasconcelos Porto. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade de Roma II. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma II. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2091, 23 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12501>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

6.3.3. "A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista".

Marcelo Rodrigues Prata. Juiz do Trabalho em Salvador/BA. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2095, 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12537>>. Acesso em: 27 mar. 2009.

6.3.4. "Análise da viabilidade de cláusula coletiva autônoma no que tange ao estabelecimento de culpa recíproca e indenização de 20% como hipótese de saque do FGTS".

Marcos Ulhoa Dani. Advogado. Gerente Operacional substituto da Área Trabalhista da Caixa Econômica Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 61, 01/02/2009 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5940>. Acesso em: 24 mar. 2009.

6.3.5. "Comissões de conciliação prévia".

Gentil Ferreira de Souza Neto. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2094, 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12516>>. Acesso em: 26 mar. 2009.

6.3.6. "Execução trabalhista no século XXI. Novas tecnologias".

Rubem Dias do Nascimento Júnior. Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2089, 21 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12477>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

6.3.7. "O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho".

Fábio Goulart Villela. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Professor do Curso Toga Estudos Jurídicos. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/index.php?view=article&catid=45%3Aartigos&id=320%3AAo-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-do-trabalho&option=com_content&Itemid=63>. Acesso em: 26 mar. 2009.

6.3.8. "O teletrabalho".

Marcelo Ribeiro Uchôa. Advogado. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2095, 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12530>>. Acesso em: 27 mar. 2009.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3.9. "Razoável duração do processo. A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional".

Orlando Luiz Zanon Junior. Juiz de Direito substituto em Santa Catarina. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12483>>. Acesso em: 18 mar. 2009.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do verbo – valores do pretérito imperfeito do indicativo

O pretérito perfeito do indicativo, como vimos, exprime basicamente a ideia de ação consumada, em tempo definido, no passado. Vimos também que o pretérito mais-que-perfeito do indicativo denota basicamente a ação praticada ou o fato ocorrido anteriormente a outro também passado.

A principal característica do pretérito imperfeito do indicativo é a de não demarcar precisamente o início e o fim da ação. Por isso, também denota imprecisão, em contraste com o pretérito perfeito, tempo da precisão.

Comparem-se estas duas frases:

Quando me *viu*, *ficou* confuso (*i. e.*, na ocasião precisa em que me viu, ficou confuso.)

Quando me *via*, *ficava* confuso (*i. e.*, sempre que me via, ficava confuso.)

Expressa, portanto:

1. ação durativa no passado:

Todos *aguardavam* uma ação concreta das autoridades monetárias.

As pessoas *viviam* tranquilas, sem receio de roubos e assaltos.

Nota - Para expressar mais rigorosamente o aspecto pontual ou durativo, emprega-se a locução *estar + gerúndio* ou *estar + a + infinitivo* (esta a forma usual dos portugueses):

Quando começou a chuva, *estávamos recolhendo* (ou *estávamos a recolher*) as mercadorias empilhadas no pátio da fábrica.

2. ação frequentativa, habitual:

Eu *viajava* diariamente de Caxias do Sul a Porto Alegre.

Insistia diariamente no rigoroso respeito às normas de segurança.

3. ação simultânea no passado:

Enquanto a direção *discutia* as medidas a serem postas em prática, os empregados *analisavam* a situação na sede do sindicato.

Nota – Também pode exprimir *vontade* ou *desejo*, de um modo cortês e delicado, sem conotar imposição, como que para despertar a simpatia do interlocutor. Nessas acepções, ocorre mais frequentemente com os verbos *poder* e *querer*:

Doutor Maurício, eu *queria* que o senhor me designasse para a gerência da filial de Gramado.

O senhor *podia* ceder sua sala para realizarmos a reunião da equipe de segurança?